



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

HILENE MARILAN LIMA RODRIGUES

**TERRITÓRIO E CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE TERRAS ATRAVÉS DO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/78 – INCRA/DF**

MACAPÁ

2024

HILENE MARILAN LIMA RODRIGUES

**TERRITÓRIO E CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE TERRAS ATRAVÉS DO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/78 – INCRA/DF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação/ Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional.
Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Planejamento Socioeconômico

Orientador: Prof. Dr. Roni Mayer Lomba

MACAPÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

R696t Rodrigues, Hilene Marilan Lima.

Território e concentração fundiária no Amapá: uma análise da política pública de alienação de terras através do edital de licitação nº 01/78 – INCRA/DF / Hilene Marilan Lima Rodrigues. - Macapá, 2024.

1 recurso eletrônico. 151 folhas.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional, Macapá, 2024.

Orientador: Roni Mayer Lomba.

Coorientador: .

Modo de acesso: World Wide Web.

Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Políticas públicas. 2. Alienação de terra pública. 3. Grandes projetos capitalistas. I. Lomba, Roni Mayer, orientador. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 333.31081

RODRIGUES, Hilene Marilan Lima. **Território e concentração fundiária no Amapá**: uma análise da política pública de alienação de terras através do edital de licitação nº 01/78 – INCRA/DF. Orientador: Roni Mayer Lomba. 2024. 151 f. Dissertação (Mestrado) - Desenvolvimento Regional. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2024.

HILENE MARILAN LIMA RODRIGUES

**TERRITÓRIO E CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA NO AMAPÁ: UMA ANÁLISE DA
POLÍTICA PÚBLICA DE ALIENAÇÃO DE TERRAS ATRAVÉS DO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/78 – INCRA/DF**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação/ Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e Planejamento Socioeconômico

Aprovado em: ____ / _____ / 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Roni Mayer Lomba
Orientador – PPGDAS/UNIFAP



Prof. Dr. Antônio Sérgio Monteiro Filocreão
Examinador Titular Interno - PPGDAS/UNIFAP

Prof. Dr. Girolamo Domênico Treccani
Examinador Titular Externo - NAEA/UFPA

Dedico ao meu pai Manoel Miguel de Lima Rodrigues (*in memoriam*).
Às minhas filhas Isabela e Isadora, amores incondicionais!
E à minha mãe Consolação, que com semelhante amor
se dedica à nossa família.

AGRADECIMENTOS

Embates e discussões fazem parte de uma pesquisa científica... Questionar o mundo ao nosso redor, trocar saberes, descobrir e oferecer outra perspectiva ao que já se encontrou, nos lança a um caminho a ser traçado e esse percurso não pode ser realizado individualmente. Esta dissertação só pôde ser construída a partir da ajuda e colaboração de alguns atores importantes, os quais destaco a seguir para oferecer meus sinceros agradecimentos:

A Deus, minha fonte de fé, pela saúde, força e bênçãos concedidas!

A minha mãe Maria da Consolação, verdadeiro consolo nos momentos de dificuldade, coluna da nossa família que com serenidade e sabedoria criou, educou e administra o seu lar. Obrigada por tudo e por tanto!

Ao meu pai Miguel, a maior saudade de todos os tempos, aquela que não podemos matar. Apesar do seu pouco estudo, levarei sempre comigo seus principais ensinamentos, sobre ter fé em Deus e a importância dos estudos.

As minhas filhas Isabela e Isadora, amores verdadeiros e heranças de Deus para mim.

Aos meus irmãos Náira, Lêda, Miguel Filho, Márcio e Madson, laços eternos de nossos pais. Em especial a irmã Lêda, que com sua experiência e mesmo sem saber, emanou forças para continuar em um momento crítico e desagradável, no decorrer desta pesquisa.

Aos meus queridos sobrinhos Fábio, Gabriela, Carolina, Júlia, Gabriel, Mateus, Lucas, Davi e Theo que alegrem diariamente a nossa família e a casa da mamãe.

Ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento da Amazônia Sustentável da Universidade Federal do Amapá (PPGDAS/UNIFAP), por oportunizar o exercício da pesquisa e produção do conhecimento científico por meio do mestrado. E aos professores do PPGDAS, pela socialização de conhecimentos.

Aos Professores Dr. Antônio Sérgio Monteiro Filocreão e Dr. Arioaldo Umbelino de Oliveira pelas contribuições no meu exame de qualificação para a defesa dessa dissertação.

Aos colegas da turma 2022.1 do PPGDAS, em especial a Ana Rita, Charles, Cláudia, Jéssica e Paulinho, que ao longo do mestrado se tornaram verdadeiros amigos, sempre presentes, auxiliando e segurando a mão um do outro, em todas as etapas do estudo.

Ao Sr. Edmilson, Hiandra, Joaquim, Joel, Kércio, Lucien, Marcos Velho, Nil, Nilde e Ana pelo apoio, inestimáveis dicas e acervos fornecidos e aos queridos Pe. Sisto Magro, Néa e Carlena, pela acolhida, amizade e confiança em compartilhar comigo arquivos da Comissão Pastoral da Terra/AP, em prol dessa pesquisa.

E por derradeiro, ao meu orientador Prof. Dr. Roni Mayer Lomba, pessoa fundamental que de maneira peculiar soube conduzir todo o processo com sabedoria. Seu vasto conhecimento apontou o caminho a ser seguido. Tem todo o meu carinho, respeito e admiração.

“[...] a violência vai continuar por longo tempo no campo. Enquanto o latifúndio perdurar, vão perdurar as diferentes formas de violência que são parte constitutiva de sua estrutura”.
(Dom Tomás Balduino, 2022).

RESUMO

Esta pesquisa aborda sobre o acesso e uso da terra no Brasil. Para tanto, promove-se uma análise, a partir da política pública de alienação de terras no Amapá, objeto do Edital nº 01/78 – INCRA/DF, entre os anos de 1978, 1979 e 1980. Esse evento ocorreu em um contexto histórico no qual vigorava a ditadura civil-militar no Brasil, em que o Estado buscava por meio da política desenvolvimentista, oferecer condições para a formação de projetos econômicos, amparados no grande latifúndio, favorecendo a expansão da privatização e da propriedade capitalista, por meio da ocupação da Amazônia. Realiza-se um esboço em torno da disputa territorial, no sentido de compreender as dinâmicas, estratégias políticas e as relações sociais de luta pela terra, em momentos distintos da história do Brasil, trazendo à tona a renda da terra e o modo de apropriação da mais valia social, com destaque para a Amazônia brasileira por meio dos grandes projetos que lá se instalaram, com sinais evidentes da anuência do Estado, amparado em dispositivos jurídico-legais da época. Na investigação, realiza-se um levantamento sobre os fatores que ensejaram a venda de terras públicas, assim como, sobre os dispositivos do Estatuto da Terra, enquanto aparato legal que fundamentou a condução do leilão de terras da década de 1970, no ex Território Federal do Amapá. Discorre-se sobre a relação existente entre essa destinação de terras com o atual índice de concentração de renda e pobreza nos municípios amapaenses afetados, bem como a geração de conflitos socioterritoriais decorrentes. Apresentam-se assim, as manifestações de luta, ações judiciais e direito ao território, entre posseiros e empresas capitalistas. Alinha-se toda a abordagem ao método do materialismo histórico, a partir dos fundamentos marxistas, para consubstanciar as relações contraditórias e excludentes, no sentido de analisar a luta pela terra/território enquanto luta de classe. Em termos de procedimentos, realizamos revisões bibliográficas, levantamento de dados secundários na CPT, INCRA, AMAPÁ TERRAS e IBGE, algumas entrevistas qualitativas, confecções de mapas, gráficos e tabelas, para então, contribuir com o debate sobre a atual condição fundiária no estado do Amapá, dos movimentos sociais de defesa e disputa pela terra e do rentismo.

Palavras-chave: políticas públicas; alienação de terra pública; grandes projetos capitalistas; formação de latifúndios; luta pela terra.

ABSTRACT

This research addresses access to and use of land in Brazil. To this end, an analysis is carried out based on the public policy of land alienation in Amapá, the object of Notice No. 01/78 – INCRA/DF, between the years 1978, 1979 and 1980. This event occurred in a historical context in which the civil-military dictatorship was in force in Brazil, in which the State sought, through developmentalist policy, to offer conditions for the formation of economic projects, supported by large latifundia, favoring the expansion of privatization and capitalist property, through the occupation of the Amazon. The article outlines the territorial dispute in order to understand the dynamics, political strategies and social relations of the struggle for land at different times in Brazil's history, highlighting land rent and the way in which surplus social value was appropriated, with emphasis on the Brazilian Amazon through the large projects that were installed there, with clear signs of the State's consent, supported by legal provisions of the time. The investigation surveys the factors that led to the sale of public lands, as well as the provisions of the Land Statute, as the legal apparatus that supported the conduct of the land auction in the 1970s in the former Federal Territory of Amapá. The article discusses the relationship between this allocation of land and the current rate of income concentration and poverty in the affected municipalities of Amapá, as well as the generation of resulting socio-territorial conflicts. The article presents the manifestations of struggle, legal actions and rights to land between squatters and capitalist companies. The entire approach is aligned with the method of historical materialism, based on Marxist foundations, to substantiate the contradictory and exclusionary relations, in order to analyze the struggle for land/territory as a class struggle. In terms of procedures, we carried out bibliographical reviews, collected secondary data from the CPT, INCRA, AMAPÁ TERRAS and IBGE, conducted some qualitative interviews, and created maps, graphs and tables, in order to contribute to the debate on the current land conditions in the state of Amapá, the social movements defending and fighting for land and rentism.

Keywords: public policies; alienation of public land; large capitalist projects; formation of large estates; struggle for land.

LISTA DE MAPAS

Mapa 01 - Delimitação da Amazônia Legal	37
Mapa 02 - Fluxos migratórios para a Amazônica com a construção de vias terrestres	41
Mapa 03 - Delimitação Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia	44
Mapa 04 - Áreas discriminadas (1ª, 2ª e 3ª) e licitadas no Edital nº 01/78 INCRA/DF	64
Mapa 05 - Evolução Político-Administrativa do Estado do Amapá	65
Mapa 06 - Divisão Político-Administrativa do Estado do Amapá	65
Mapa 07 - Localização dos lotes vencidos pela CAEMI via concorrência nº 01/78	85
Mapa 08 - Lotes Edital nº 01/1978 sobrepostos, polígono atual da AMCEL (matrícula 21) ...	87

LISTA DE ORGANOGRAMAS

Organograma 01 - Cronologia das políticas públicas para a Amazônia	42
Organograma 02 - Cronologia dos Planos de Desenvolvimento da Amazônia	43

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Levantamento ocupacional pelo Grupo CAEMI em 1982	89
Quadro 02 - Ações possessórias envolvendo AMCEL, que tramitam na Justiça Estadual	95
Quadro 03 - Ações possessórias envolvendo AMCEL, que tramitam na Justiça Federal	98

LISTA DE ESQUEMAS

Esquema 01 – Linha do tempo da AMCEL	83
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Ranking socioeconômico do Estado do Amapá	103
--	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Áreas discriminadas e licitadas no Edital nº 01/78 INCRA/DF	62
Tabela 02 - Licitantes vencedores da Concorrência INCRA/DF nº 01/78	78
Tabela 03 - Número de famílias em conflitos por terra de 1997 até 2022	102

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AMCEL	Amapá Florestal Celulose S.A.
BASA	Banco da Amazônia S. A.
CAEMI	Companhia Auxiliar de Empresas de Mineração
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CNS	Conselho Nacional das Populações Extrativistas
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CPCV	Contrato de Promessa de Compra e Venda
DL	Decreto-Lei
GERA	Grupo Executivo da Reforma Agrária
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
ICOMI	Indústria e Comércio de Minérios
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MAB	Movimento de Atingidos por Barragens
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
PDA	Plano de Desenvolvimento da Amazônia
PIC	Projeto Integrado de Colonização
PIN	Programa de Integração Nacional
POLAMAZÔNIA	Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia
PQ	Plano Quinquenal
PDR	Plano de Desenvolvimento Regional
PRDA	Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia
I PDANR	Plano de Desenvolvimento da Amazônia na Nova República
I PND	I Plano Nacional de Desenvolvimento
II PND	II Plano Nacional de Desenvolvimento
PRODOESTE	Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste
PROTERRA	Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte
PVEA	Plano de Valorização Econômica da Amazônia
RADAM	Projeto Radar da Amazônia
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	TERRITÓRIO, LUTA PELA TERRA E RENTISMO NA AMAZÔNIA	20
1.1	A LUTA PELA TERRA	26
1.2	RENTISMO NA AMAZÔNIA	31
2	O ESTATUTO DA TERRA E A POLÍTICA DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS POR GRANDES PROJETOS CAPITALISTAS NO AMAPÁ	47
2.1	O ESTATUTO DA TERRA	48
2.2	A POLÍTICA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NO AMAPÁ	53
2.3	ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA INCRA/DF Nº 01/1978	66
3	LUTA E DIREITO AO TERRITÓRIO: AÇÕES JUDICIAIS ENVOL- VENDO TERRAS VENDIDAS PARA A AMCEL	76
3.1	OS LICITANTES VENCEDORES DA CONCORRÊNCIA INCRA/DF, EDI- TAL Nº 01/1978	76
3.2	LUTA E DIREITO AO TERRITÓRIO NO AMAPÁ	82
3.3	POSSEIROS AFETADOS PELO EDITAL DE 1978	88
3.4	AÇÕES JUDICIAIS ENTRE A AMCEL E POSSEIROS NO AMAPÁ	94
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
	REFERÊNCIAS	108
ANEXO A	RESOLUÇÕES Nº 150 E 151 DO SENADO FEDERAL	115
ANEXO B	EDITAL INCRA/DF Nº 01 1978	118
ANEXO C	MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS	134
ANEXO D	RELAÇÃO DOS LICITANTES VENCEDORES DO EDITAL INCRA DF Nº 01 1978	141
ANEXO E	CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA	144
ANEXO F	PORTARIA Nº 749 1986	150

INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata sobre território e concentração fundiária no Amapá, sob o eixo da análise do Edital nº 01/78 – INCRA/DF que estabeleceu regras para o processo de alienação de terras públicas ocorrido na década de 1970, possibilitando demonstrar não apenas a forma de acesso e uso da terra como também busca constatar a origem dos problemas socioterritoriais e a relação existente entre a destinação de terras públicas, à época do ex-Território Federal do Amapá, com o atual índice de concentração fundiária.

Isso demonstra a relevância social e acadêmica do tema, na medida em que ganha proporções significativas em estatísticas de nível nacional, quando apresenta o Amapá como o segundo Estado, dentre as unidades federativas do Brasil, em terras concentradas (IBGE, 2017).

As transformações decorrentes da forma de acesso e uso da terra no Brasil tem trazido mudanças impactantes na realidade social, desde a colonização, inicialmente com as capitânias hereditárias, depois com as sesmarias, em uma divisão desigual. Importa sublinhar que a distribuição de terras no país decorre de diferentes processos históricos, caracterizando a maneira de ocupação de acordo com o momento social e político vigentes.

No processo histórico da ocupação territorial no Brasil sempre estiveram presentes fatores relacionados aos interesses políticos, econômicos, movimentos socioterritoriais de luta pela terra e relações de poder, de modo que uma discussão em torno do conceito de território mostra-se imprescindível.

No Amapá, esse processo ocorreu de maneira semelhante a ocupação territorial de outras partes da Amazônia, marcadamente na década de 1970, no âmbito da política desenvolvimentista do regime militar no Brasil (1964-1985), o Governo Federal favoreceu a entrada de grandes projetos capitalistas na Amazônia, assim como no Amapá, trazendo à luz o contexto da destinação de terras públicas e as condições políticas favoráveis para a venda, apropriação e instalação de grupos empresariais na região.

Nesse contexto, evidencia-se o Edital de Licitação nº 01/78 – INCRA/DF, com enfoque na análise do processo que alienou grandes extensões de terras públicas do ex-território Federal do Amapá, a grandes projetos econômicos com o intuito de explorar atividades agropecuárias e de florestamento; colocando em pauta a concentração de terras e a geração de conflitos socioterritoriais dela decorrentes.

Para fins deste estudo, dentre os instrumentos jurídicos primordiais no conjunto de leis que fundamentou todo o processo de licitação de terras públicas através do Edital nº 01/78-INCRA/DF, destaca-se o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), em vigor até os dias atuais,

referida lei dispõe acerca dos direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis e sobre a política agrícola com fins de promover a melhor distribuição da terra. Considerado como o principal suporte legal, porém não o único a garantir plenas condições para a realização da concorrência pública sobre as terras da União, na década de 1970. Compõe base de análise da dissertação.

As razões que motivam, bem como conduzem o desenvolvimento dessa pesquisa referem-se à trajetória profissional e acadêmica da pesquisadora, quando atuou em uma Faculdade Particular como docente, ministrando as disciplinas de Direito Civil e Constitucional, nas quais sob ementa constavam conteúdos programáticos do direito agrário, direitos reais de propriedade e direitos fundamentais relacionados a posse.

Outra razão que justifica a escolha da investigação se dá a partir das experiências realizadas no mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Amapá, com leituras e viagens de campo junto a equipe da Comissão Pastoral da Terra (CPT/AP) para o interior do Estado do Amapá, a fim de visitar, acompanhar e prestar apoio aos camponeses envolvidos em conflitos por terra; nos aproximamos da temática da pesquisa.

A constatação e a vivência dessa realidade despertaram a pretensão de investigar o processo histórico-geográfico dos conflitos fundiários no Amapá, sobre a origem das políticas públicas de uso e acesso à terra. Dessa forma, a escolha do tema relaciona-se com a linha de pesquisa desenvolvimento e planejamento socioeconômico, que subsidiou a elaboração do projeto de pesquisa intitulado: “Território e concentração fundiária no Amapá: uma análise do processo de alienação de terras públicas, Edital nº 01/78 – INCRA/DF”.

Desse modo, a questão norteadora da pesquisa é: qual a relação existente entre a destinação de terras públicas realizada no Amapá, via Edital nº 01/78 – INCRA/DF com o atual índice de concentração fundiária nos municípios afetados?

Essa indagação direcionou-se para outros questionamentos, enquanto questões secundárias para compreender: - se houve ilegalidade no ato de realização de licitação de terras públicas da União Federal para o particular? - Se houve irregularidades na maneira como se conduziu o processo de licitação pública dessas terras? - Se tal contexto promoveu formas de conflitos de disputas pela terra, com números de famílias atingidas e expulsas? - Se o contexto da destinação de terras em formato de grandes lotes para fins de exploração agropecuária afetou diretamente no quesito concentração de terra, renda e pobreza? - Se, os projetos agropecuários ali implantados, geraram resultados em termos de desenvolvimento socioeconômico e ambiental, após 40 anos desse fato.

A esse respeito, tem-se como hipótese, que as políticas federais de destinação de terras públicas, não são capazes de cumprir a função constitucional de garantia econômica, social e ambiental da terra. Procedendo muitas vezes de maneira arbitrária ou ilegal, favorecendo a má distribuição de renda, gerando pobreza e concentração de terras nas áreas afetadas pelos grandes projetos de capitais. Ou ainda, imbricadas no sistema de administração fundiária brasileiro, no reflexo de uma porção de políticas públicas que surgiram no decorrer da história no Brasil, como tentativas de se fazer cumprir a função social da propriedade, exarada na lei e mantida no texto constitucional atual.

Sob essa ótica, definiu-se como objetivo geral da pesquisa: - compreender as condições de concentração fundiária no Amapá, associadas às políticas federais de destinação de terras públicas, enquanto geradoras de tensões e conflitos socioterritoriais.

Como objetivos específicos, citam-se os seguintes propósitos: correlacionar a luta pela terra no Brasil e na Amazônia e seu caráter rentista; identificar programas e políticas federais de ocupação e destinação de terras públicas no Brasil e ex território federal no Amapá; e analisar a implantação de grandes projetos capitalistas, a formação dos latifúndios e a geração de conflitos socioterritoriais no Amapá.

Esse trabalho foi construído com base no materialismo histórico pela preocupação em analisar as contradições que envolvem de um lado, os camponeses posseiros do Amapá, que foram desterritorializados após a venda da terra pelo Estado e, por outro, os capitais que chegaram para o desenvolvimento de modernas atividades econômicas de caráter capitalista, no caso, a silvicultura. A pesquisa, contudo, se apoiou em autores marxistas que analisaram tais disputas socioterritoriais baseados no marxismo, como Fernandes (1998), Oliveira (2003), Martins (1994).

Os mecanismos teórico-metodológicos baseados no estudo do materialismo histórico, enquanto método, pautou-se no sentido de analisar a luta pela terra/território enquanto luta de classe, observando o objeto em sua totalidade pelo movimento histórico de reprodução do sistema capitalista, onde “estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isolados, abstraídos de suas influências políticas, econômicas e culturais” (Gil, 2008), promovendo a interpretação da realidade na dinâmica conflituosa entre os fatos sociais.

Quanto a abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, a princípio fazendo uso do método indutivo, de modo intrínseco e descritivo, dialogando com a abordagem quantitativa através de dados estatísticos, a fim de compreender, interpretar e dialetizar (Minayo, 2011) a complexidade do objeto de estudo.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, tendo em vista que “os estudos exploratórios permitem ao investigador aumentar sua experiência em torno de determinado problema” (Trivinos, 2007).

Diante disso, com o intuito de elucidar categorias como “venda de terra pública”, “grandes projetos capitalistas”, “formação de latifúndios” e “luta pela terra” o estudo buscou amparo em livros, revistas, periódicos acadêmicos, artigos científicos, dissertações, teses; assim como em leis, doutrinas, jurisprudências e o que vincular ao objeto de estudo proposto; além da utilização do método sistemático de interpretação do direito Constitucional, Civil e Administrativo; para a verificação de diferentes concepções e perspectivas entre autores e o diálogo com suas ideias, na intenção de que as teorias e as análises possam facilitar o entendimento dos dados coletados durante a pesquisa (Marconi; Lakatos, 2003).

Em termos de procedimentos a pesquisa divide-se em etapas, quais sejam: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, levantamento de dados secundários em órgãos públicos e em organização de sociedade civil, algumas entrevistas e organização e elaboração de cartografias, gráficos e tabelas.

Num primeiro momento, através da técnica de pesquisa do tipo bibliográfico-exploratório, realizou-se levantamento sobre o tema, em fontes físicas e também virtuais em base de pesquisas do Google Acadêmico; na Plataforma *Scielo*; no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e em acervos digitais da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), na busca de informações por meio da revisão de literatura, utilizando os seguintes descritores: formação territorial, expansão capitalista, formação de latifúndios e luta pela terra; sobre os quais se ampara o delineamento teórico da pesquisa.

Num segundo momento, a partir de documentos oficiais, cartorários, processos administrativos e judiciais, pareceres técnicos e jurídicos, contrato de compra e venda, ofícios, mapas, relatórios de entidades de movimentos políticos e organizações sociais; todos relacionados ao processo de licitação de terras públicas no Amapá, Edital nº 01/78 – INCRA/DF. Foram acessados arquivos que constavam de processos, documentos administrativos e relatórios de pesquisa baseados em publicações de órgãos públicos e de sociedades civis organizadas como a Comissão Pastoral da Terra (CPT-AP), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), AMAPÁ TERRAS, Cartórios de Imóveis e outros.

Algumas entrevistas de caráter não dirigido, foram realizadas e anotadas em diário, onde buscamos conseguir informações e/ou conhecimentos acerca do problema da pesquisa. E, foram

organizadas e elaboradas ferramentas cartográficas, gráficos e tabelas para detalhar e ilustrar a pesquisa.

A descrição da área de estudo é fundamental, pois de acordo com Gil (2008) o recorte espacial e o temporal, são elementos essenciais para a realização da pesquisa social, no processo de identificação e compreensão dos fenômenos.

O recorte espacial, enquanto local de realização da pesquisa é o Estado do Amapá, cuja capital é o município de Macapá, onde o universo a investigar será o seu território cuja área destinada (e denominada como área 1ª, 2ª e 3ª, à época da licitação pelo Edital nº 01/78 – INCRA/DF) correspondem atualmente aos municípios de Macapá, Ferreira Gomes, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Cutias do Araguari, Tartarugalzinho e Itaubal. Abrangendo, portanto, municípios eleitos como amostras de estudo, os quais registram a presença considerável das atividades do capital privado, que culminou com a concentração de terras decorrentes da sua formação territorial, contemplando aspectos regional e socioambiental.

Entende-se que o recorte temporal utilizado corresponde ao período de 1978 a 2022, cujo marco inicial é a destinação de terras públicas da união para o capital privado através do Edital nº 01/78 - INCRA, no ex Território Federal do Amapá e marco final até dezembro de 2022; ano que se procedeu pesquisas no judiciário de ações possessórias provenientes dos atos capitalistas das empresas vencedores da concorrência pública sobre os lotes licitados e que se desdobram até os dias atuais. A fim de demonstrar o início da ocupação, uso e posse de terras no Amapá, pela venda de lotes para a implantação de grandes projetos capitalistas, promovidos pelo Governo Federal, causando modificações no território rural amapaense, gerando concentração de terras e definindo a sua atual estrutura fundiária.

Nessa perspectiva, as condições preestabelecidas para trilhar a pesquisa já foram referendadas; a partir de então, a organização dos conteúdos está estruturada em introdução, três seções e considerações finais.

A primeira seção, intitulada *Território, luta pela terra e rentismo na Amazônia*, é apresentado um breve esboço em torno do conceito de território no sentido das lutas socioterritoriais, no intuito de compreender as relações do território e suas delimitações com a realidade social, bem como sobre as dinâmicas e estratégias políticas que fomentaram as disputas por terra e sua forma de distribuição em momentos distintos da história do Brasil, apresenta-se suas definições e fundamentos, alicerçado nas concepções de Fernandes (2008), Haesbaert (2004), Oliveira (2003, 2009, 2016) e Raffestin (1993).

Dessa forma, aborda-se em torno da luta pela terra para entender sobre os conflitos relacionados ao território, especialmente na Amazônia brasileira. Esses conflitos fundiários são

marcados por resistência, roubo e privação da posse, refletindo a desterritorialização. A luta envolve o acesso à terra e outros movimentos sociais de luta pela água e floresta, com muitas pessoas sendo expulsas de seus territórios por diferentes formas de opressão, para isso, remetem-se às concepções de Martins (1984, 1995) e Fernandes (1998).

Nessa esteira, no Brasil, a aquisição da propriedade no campo passou por um processo de ampliação do capital através da submissão dos rendimentos da terra; portanto, foi essencial realizar uma interpretação sobre rentismo para melhor entender sobre a apropriação privada da terra e as estratégias de acumulação de capital especialmente na Amazônia brasileira.

Esse entendimento mostra o quanto o sistema econômico capitalista, subordina a renda da terra, identificando o papel da propriedade privada, não apenas em termos de posse, mas também na utilização de tecnologia para acumulação de capital. Tratou-se sobre os desdobramentos do caráter rentista do capitalismo brasileiro, com foco na acumulação da renda da terra durante o regime militar no Brasil e na estratégia de ocupação/colonização da Amazônia brasileira através dos grandes projetos que lá se instalaram com a anuência do estado, amparado em dispositivos jurídico-legais da época, para a expansão da privatização de terras e da propriedade capitalista na região. Em se tratando de renda da terra remete-se aos conceitos de Marx (1977, 1984), Oliveira (2016) e Paulino (2006).

A segunda seção, denominada *O estatuto da terra e a política de alienação de terras públicas por grandes projetos capitalistas no Amapá*, traz um aprofundamento sobre o contexto da destinação de terras públicas no Amapá (a época Território Federal do Amapá), indagando-se como ocorreu o processo de alienação de terras públicas, objeto do Edital nº 01/78 – INCRA/DF, entre os anos de 1978, 1979 e 1980, discutindo-se sobre a legalidade jurídica da época (Lei nº 4.504 de 1964 - Estatuto da Terra), averiguando-se sobre a elaboração das propostas, cláusulas e vendas de grandes áreas a proprietários privados, que ganharam a licitação e posteriormente unificaram matrículas dos lotes licitados e adquiridos.

Contudo, não houve estudo detalhado sobre o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), a respeito das origens e interpretações dessa lei, como já feito por diversos autores; mas um diálogo jurídico em torno do uso e posse da terra, enquanto mecanismo fundamental para a destinação de terras públicas no Amapá na década de 1970, juntamente com outras legislações, onde examinou-se o processo de alienação de terras por meio de concorrência pública, focando no Edital nº 01/78 – INCRA/DF, contratos e cláusulas e condições políticas que possibilitaram a venda e a exploração dessas terras por grupos empresariais. Baseado nos estudos de Oliveira (2010), Diniz (1990, 1991), Martins (1981) e Mello (2009).

A terceira seção, nomeada *Luta e direito ao território: ações judiciais envolvendo terras vendidas para a AMCEL*, trata sobre os conflitos socioterritoriais a partir do momento da publicação da relação no Diário Oficial da União dos licitantes vencedores da concorrência pública através do Edital nº 01/78-INCRA/DF, como da dinâmica das lutas e direitos envolvendo os camponeses que já tinham suas posses encravadas nos lotes licitados. Discorreu-se sobre as irregularidades na licitação envolvendo as empresas do Grupo CAEMI, Amapá Florestal e Celulose S/A (AMCEL); sobre a maneira que vem adquirindo e expandindo seu território de forma controversa no Amapá, demandando acesso e controle sobre significativas porções de terra em solo amapaense.

Ao final do capítulo, após ter cumprido todo o percurso metodológico, cuidou-se, portanto, de demonstrar os resultados, após discussão, os impactos maléficos causados pela destinação de terras no território amapaense, com números de famílias afetadas e expulsas de seus lugares de posse; diversas ações judiciais entre camponeses e a AMCEL, ensejando concentração, renda e pobreza, promovendo conflitos e de disputas pela posse da terra. Além da análise quantitativa e qualitativa dos dados. por meio de dados apurados (tabelas, gráficos e cartografia).

Assim, espera-se que o conhecimento e a compreensão resultantes desta pesquisa possam servir de suporte teórico científico para outras, que envolvem desenvolvimento e planejamento socioeconômico na região amazônica e em especial no Amapá; contribuindo de maneira interdisciplinar para esclarecer um conjunto de interrogações a respeito das transformações socioterritoriais, da luta pela terra, resultantes da expansão do capital privado e da apropriação do espaço rural pelo estabelecimento de grandes projetos capitalistas.

1 TERRITÓRIO, LUTA PELA TERRA E RENTISMO NA AMAZÔNIA

Nesse trabalho, foi adotado o território por entender que se trata de um conceito chave para compreensão dos movimentos socioterritoriais. A sua cognição é pertinente pois interliga com os demais assuntos da pesquisa, em uma combinação espaço-temporal, que delimita as relações complexas de poder, envolvendo interesses políticos e econômicos de um estado, sobretudo, para fins deste estudo.

Para Fernandes (2008), o território deve ser compreendido a partir das percepções multiescalar e multidimensional, esta reforça a dinamicidade histórica, o tempo, como fator determinante na construção das relações sociais. Em outro momento, Fernandes (2005, p. 26) define a categoria socioterritorial por: “... pensar os espaços e os territórios como forma de compreender melhor as conflitualidades”. Que perpassam pelas dimensões de poder, cultural, produtiva e ambiental; enquanto aquela cauciona conjuntamente o aspecto espaço temporal, remetendo às perspectivas local, regional e global em que o território desempenha as funções de protetor (para as comunidades), como meio de provisão para sobrevivência dessas comunidades tradicionais e/ou para “auferir lucros aos grandes empreendimentos econômicos, desembocando, inevitavelmente, em conflitos entre esses sujeitos” (Haesbaert, 2004).

Esses pressupostos contribuem para a noção de que um território, a depender do seu uso, abriga multiplicidade de finalidades que, em muitas ocasiões, é permissiva com a manifestação de poder dos grupos econômicos em detrimento dos camponeses e, por vezes, afiançada pela política estatal. Essa conjectura reflete nos impactos decorrentes da ocupação dos territórios, em especial, dos conflitos resultantes das disputas por terras.

Outra importante contribuição pode-se observar no entendimento defendido por Oliveira (2016):

(...) reafirmamos que o território não pode ser entendido como equivalente, como igual ao espaço, como propõem muitos geógrafos. Nesse caminho, torna-se fundamental compreender que o espaço é uma propriedade que o território possui e desenvolve. Por isso, é anterior ao território. O território por sua vez, é um espaço transformado pelo trabalho, é, portanto, uma produção humana, logo espaço de luta, de luta de classes ou frações de classes. Por causa de todas as relações que envolve, inscreve-se no campo do poder, sendo, pois, o lugar da luta cotidiana da sociedade pelo seu devir histórico. (OLIVEIRA, 2016, p. 20-21).

Para Oliveira, o território se constitui por meio do resultado da transformação humana, por meio do trabalho e da exploração que se vincula ao poder daqueles que possuem meios, como bens e capital para a produção. Em virtude disso se faz posterior ao espaço, posto que este já existia. Essa abordagem em conjunto com a de outros teóricos, vem de encontro a

concepção de território para certos geógrafos que consideram espaço e território como sendo o mesmo em significado, como se não tivesse havido uma transformação posterior.

No entendimento de Raffestin (1993), o território é um espaço onde as relações de poder se manifestam amplamente, ou seja, “[...] um espaço onde se projetou um trabalho, ... e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder. O espaço é a ‘prisão original’, o território é a prisão que os homens constroem para si” (Raffestin, 1993, p. 144).

Este autor, conceitua território, ao mesmo tempo em que reforça a diferença entre o espaço e o território, afirmando que: “O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (...) ao se apropriar de um espaço concreta ou abstratamente (...), o ator “territorializa” o espaço” (Raffestin, 1993, p. 143). Para tanto, sem uma ação ou energia que impulse determinada força de trabalho ou produção, o território não existe, permanecendo ainda o espaço que o precede.

Nesta perspectiva, ainda sobre o significado de território Oliveira (2009) esclarece de outro modo que: “Trata-se de uma concepção de modo de vida que pressupõe muito mais a natureza como parte da vida, do que apenas a vida como parte da natureza (...)”. Neste trecho reforça a tese de que território é algo natural, intrínseco, individual e valioso, especialmente próprio das comunidades tradicionais, como os povos indígenas e sua árdua luta para limitar seus territórios.

No Brasil, a questão territorial sempre se manteve subjugada aos interesses políticos e econômicos. Conforme sintetiza Oliveira (2009):

A discussão sobre a origem da propriedade da terra e da questão agrária no Brasil não pode prescindir da afirmativa de que ela deriva dos diferentes processos históricos pelos quais o país passou. Isto quer dizer que a formação territorial brasileira é consequência do processo através da qual o capital submeteu a terra à sua lógica econômica de exploração (OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Nesse aspecto, parafraseamos Oliveira (2009) sobre o fato de que a proveniência da propriedade territorial e da problemática agrícola no Brasil não pode ignorar o fato de que ela se originou de variados processos históricos pelos quais o país atravessou.

No tocante à distribuição de terras no Brasil ao longo da história, Oliveira (2003) sumariza:

Primeiro foram as capitânicas hereditárias e seus donatários, depois foram as sesmarias. Estas estão na origem de grande parte dos latifúndios no país. São frutos da herança colonial quando a terra era doada pela Coroa aos membros da corte. Com a independência do Brasil e, depois, com o fim da escravidão, trataram os governantes de abrir a possibilidade, através da “posse”, legalizar grandes extensões de terras. Com a Lei de Terras de 1850, entretanto, o acesso à terra só passou a ser possível por meio da compra com pagamento em dinheiro. Isso limitava, ou praticamente impedia, o

acesso à terra para os trabalhadores escravos que conquistavam a liberdade. Dessa forma, pode-se verificar que essas marcas que caracterizam a concentração fundiária no Brasil têm sua origem na própria história do país (OLIVEIRA, 2003, p. 481).

Esta citação mostra através da história, a forma como a terra no Brasil foi dividida e utilizada, apresentando uma distribuição desigual desde o período colonial, que veio definir toda a estrutura fundiária que se tem hoje no país. Com fortes sinais que caracterizam a concentração de terras, com uma legislação fundiária relativa a cada tempo, sendo pertinentes ou não, apresentando brechas ou não, mas quase sempre para benefício e usufruto das grandes propriedades de capitais.

De acordo com Treccani (2009), “A história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1822-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os nossos dias)”, cada período com uma legislação própria e seus instrumentos jurídicos pertinentes para a época.

Segundo esse mesmo autor, foram vários dispositivos jurídicos “alguns deles afiançavam tão somente o acesso a posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada”:

Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Torrens, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título Definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de Detenção, Doação pelo Poder Público com condições resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de Bem Público, Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Publica, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso... (TRECCANI, 2009).

Esses foram somente alguns dos instrumentos legais e públicos que “ao longo do tempo, evoluiu a possibilidade de transferir as terras originariamente públicas ao patrimônio particular”, e dentre esses, o que nos interessa nessa pesquisa é o “Contrato de Alienação de Terras Públicas”, porque é justamente esse instrumento legal que, mais tarde, irá fundamentar o processo de destinação de terras públicas de grandes áreas e justificar a entrada de capitais privados na Amazônia brasileira, ocasionando concentração de terras nas mãos de poucos e gerando conflitos diversos.

Por conseguinte, a concentração fundiária remonta o modelo de colonização exploratória implementado pela coroa lusitana. Portanto, se faz necessário uma breve consideração sobre essa temática para estabelecer uma linha de tempo para o entendimento dos seus reflexos sobre o território brasileiro.

Foram três séculos e meio em que as terras brasileiras estavam totalmente vinculadas aos arbítrios da coroa portuguesa, inaugurando, assim, a concentração fundiária no Brasil, todas as terras pertenciam à Coroa, os donatários e sesmeiros tinham apenas a posse, sem garantia de domínio. Num primeiro momento, as capitanias hereditárias com as finalidades precípua de ocupar, de explorar e de proteger o território contra invasões estrangeiras, onde os donatários, todos com ligações estreitas com a corte portuguesa, tinham poderes administrativos, econômicos e jurisdicionais sobre a terra; com o passar do tempo esse modelo de ocupação já não atendia completamente aos interesses da monarquia lusa.

No ano de 1375, foram estabelecidas as sesmarias cuja concessão estava vinculada ao cumprimento de obrigações previamente acordadas, no início, para ocupação e para cultivo da terra em razão da carência de produtos alimentícios na metrópole portuguesa, após para a monocultura, entretanto, esse modelo de apropriação de terras é suspenso em 1822 pelo Império, entre as quais, em razão do processo de independência do Brasil.

A Lei de Terras surge com a intenção de legislar sobre terras devolutas no Brasil, sobretudo, sobre as formas de aquisição, de legalização, de registro, de medição, de demarcação e de criação de imposto sobre a terra, mas, na prática, se mostrou como sustentáculo para a concentração fundiária no Brasil, uma vez que privilegiou os grandes produtores em detrimento dos camponeses. Anistiando os grandes posseiros ou lhes cobrando taxas modicas para compra e regularização de suas propriedades, enquanto para os camponeses os valores de compra e das taxas de regularização se mostravam exorbitantes em face da sua realidade econômica.

Segundo disposições legais estabelecidas no artigo 2º da mencionada Lei de Terras, o qual determinava que a aquisição de propriedades no Brasil só era permitida por meio de concessão governamental ou compra. (BRASIL, 1850). Em virtude disso e sem condições financeiras para custear o registro, as taxas e as multas, muitos tiveram as terras confiscadas e passaram a engrossar o contingente de mão de obra para as grandes monoculturas, juntamente com os escravos, os ex-escravos e os imigrantes, uma vez que, naquela conjuntura, o café já despontava como lucrativo.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, a Lei de Terras cai em desuso e as terras devolutas passam a pertencer aos estados criados por ocasião da CF/1891, contrariando o artigo 64 da Lei de Terras, que dispunha sobre o prazo de um ano para os possuidores regularizarem suas posses (BRASIL, 1850). Uma transferência de controle sobre a administração das terras públicas, na realidade, para os grupos regionais que detinham o poder econômico e político; solidificando, assim, a concentração de terras nas mãos daqueles mais

interessados em eliminar o camponês, a oligarquia agrícola (MARTINS, 1981, p. 43), uma realidade que se perpetua até hoje.

No período republicano, as configurações políticas (eleição e voto) e sociais (fim da escravidão e chegada dos imigrantes), inicialmente, se adaptam para o atendimento das exigências internacionais, contudo, o problema da concentração fundiária perdurou, mantendo as terras nas mãos dos latifundiários. A terra se configurou em “dominação política patrimonial” instituída pelas oligarquias que submeteu o Estado ao seu livre arbítrio, que não foi demovida nem no período ditatorial (MARTINS, 1994, p. 20).

Na Amazônia, a questão territorial é tardia se comparada ao nordeste, sudeste e sul. Como já referenciado alhures, é pertinente, para este estudo, uma abordagem mais delongada na temática da ocupação da Amazônia. Portanto, as primeiras expedições remontam 1540 com o fito de protegê-la das invasões inglesas, francesas e holandesas. Somente em 1637 que a ocorre uma expedição de exploração (comercialização dos frutos cacau e castanha).

A partir do século 18, a agricultura e a pecuária passam a ter destaque, especialmente após o tratado de Madri (1750) que concede à Portugal o direito às terras já ocupadas na região. Mais tarde, em 1831 através do Decreto nº 1.621, o governo regencial criou a província independente do Grão-Pará (Pará, Amapá, Amazonas, Maranhão e Rondônia), numa tentativa de dar mais autonomia a região devido às dificuldades de governar um local tão distante do centro político do país.

No século 19, em razão da Revolução Industrial, a borracha se tornou uma matéria prima importante, promovendo um importante processo migratório para a região. Em 1940, com o advento da Segunda Guerra, a borracha volta a ter importância comercial, agora para os Estados Unidos. Na oportunidade, o então presidente Getúlio Vargas vislumbra a possibilidade de reforçar as fronteiras, acordando com investimentos americanos e mão de obra nordestina. Ocasionalmente outro processo migratório muito importante para a Amazônia.

Com o fim da guerra, o investimento americano foi retirado de cena e a Amazônia passa por crise econômica. Mas, é a partir da ditadura militar (1964) que a ocupação da Amazônia efetivamente ocorre, em razão da unificação do país, da proteção das fronteiras e das florestas contra a internacionalização; oferecem incentivos para quem desejasse investir na região, por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Órgão federal, criado para fomentar a ocupação e desenvolvimento da Amazônia, alterando a política de incentivos fiscais incluindo a possibilidade de financiar a agropecuária. Alinhando, assim, os projetos de exploração econômica às relações políticas e de poder do espaço geográfico. Contudo, a maior parte das terras pertenciam à União e aos Estados.

Os reflexos predatórios dos programas migratórios e da exploração na Amazônia Legal são percebidos a partir de 1970. Ao mesmo tempo a venda e a disputa por terras se tornam manifestas. Em 1976, ocorre a primeira regularização de terras, por causa da extensão territorial e da diversidade de recursos naturais a Amazônia e isso aguça o interesse comercial de empresas nacionais e multinacionais, tornando uma região estratégica para o governo. A agricultura, a pecuária, a mineração e a geração de energia são as atividades mais cobiçadas. No entanto, esses empreendimentos impactaram não só o meio ambiente, mas, também os territórios ocupados pelos denominados “povos da floresta” ou comunidades tradicionais: indígenas, ribeirinhos, quilombolas e trabalhadores extrativistas.

No Amapá o contexto é semelhante, a ocupação do território perpassa por quatro momentos: o primeiro está relacionado ao aviamento e à extração da castanha e da borracha, mas, no final do século 19 e início do século 20, acontece o processo migratório dos nordestinos para a atividade extrativista; o segundo está marcado pela criação do Território Federal do Amapá em 1943 e a entrada dos empreendimentos econômicos estrangeiros como a Indústria e Comércio de Minérios S.A (ICOMI), Jari Celulose e a Amapá Florestal e Celulose S.A (AMCEL).

O terceiro momento é a partir 1980, pela intimidação internacional por causa da questão ambiental e pela pressão social dos povos tradicionais que culminam com a criação de unidades de conservação, homologação de terras indígenas, assentamentos da reforma agrária e reconhecimento de territórios quilombolas, o Amapá torna-se Estado em 1988; já o quarto momento, no século 21, tem-se a China como maior consumidora de matéria-prima, assumindo uma postura neoliberal mais voltada para o mercado internacional (LOMBA *et al.*, 2020).

É nessa dinâmica de ocupação do território do Amapá, em meio a instalação de empreendimentos economicamente fortes frente às comunidades tradicionais vulneráveis financeiramente que, inevitavelmente, surgem as disputas socioterritoriais, ou seja, “a luta de classes em uma região fronteira, de expansão humana e do capital” (LOMBA *et al.*, 2020).

Esse ponto de análise revela que todo o processo das relações de poder apontados pelos autores acima, se desembocam no uso e posse do território por seus atores, o que servirá de base norteadora durante toda esta pesquisa, voltado para a forma de ocupação do território por empresas de capital e a condição atual de concentração fundiária no Amapá e os conflitos em torno desta.

1.1 A LUTA PELA TERRA

Nesta seção, é significativo discorrer acerca da luta pela terra porque além de manter forte relação com o foco deste estudo, reforça o histórico anterior sobre o conceito de território no tocante ao uso, apropriação e disputas socioterritoriais; tendo como referência a Amazônia brasileira, enquanto palco de forte intervenção do estado para a injeção de capitais, tanto nacional quanto internacional.

Na compreensão da luta pela terra, entende-se que se resume em todo o esforço para obter o direito de acesso à terra, resultante da desterritorialização. Daqueles que já estavam na terra, permaneceram, resistiram, que de alguma forma foram expropriados ou privados da posse de seus territórios, por todas as formas de opressão, como o literal cerceamento de suas liberdades, pelas mais diversas circunstâncias e ou formas de ocupação, caracterizando conflitos por terra.

De acordo com Martins (1981), no decorrer da história da luta pela terra no Brasil, houve momentos distintos e progressivos de subordinação “primeiramente, contra a dominação pessoal de fazendeiros e “coronéis”; depois, contra a expropriação territorial efetuada por grandes proprietários, grileiros e empresários; e já agora, também, contra a exploração econômica (MARTINS, 1981, p. 09). Premissa que reforça o posicionamento crítico do autor sobre as características do campesinato.

Os movimentos de luta pela terra vêm marcando uma continuidade histórica, de acordo com o momento político vigente e suas especificidades ideológicas:

Portanto, é fundamental distinguir a luta pela terra da luta pela reforma agrária. Primeiro, porque a luta pela terra sempre aconteceu, com ou sem projetos de reforma agrária. Segundo, porque a luta pela terra é feita pelos trabalhadores, e na luta pela reforma agrária participam diferentes instituições. Na realidade, a diferenciação da luta pela terra e da luta pela reforma agrária é fundamental, porque a primeira independe da segunda (FERNANDES, 1998, p. 1).

Desse modo, existe uma distinção significativa entre o movimento de luta pela terra e o movimento pela reforma agrária. Esta faz parte de uma política do governo para a distribuição justa da terra e a luta pela terra sempre esteve presente no Brasil, por meio das batalhas dos povos indígenas, dos escravos, dos trabalhadores livres e dos imigrantes.

Segundo Fernandes (1999), durante os séculos XVI e XVII, houve várias lutas indígenas contra o cativo, a invasão de seus territórios e escravidão. Depois, a escravidão indígena foi substituída pela africana, quando o primeiro quilombo surgiu como território de resistência e luta, tendo sido Palmares considerado o maior da história da resistência ao cativo, onde

reinava a liberdade para negros, índios e trabalhadores marginalizados. Foram três séculos de luta, com quilombos atacados e destruídos, mas novamente erguidos contra a brutalidade do sistema escravocrata (Fernandes, 1999, p. 3).

Em meados do século XIX, a propriedade da terra foi estabelecida para garantir o domínio político e econômico dos fazendeiros que haviam se constituído a partir da destinação das terras nos tempos coloniais, e, assim, promover a transição da renda do trabalho (escravizado) para a renda da terra (mecanismo jurídico da compra, venda e arrendamentos).

No final do século XIX e início do século XX, o cenário político e social do país possibilitou o surgimento de alguns movimentos sociais, conhecidos como “Movimentos Messiânicos”, porque comandadas por um líder religioso. O Cangaço foi uma forma de organização de camponeses rebeldes que atacavam fazendas e vilas, formado por camponeses expulsos de suas terras pelos coronéis. Essas ações, que ocorriam em todo o Brasil, buscavam vingança contra os fazendeiros, saqueando propriedades, representando importante força política contestadora da ordem estabelecida. Essa forma de banditismo colocava em questão o próprio poder do coronelismo (Fernandes, 1999, p. 4).

Outros movimentos que se destacaram foram o de Canudos, Contestado e a Sedição de Juazeiro, em que os camponeses lutaram, rivalizando contra a república dos coronéis que controlavam a terra e suas vidas, mas foram vencidos pelo uso das forças militares pelo governo e latifundiários.

Ainda assim, a resistência camponesa se adapta ao longo do tempo, surgindo novas organizações, sindicatos e associações, que lutaram pelo acesso à terra:

As Ligas Camponesas surgiram por volta de 1945. Elas foram uma forma de organização política de camponeses que resistiram a expropriação e a expulsão da terra. Sua origem está associada a recusa ao assalariamento. Foram criadas em quase todos os estados brasileiros e tinham o apoio do PCB, do qual eram dependentes. Em 1947, o governo decretou a ilegalidade do Partido e com a repressão generalizada, as ligas foram violentamente reprimidas, muitas vezes pelos próprios fazendeiros e seus jagunços. Em Pernambuco, em 1954, as ligas ressurgiram e se organizaram em outros Estados do Nordeste, bem como em outras regiões. (...) A ação das ligas era definida na luta pela reforma agrária radical, para acabar com o monopólio de classe sobre a terra. Em suas ações, os camponeses resistiam na terra e passaram a realizar ocupações (FERNANDES, 1999, p. 5).

Com efeito, as Ligas Camponesas enfraqueceram e foram extintas quando os militares tomaram o poder (1964). Aliados à burguesia, no modelo desenvolvimentista do regime militar, a preocupação com o processo de desenvolvimento econômico foi tão grande, que no que diz respeito a questão social dos trabalhadores do campo, aos direitos inerentes às populações tradicionais, ficou subjugada ao capital, priorizando-se os interesses das grandes empresas.

Porém, aumentaram a desigualdade social, a concentração de renda e êxodo rural, sob a desculpa de modernização, intensificaram os problemas políticos e econômicos, agravando a situação do país ao deixar o poder em 1985.

Uma reformulação da política governamental, no sentido de reorientar os fluxos migratórios para fora do campo e não para o campo, abrindo um espaço maior e sem conflitos para a instalação e expansão da grande empresa capitalista no setor agropecuário, especialmente nas novas regiões (MARTINS, 1984, p. 45).

Neste trecho o autor se refere sobre a política de direcionamento dos fluxos migratórios durante a ditadura militar, que facilitou a instalação de grandes empresas na Amazônia promovendo uma redução dos conflitos sociais no Nordeste, porque transferiu o problema para a Amazônia, que posteriormente se tornará a região mais conflituosa.

Fernandes (1999, p. 7) assinala que no início de 1960 surgiram as primeiras Comunidades Eclesiais de Base (CEB's) no Brasil, e em meados de 1970 elas se expandiram por todo o país e se tornaram importantes centros de organização social para os trabalhadores, que nelas encontraram apoio para lutar pelos seus direitos e contra as injustiças sociais. Inspiradas pela Teologia da Libertação, as comunidades se tornaram espaços de socialização política e organização popular.

No mesmo sentido Cabral (2009) acrescenta sobre o estabelecimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT) pela Igreja Católica:

Criada em 1975 por setores da igreja com o objetivo de lutar pelos direitos dos trabalhadores rurais, posseiros e peões, principalmente na Amazônia e na região Centro-Oeste, que viviam uma situação bastante problemática em decorrência da exploração e espoliação levadas a cabo pela expansão das fronteiras agrícolas. Em pouco tempo, a CPT passou a ser uma articulação de nível nacional, abrangendo quase todos os estados brasileiros, desempenhando, desde a sua fundação, um importante papel de mediação e de documentação de conflitos. A CPT passou a ocupar o posto de um dos principais instrumentos de mediação entre os trabalhadores rurais e o estado (CABRAL, 2009, p. 111).

Observa-se que a Igreja Católica, através da CPT, vem desempenhando missão de articulação e apoio aos movimentos camponeses, na defesa da luta pela terra, através da orientação, mediação e auxílio às comunidades tradicionais do campo e na promoção da reforma agrária.

“Nos últimos dez anos, foi só em 2020 que tivemos um número geral de conflitos maior do que esse, em plena pandemia. Por isso, os números do ano passado são muito graves”, observa Isolete Wichinieski, da coordenação nacional da CPT. Em termos de conflito pela terra, foram 1.572 ocorrências no país. O número representa aumento de 16,70% em relação ao ano anterior (AGÊNCIA BRASIL EBC, de 17 de abril de 2023).

A publicação aponta para a gravidade dos conflitos no campo do Brasil, decorrentes das disputas socioterritoriais, ao mesmo tempo que atenta para a importância do trabalho desenvolvido pela CPT, quanto à necessidade premente de documentar as lutas, resistências, conquistas, denúncias e violências sofridas pelos povos do campo e na defesa dos seus territórios, nas diversas relações de trabalho e produção.

Na 38ª edição (última) da publicação “Conflitos no Campo Brasil”, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realizou lançamento nacional sobre os dados de conflitos ocorridos no campo brasileiro, ao longo do ano de 2023. Foram registrados 2.203 conflitos, sendo 1.724 pela terra, considerados então os maiores índices de ocorrências já registrados. (CPT NACIONAL, 2024). Revelando que as lutas pela terra estão cada vez mais patententes e intensas.

Contudo, mesmo diante da repressão e da falta de reforma agrária surge no Brasil outro movimento de luta, conforme Fernandes (1999):

No início da década de oitenta, as experiências com ocupações de terra nos Estados do Sul e em São Paulo e Mato Grosso do Sul, reuniram os trabalhadores que iniciaram o processo de formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A construção do Movimento se constituiu na interação com outras instituições, especialmente a Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra - CPT. Aprendendo com história da formação camponesa, na sua caminhada o MST construiu o seu espaço político, garantido a sua autonomia, uma das diferenças com os outros movimentos camponeses que o precederam. O MST leva na memória a história camponesa que está construindo. Esse conhecimento explica que o fato de os camponeses não terem entrado na terra até os dias de hoje é político. É a forma estratégica de como o capital se apropriou e se apropria do território. Portanto, as lutas pela terra e pela reforma agrária são inicialmente, a luta contra o capital (FERNANDES, 1999, p. 7).

Aduz-se que a interação do MST com a Igreja Católica foi fundamental na busca de sua autonomia, diferenciando-o por focar contra o capital e pela reforma agrária, criando espaços políticos para organizar os sem-terra, em parceria com outras entidades como Sindicatos e Partidos Políticos, para enfrentar o poder do latifúndio em prol da luta pela terra e democracia.

Outros movimentos de luta que atingem as populações do campo são os conflitos pela água e florestas, formados a partir da negação de direitos e em meio a “conflitos entre grandes projetos e sociedade local, provocando processos de desterritorialização, são denominados como conflitos socioterritoriais” (Lomba; Schweitzer, 2022, p. 3). No campo do Amapá, esses conflitos têm sido gerados devido a implantação de grandes projetos econômicos e contado com

a atuação da CPT, do Movimento de Atingidos por Barragens (MAB)¹ e pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS)².

Segundo Lomba (2022), o acompanhamento dos conflitos por águas vem ocorrendo pela construção de hidrelétricas que tem causado problemas sociais diversos e impacto ambiental, “além de falta de execução dos projetos de minimização de impactos acordados entre as empresas e as comunidades, e riscos sociais proporcionados, como o caso da inundação na cidade de Ferreira Gomes em 2015” (LOMBA; SCHWEITZER, 2022, p. 7-8).

A respeito dos conflitos por floresta e desmatamento no campo amapaense, apesar da implementação de novas leis ambientais no Amapá, grande parte do território permanece pouco modificada, tornando-se alvo de exploração vegetal e mineral, pressionando o desmatamento, como “observa-se registros nas margens das rodovias BR-156 e AP-70, nas áreas de expansão de agricultura, mas também em áreas protegidas, como Unidades de Conservação, assentamentos e terras indígenas” (LOMBA; SCHWEITZER, 2022, p. 8-9).

A Amazônia é parte do território brasileiro que historicamente foi e continua sendo local de intensas e profundas modificações³. “Com os princípios de sustentabilidade, os quais trouxeram novos olhares para a região, começaram a florescer novos cenários para o extrativismo, em novas configurações, pautados na exploração racional dos recursos naturais.” (FILOCREÃO *et al.*, 2019, p. 16).

Dentre os conflitos sociais existentes no Brasil, os que envolvem a luta pela terra são um dos maiores em números⁴, onde os movimentos sociais do campo, por sua vez, buscam reparar determinadas injustiças sociais que a cada ano parecem mais intensas, decorrentes da falta de democratização da posse pela terra.

¹ O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) nasceu na década de 1980, lutando contra ameaças e agressões de projetos hidrelétricos. Hoje, é uma organização de caráter nacional inclusivo e autônomo, que busca direitos dos atingidos e um Projeto Energético Popular para mudar a sociedade.

² O Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS) foi criado em 1985 durante o I Encontro Nacional dos Seringueiros, em Brasília. Sua missão é mobilizar, organizar e representar as comunidades extrativistas da Amazônia e do Brasil para garantir a sustentabilidade econômica, ambiental e cultural. Originalmente conhecido como Conselho Nacional dos Seringueiros, adotou em 2009 a denominação atual em homenagem a Chico Mendes e sua luta pelo meio ambiente e qualidade de vida.

³ Esta declaração se baseia nos dados que constam nos relatórios anuais sobre violência no campo, divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT). (Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – Brasil. Goiânia: CPT Nacional).

⁴ Na publicação Conflitos no Campo de 2022, foram registrados 2.018 casos de conflitos no campo, envolvendo 909,4 mil pessoas e mais de 80,1 milhões de hectares de terra em disputa em todo o território nacional, o que corresponde à média de um conflito a cada quatro horas. (Conflitos no Campo do Brasil. CPT Nacional, Goiânia, 2022, p. 23 e ss.).

1.2 RENTISMO NA AMAZÔNIA

A partir do que foi tratado nos parágrafos anteriores, pode-se dizer que a divisão da terra, a apropriação das riquezas no território, no campo brasileiro teve um processo especial de expansão do capital, que se fundamenta na subordinação da renda da terra.

Nesse sentido, uma releitura sobre rentismo se faz necessária para que se possa compreender, à luz da história, sobre os mecanismos utilizados na apropriação privada da terra, distribuição, constituição jurídica e recorrentes estratégias de acumulação de capital em determinados territórios, como na Amazônia brasileira.

No tocante ao uso da palavra “rentismo”, de forma simples pode-se dizer que rentismo deriva da palavra “renda” e das composições “renda da terra” ou “renda fundiária”. Ou ainda, de outra maneira pode-se frasar como “rendimento pelo uso da terra”.

Por outro lado, sejam quais forem as derivações advindas da palavra, a expressão rentismo diz respeito ao modo de produção capitalista, ao extraordinário, a mais valia da terra. “A renda da terra no modo de produção capitalista pode ser entendida como o lucro extra e permanente, o que sobra acima do valor das mercadorias, em que o proprietário da terra extrai a renda e o capitalista extrai o lucro” (SANTOS; SOUZA; MENEZES, 2019, p. 8).

Desta forma, o seu significado revela uma intencionalidade: a de compreender quando o rentista passa a ter direito a parcela do valor socialmente produzido, derivado do que rendeu de sua propriedade. E da maneira de como acontece o poder exercido pelos capitalistas e proprietários fundiários no processo de produção do capital sobre a terra, sobre o controle de um território.

De acordo com as concepções de Paulino (2006), “a renda da terra constitui-se em tributo que atinge diretamente os trabalhadores que, ao morar, ao consumir alimentos ou qualquer bem de consumo, têm parte de seus rendimentos monetários transferidos aos proprietários fundiários” (PAULINO, 2006, p. 55). Se impondo tanto à sociedade quanto ao território, fato que na concepção de estudiosos, vem se destacando durante muito tempo e em muitas sociedades como um mecanismo essencialmente econômico, de exploração das riquezas e de manutenção do poder.

Por conseguinte, Marx (1977) mostra que:

O monopólio da propriedade fundiária, erigida em barreira ao capital é a condição da renda, pois sem esse monopólio, o lucro suplementar não se converteria em renda [...]. A renda representa então parte do valor, mais particularmente da mais-valia das

mercadorias, a qual em vez de caber à classe capitalista que a tirou dos trabalhadores, pertence aos proprietários que a extraíram dos capitalistas (MARX, 1977, p. 863).

O entendimento sobre a renda da terra é fundamental para a noção do sistema econômico baseado no capitalismo, demonstrando a forma de como este subordina a renda da terra e pela possibilidade de identificar a propriedade privada, não somente como aquela que diz respeito ao direito de posse e usufruto de um bem imóvel⁵, mas principalmente sobre aquela que se refere na inserção e uso de aparatos tecnológicos sobre as relações de produção, com o intuito exclusivo de acumulação do capital.

Compreende-se que os capitalistas também são afetados pelo imposto sobre a renda da terra, porque reduz a sua capacidade de ganho quando investem em atividades que requerem espaço territorial. O acesso a terras urbanas ou rurais para desenvolver qualquer atividade implica o pagamento da renda da terra aos proprietários, se aplicando a matérias-primas agrícolas e minerais.

Por óbvio, pode-se perceber que a renda da terra resulta de uma relação social, de exploração de uma classe sobre a outra em uma sociedade desigual, onde a propriedade privada opera o monopólio capitalista em um processo de má distribuição. Marx (1984) em um dos livros de sua obra “O Capital”, destaca “a existência de três classes sociais: a dos capitalistas, dos proprietários fundiários e dos trabalhadores, ou seja, aqueles que vivem da extração do lucro, os que extraem a renda e os que vivem da sua força de trabalho, respectivamente”.

Para Marx (1984):

(...) o monopólio da propriedade fundiária é um pressuposto histórico e continua sendo o fundamento permanente do modo de produção capitalista, bem como, de todos os modos de produção anteriores que se baseiam, de uma maneira ou de outra, na exploração das massas. Mas a forma em que o incipiente modo de produção capitalista encontra a propriedade não lhe é adequada. Só ele mesmo cria a forma que lhe é adequada, por meio da subordinação da agricultura ao capital; com isso, então, a propriedade fundiária feudal, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa combinada com as terras comunais são também transformadas na forma econômica adequada a esse modo de produção, por mais diversas que sejam suas formas jurídicas (MARX, 1984, p. 125).

⁵ Direito de posse e usufruto de um bem imóvel refere-se ao direito legal e moral que tem um indivíduo de possuir, controlar e usar bens para o seu próprio benefício.

A partir dessa proposição, entende-se que a base da produção capitalista é o monopólio e que este perpetua no tempo, com os seus modos específicos de produção por meio de grupos ou classes sociais que o detenham. E por sua vez, exercem certo domínio sobre as massas, por meio da figura dos agricultores assalariados, do capitalista arrendatário e do proprietário fundiário, em uma dinâmica de pagamento e exploração sobre a terra.

Nessa mesma linha de raciocínio Marx (1984) acrescentou que “a renda fundiária se apresenta como certa soma de dinheiro que o proprietário da terra recebe anualmente mediante o arrendamento de um pedaço do globo terrestre.” (MARX, 1984, p. 129), como um fundamento de garantia sobre o que se extrai da terra.

É importante destacar que Marx (1984), em suas proposições junto a obra *O Capital: crítica da economia política*, apresentou modalidades distintas sobre renda da terra, quais sejam: - a renda da terra diferencial I, renda da terra diferencial II, renda da terra absoluta e renda da terra de monopólio. Nessa perspectiva, a renda da terra possui características distintas e fortemente relacionadas ao poder da propriedade fundiária da sociedade capitalista, diferindo uma da outra em função da retribuição pela utilização da terra.

De outro modo, mas nessa mesma linha de raciocínio (Paulino, 2006) detalha que:

(...) a renda absoluta combina-se com outras modalidades de renda (...). A renda diferencial é proveniente de características intrínsecas à terra, como topografia, fertilidade e localização. (...) A renda diferencial I se manifesta quando aplicações idênticas de capital e de trabalho resultam em ganhos diferentes. Trata-se, portanto, de uma modalidade de renda em que as condições de produtividade, determinadas pela fertilidade do terreno, pela disponibilidade de água, pela topografia e demais fatores que interferem na produção, bem como a distância e as condições de acesso ao mercado consumidor (...). Já a renda diferencial II deriva exclusivamente das intervenções feitas no sentido de corrigir deficiências de fertilidade e demais condições necessárias à produção, bem como de seu transporte até os mercados consumidores. Supõe, enfim, trabalho e investimento de capital correspondente ao aumento da produção, o que implica aumento de custos. Por outro lado, a renda de monopólio deriva de condições físicas ou de localização exclusivas. Essa modalidade de renda pressupõe sempre a capacidade de compra de consumidores seletos, que se dispõem a pagar o preço que os produtores estabelecem levando em conta não o custo da produção, mas a raridade daquilo que ofertam (PAULINO, 2006, p. 56).

De fato, a terra em função de sua existência, com ou sem uso, possui características próprias e valor inestimável, que se constitui em verdadeira fonte de riqueza e cobiça, que cresce cada vez mais, na medida das necessidades da sociedade.

Paulino (2006) consigna ainda que “tal característica decorre da demanda que a sociedade tem por edificações e por bens de consumo, que crescem à medida que a população aumenta.”. Em decorrência desse aumento, tanto demográfico quanto de consumo, automaticamente, a modificação dos padrões de consumo seria inevitável, assim como o

correspondente aumento da necessidade pela renda da terra, demandando cada vez mais produtos da terra, matérias-primas e derivados.

Outra questão interessante que envolve os conceitos sobre a renda da terra, diz respeito ao tipo de terra, quando aquelas melhores terras são as que melhor atendem economicamente ao monopólio, aos anseios dos grandes proprietários, porque são as mais produtivas e que permitem auferir maiores rendas. E, também quando a terra é menos produtiva acontece de haver melhoramento de solo para que seja então arbitrado um preço de monopólio que atenda ao mercado, com a finalidade de acumulação da renda da terra.

Evidentemente, neste processo de acumulação, ocorre a procura por parte dos grandes proprietários de terras com maior fertilidade natural, bem como a introdução de novas terras para produção, e é justamente nesse momento em que se prevalecem de mecanismos, nem sempre legais, mas geralmente com a anuência do estado, passando a aumentar suas rendas pela aquisição de novas terras.

Santos *et al.*, (2019) destacam:

No Brasil, o processo de apropriação de amplas porções territoriais para a garantia da renda da terra para os latifundiários pode ser observado na dita colonização da Amazônia – cujas áreas foram posteriormente tomadas (em grande parte por mecanismos de grilagem) por grandes grupos fundiários e capitalistas – nacionais e internacionais; ou mesmo no Centro-Oeste brasileiro, na produção da soja, espalhando-se em direção ao Oeste da Bahia – através dos mecanismos de controle da terra via propriedade privada. Os grandes proprietários fundiários não se satisfazem em deter o controle da terra. É necessário criar as condições que lhes permitam auferir maiores rendas, de modo a tornar fundamentais as questões da localização e da concorrência (SANTOS; SOUZA; MENEZES, 2019, p. 10).

Ainda no contexto da renda da terra, coloca-se como amostra dois outros temas apontados por estudiosos do campo agrário e que estão intimamente relacionados com o território, que são a territorialização do capital pelo monopólio e a monopolização do território pelo capital; ambos vêm se destacando, enquanto instrumento teórico porque incorporam estreita relação com o modo de apropriação da terra pelo capital.

Diante disso, Oliveira (2016) enfatiza a questão da centralidade em relação ao território, discutindo acerca do rumo que a análise teórica da Geografia Agrária deve seguir, ao mesmo tempo em que explica que no processo da territorialização do monopólio, tanto o controle privado da terra, como o processamento industrial dos produtos florestal e agropecuários ocorrem de maneira simultânea. Para ele, esse processo em que as figuras tanto do capitalista da agroindústria quanto do proprietário fundiário se confundem, em uma só pessoa em função do lucro ou renda da terra.

Enquanto no processo de monopolização do território, Oliveira (2016) cita que “o capital cria, recria e redefine as relações de produção camponesa”, ou seja, na concepção dele o capital fornece as condições necessárias para que camponeses tanto produzam como consumam os produtos industriais no campo.

Na análise feita nesta pesquisa, no tocante ao processo de territorialização do capital pelo monopólio no Amapá, assinala-se o leilão ocorrido na década de 1970, como lapso temporal que deu termo inicial para as estratégias de promoção do desenvolvimento, executadas com o apoio do estado e fundamentado pela legislação da época como alternativa de investimentos com vistas a ocupação do território amazônico.

Na denominada “promoção do desenvolvimento” são observadas em determinadas ações consideradas como pré-requisito necessário para que as empresas de capitais realizem atividades de exploração, reforçam o controle e a propriedade da terra. A exemplo das atividades agrossilvipastoris e demais formas de exploração e/ou manejo da fauna e da flora, tipo de prática que acontece até os dias atuais, que servem para alimentar as fábricas e são destinadas para uso econômico, refletindo de forma clara a territorialização do capital no estado.

Entretanto, referido lapso temporal não apresentou termo final, uma vez que a continuidade histórica do processo de territorialização do capital, até hoje persiste sob o controle de grandes empresas, a exemplo da AMCEL que é uma empresa remanescente do grupo CAEMI⁶, que se instalou no Amapá e vem cada vez mais se territorializando pela detenção da propriedade da terra e através dela, criando e recriando capital pela produção e plantio, corte, trato, processamento, transporte e comercialização de eucalipto.

De igual modo, considera-se que a monopolização do território pelo capital no Amapá se deu a partir da AMCEL. Esta empresa é possuidora de muitas terras com plantações de eucalipto, além de possuir, também, outras extensas áreas de terra que servirão como reserva para atividades futuras, bem como para preservação ambiental. Ela regula todo o processamento do eucalipto, sua transformação em cavaco e transporte, além de controlar o terminal para embarque do produto até o Porto do município de Santana.

Considerada como a primeira empresa do agronegócio no Amapá, a AMCEL juntamente com outros empreendedores se instalou com vistas a execução de projetos gigantescos na região. A partir de então essas empresas foram territorializando-se

⁶ O grupo Caemi foi uma *holding* de mineração fundada em 1950 por Augusto Trajano de Azevedo Antunes, que explorou minérios no Amapá.

monopolisticamente, esbanjando grande potencial financeiro e tecnológico e transformando-se em grandes latifúndios, hoje no Estado do Amapá.

Além de tudo, não é demais inserir o Amapá, na ordem de importância política de localização e de estratégia de intercâmbio econômico interno e externo, com o Porto de Santana, instalado à margem esquerda do Rio Amazonas, para facilitar a mobilidade de mercado frente ao oceano atlântico, facilitando o acesso das exportações de *commodities* para outros países.

Nessa perspectiva, ao destacar os autênticos conceitos sobre a renda da terra por Marx e demais autores, após longa reflexão teórica a partir de autores que discutem de modo aprofundado os conceitos e processos analisados nessa pesquisa, propomos a resgatar os interesses dos grandes proprietários fundiários sobre as terras mais férteis, o incentivo à ocupação territorial, a lógica político-econômica inerentes à formação da Amazônia, e a partir destes aspectos, discutir sobre as estratégias e os recorrentes mecanismos de acumulação, para então destacarmos outros pontos específicos relacionados à análise do tema.

Foi durante o regime da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985) no contexto de grandes projetos desenvolvimentistas, de radicalização conservadora da política de desenvolvimento do regime militar, que a expansão capitalista ocorreu na Amazônia brasileira, através da centralização da terra e do rentismo fundiário, pela modificação do espaço regional.

Entretanto, qualquer que tenham sido os motivos, sobre como se processou o rentismo fundiário e a apropriação dos recursos na Amazônia. Se por meio da superexploração das riquezas, baseada na alienação da mão de obra e do valor próprio do trabalho, com vistas ao povoamento e o pleno desenvolvimento da região; será focado nas manifestações do monopólio privado da terra, nos seus efeitos e nas condições socioeconômicas prevalecentes, tentando mostrar que a condição especial de partilha fundiária contradiz até mesmo os princípios clássicos do processo de acumulação capitalista.

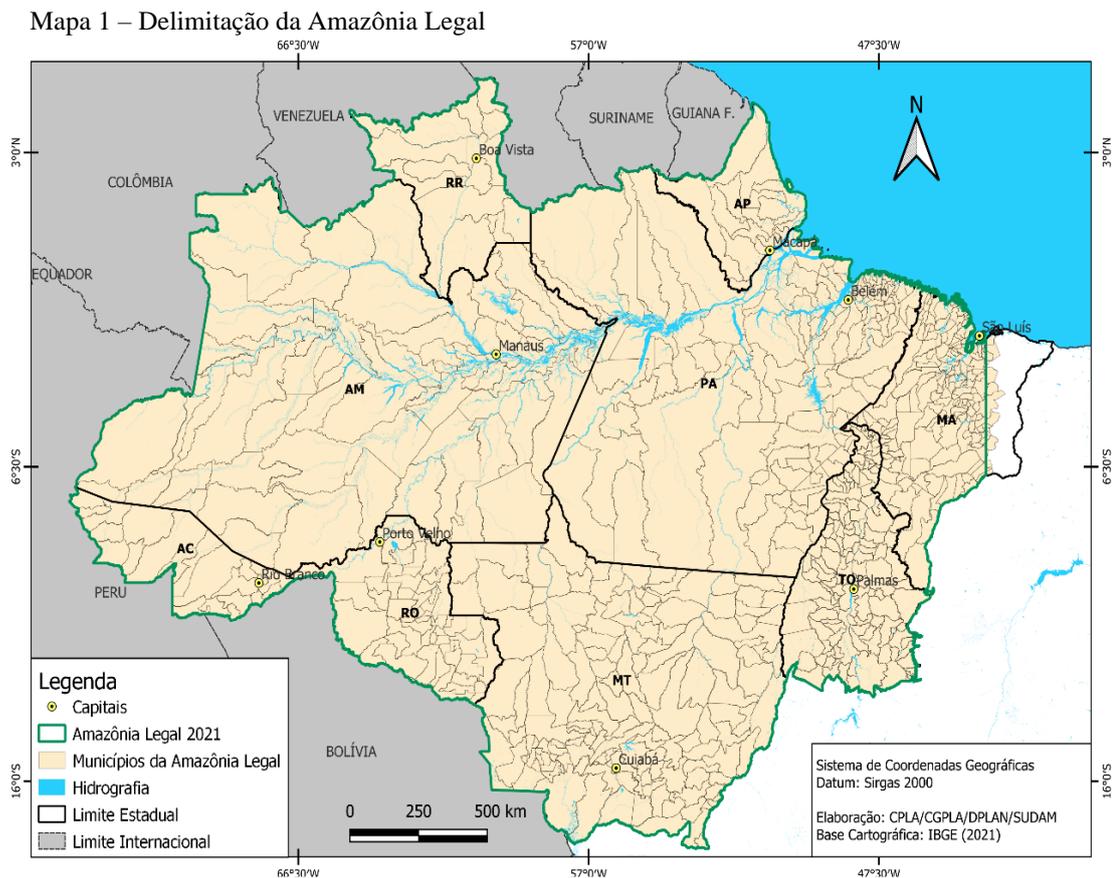
É sobre os desdobramentos do caráter rentista do capitalismo brasileiro que trataremos adiante, por sobre que caminhos a acumulação da renda da terra seguiu, mais forte por superveniência do regime militar no Brasil e a estratégia de ocupação/colonização da Amazônia, onde o processo de apropriação de amplas porções territoriais para a garantia da renda da terra para os latifundiários pode ser observado, através mecanismos de controle da terra via propriedade privada, onde grandes proprietários fundiários por não se contentarem em deter o controle da terra, buscam alternativas que lhes permitam auferir maiores rendas.

O período histórico da ditadura civil-militar no Brasil, foi um período em que se favoreceu a expansão da privatização de terras e da propriedade capitalista, por meio da ocupação da Amazônia. Esse momento foi muito importante porque retrata toda a narrativa

histórica de um momento político de profundas mudanças sobre a ocupação da Amazônia brasileira, “consequência do processo através do qual o capital submeteu a terra à sua lógica econômica de exploração” (OLIVEIRA; FARIA, 2009, p. 4). Uma estratégia política para os interesses nacionais, imbuída de uma preocupação geopolítica sobre a floresta e suas fronteiras se aflorou com vistas para a colonização.

Foram vários os motivos que levaram brasileiros de todas as partes do Brasil para a Amazônia, pela busca de um pedaço de terra e a esperança de uma vida melhor por meio da extração do minério, da madeira e da produção da borracha, da agricultura e da pecuária.

No Mapa 1 é demonstrado a cartográfica com a delimitação atual⁷ da Amazônia Legal, que corresponde a 7 estados da região norte, somados ao Mato Grosso e a porção oeste do meridiano nº 44, no Maranhão e 772 municípios.



Fonte: IBGE (2021).

⁷ Os limites da Amazônia Legal não foram alterados com a promulgação da atual Constituição Federal, que criou o Estado do Tocantins. Esses limites só voltariam a ser alterados em 2001, quando a Medida Provisória n. 2.146-1, de 04.05.2001, extinguiu a SUDAM e criou a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA).

Tratou-se de um processo baseado em grandes investimentos por agentes econômicos com expectativa de rentabilidade em projetos agropecuários. Após o golpe civil-militar de 1964, que lançou um desafio político de desenvolvimento, onde o território amazônico passou por diversas mudanças promovidas pelo estado brasileiro, sob o argumento de levar segurança, desenvolvimento econômico e integração nacional da região.

A necessidade política de planejar o desenvolvimento econômico da região amazônica surgiu concomitante ao conceito de Amazônia legal⁸, por esse motivo “a definição legal da área amazônica brasileira sempre esteve associada à criação de órgãos públicos e à implementação de políticas governamentais” (IBGE, 2014).

Pois bem, o início do processo de ocupação do território amazônico se deu não somente por interesses políticos, mas também impulsionado por interesses econômicos, que despertou forte incentivo pela região devido a mesma apresentar grande potencial de recursos naturais e de biodiversidade.

A década de 1940 marcou a colonização do território da Amazônia brasileira, principalmente pelos incentivos das chamadas “Marcha para o Oeste⁹” e “Novo Eldorado¹⁰” do governo de Getúlio Vargas, com uma forte política governamental de incentivos financeiros rumo a exploração da floresta, como abertura de estradas a fim de facilitar o desenvolvimento da região amazônica, além dos ciclos da borracha. Esse processo amplo de incentivos do governo, à época, representou apenas o início dos investimentos entres os vários projetos de colonização que viriam, além de incontáveis mãos de obra que chegaram, por conta própria para a região com a ilusão de melhores condições de vida.

A ideia de desenvolvimento do território amazônico levou a uma política emergente de implantação de projetos econômicos e sociais, a promulgação de leis e decretos, o uso de Instituições financeiras e a criação de programas e planos governamentais com o fim de justificar as políticas pública que iriam direcionar o objetivo maior de ocupar e integrar a Amazônia às demais região do país.

⁸ A utilização do adjetivo “legal” se dá pela necessidade de diferenciar o recorte definido por legislação da região amazônica definida pelo bioma ou pela bacia hidrográfica, bem como da Amazônia Internacional. O termo Amazônia Legal só foi incorporado em legislações mais recentes, como a Lei n. 11.952, de 25.06.2009, e o Código Florestal (Lei n. 12.651, de 25.05.2012), e não consta de forma explícita nas leis que definiram a área amazônica brasileira para fins de políticas públicas nas décadas anteriores (IBGE, 2014).

⁹ Marcha para o Oeste foi uma política pública engendrada pelo governo de Getúlio Vargas durante o Estado Novo (1937-1945), a fim de desenvolver e integrar as regiões Centro-Oeste e Norte do Brasil.

¹⁰ Esforço do governo brasileiro para atrair trabalhadores brasileiros para a Amazônia que segundo a campanha passa a ser conhecida como “Novo Eldorado”.

Na década seguinte (1950), os investimentos do Governo Federal sobre a Amazônia foram percebidos no sentido de estabelecer e concretizar os planos de desenvolvimento e a área de atuação geopolítica. Então criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA). Um dos primeiros órgãos públicos criados para definir onde seriam implementadas políticas territoriais, econômicas e sociais capazes de ligar região amazônica aos demais territórios do Brasil.

Este órgão foi criado por ocasião da revogada Lei nº 1.806/1953 que instituiu o Plano de Valorização Econômica da Amazônia (PVEA). A mencionada lei dispunha em seus primeiros artigos que:

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, previsto no Art. 199 da Constituição, constitui um sistema de medidas, serviços, empreendimentos e obras, destinados a incrementar o desenvolvimento da produção extrativa e agrícola pecuária, mineral, industrial e o das relações de troca, no sentido de melhores padrões sociais de vida e bem-estar econômico das populações da região e da expansão da riqueza do País.

Art. 2º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco, e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo 16º, Estado de Goiás a norte do paralelo 13º e do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (BRASIL, 1953, art. 1º e 2º).

Os avanços para o desenvolvimento e a necessidade de integração prescindia de um conjunto de medidas governamentais específicas e direcionadas que pudessem dinamizar economicamente o território amazônico com os meios necessários para estimular além da imigração e a circulação de bens e serviços.

No início da década de 1960, o governo brasileiro reúne esforços para acelerar a construção de estradas ligando a região Centro-Sul como ponto das estratégias de criação que estavam dentro dos planos de integração nacional, nos moldes das militares com fundamentos na política desenvolvimentista de caráter nacional que dizia respeito a integração do Brasil com vistas a ocupação das áreas de fronteiras, devido as descobertas de minério, com a exploração de minério e madeira predatória na Amazônia.

A política de gestão territorial do regime militar para a Amazônia foi mais intensa entre as décadas de 1960 a 1980. As décadas de 1970 e 1980 foram caracterizadas pelo desmatamento, por motivos geopolíticos de mineração e outros grandes projetos foram implantados como a mineração de Carajás e do rio Trombetas no Pará, a construção de hidroelétricas como a de Tucuruí e rodovias como as BR-364, BR-163, BR-176, BR-165 e a Transamazônica.

Os militares sempre consideraram a Região Norte estratégica, tanto que ela esteve presente em todos os grandes programas engendrados pelo governo, tais como o Programa de Integração Nacional (PIN), o Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), Plano de Desenvolvimento da Amazônia (PDA), Metas e Bases, I Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND) e II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND). Por ser uma região estratégica, o Estado se propôs a implantar redes de integração espacial, tais como: · Construção da rede rodoviária, impulsionada pela Transamazônica, Perimetral Norte, Cuiabá-Santarém e Porto Velho-Manaus; · Ampliação da rede de telecomunicação, por meio de satélites, proporcionando acesso à televisão aberta, e pela expansão de linhas telefônicas; · Melhoria da rede urbana, que serviria de suporte às instituições estatais e organizações privadas; · Construção da rede energética, fundada em hidroelétricas, que serviria como insumo à nova fase industrial (PRATES; BACHA, 2011).

Desta maneira pode-se constatar que a região foi contemplada com diferentes ações de governo para centralizar a política e a execução da ocupação do território para a planejada integração nacional.

Nota-se, contudo, a urgência dos principais setores do governo federal, especialmente a SUDAM e o INCRA, órgãos estratégicos, especialmente destinados para o mister de executar a reforma institucional da chamada “Operação Amazônia¹¹” em criar condições que se enquadrassem aos modelos de desenvolvimento e integração idealizado pelo governo militar para a região amazônica, unindo esforços para demandar a ocupação do território da Amazônia Legal.

Dessa forma, com o intuito de facilitar a ação governamental e que estas medidas se expandissem rumo à colonização o INCRA, juntamente com o PIN e os PNDs, articularam ações que resultaram nos programas PROTERRA, POLAMAZÔNIA, PRODOESTE e DAM, resultando na construção de rodovias e outros projetos de colonização como o (PIC), (Mapa 2).

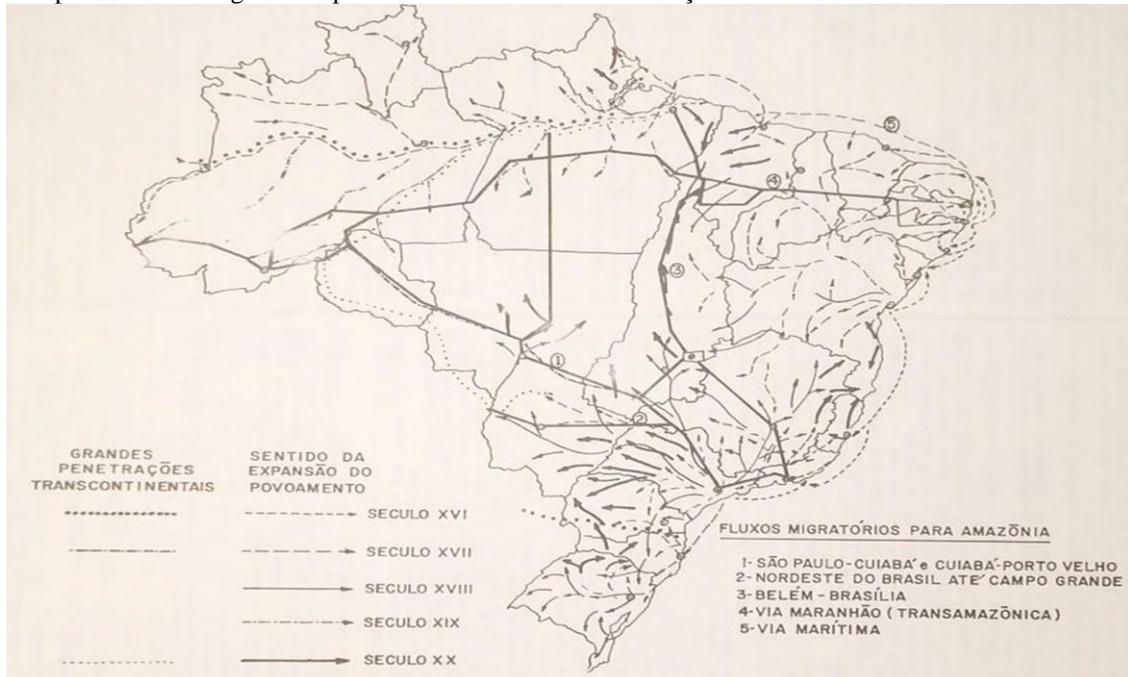
Mais tarde, com a descoberta de minérios e a atividade de exploração de madeira, houve um considerável crescimento econômico devido, com a criação de superintendências e instituições bancárias para a região, na chamada “operação Amazônica” por conta dos incentivos fiscais oferecidos para as empresas aos projetos agropecuários, com uma grande leva de migrantes, abertura de florestas para a construção de estradas.

Entre 1970 e 1984, segundo dados do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foram implantados 64 projetos de colonização oficial, abrangendo 12 milhões de hectares e assentando 85.503 famílias, das quais 65.435 foram instaladas

¹¹ A Operação Amazônia (1966), foi um conjunto de medidas, projetos e decretos implementados na região norte tendo como justificativa solucionar o desnível regional, minimizar ou eliminar o atraso econômico na Amazônia, levando a termo desenvolvimento da economia nacional (Santos; Ribeiro, 2022, p. 2).

na Amazônia. Para a realização destes grandiosos projetos, milhares de trabalhadores foram atraídos para a região em busca de 'melhorias de vida' propaladas pela propaganda governamental.¹²

Mapa 2 - Fluxos migratórios para a Amazônia com a construção de vias terrestres



Fonte: Elaborado por Fialho, Trevisan (2019) a partir de INCRA (1972).

Mais tarde, com a descoberta de minérios e a atividade de exploração de madeira, houve um considerável crescimento econômico devido, com a criação de superintendências e instituições bancárias para a região, na chamada “operação Amazônica” por conta dos incentivos fiscais oferecidos para as empresas aos projetos agropecuários, com uma grande leva de migrantes, abertura de florestas para a construção de estradas.

Entre 1970 e 1984, segundo dados do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), foram implantados 64 projetos de colonização oficial, abrangendo 12 milhões de hectares e assentando 85.503 famílias, das quais 65.435 foram instaladas na Amazônia. Para a realização destes grandiosos projetos, milhares de trabalhadores foram atraídos para a região em busca de 'melhorias de vida' propaladas pela propaganda governamental.¹³

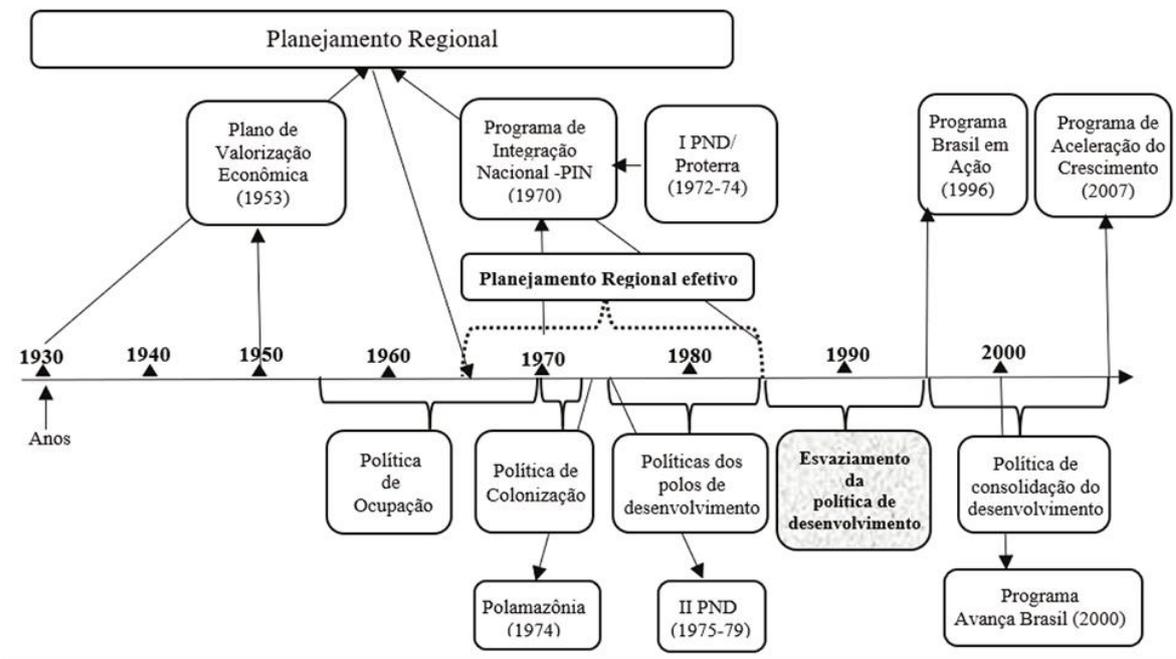
¹² Aqui pode-se ter a ideia em números a respeito desses grandiosos e ousados projetos financiados pelo governo federal (Almeida, 1993. Conflito e mediação: os antagonismos sociais na Amazônia segundo os movimentos camponeses, as instituições religiosas e o Estado. *apud* Padinha, Marcel Ribeiro (org.). Egueam Cameté-Amazonia-Brasil, 2017, p. 163).

¹³ Aqui pode-se ter a ideia em números a respeito desses grandiosos e ousados projetos financiados pelo governo federal (Almeida, 1993. Conflito e mediação: os antagonismos sociais na Amazônia segundo os movimentos camponeses, as instituições religiosas e o Estado. *apud* Padinha, Marcel Ribeiro (org.). Egueam Cameté-Amazonia-Brasil, 2017, p. 163).

Diante dessa constatação, a “interpretação feita pelos militares divulgava a ideia da ocupação necessária e de responsabilidade dos humanos, para dominar uma natureza indomável de “terras sem homens para homens sem-terra”¹⁴. O que reforça a concepção real da tão pregada “modernidade” onde não foi difícil convencer, nem usar de força física para “deslocar seres humanos e criar dispositivos de convencimento para justificar o extermínio de grupos indígenas e a expulsão de ribeirinhos”¹⁵.

No Organograma 1 é ilustrado a distribuição de cada projeto nas diferentes atividades da região amazônica em cada período de passagem, delineando as políticas públicas destinadas a ele, seus efeitos e os resultados das práticas de grandes projetos.

Organograma 1 – Cronologia das políticas públicas para a Amazônia



Fonte: Elaborado por Maciel (2019) a partir de Mahar (1978); Ferreira e Salati (2005); Becker (2007).

Assim, os planos de desenvolvimento abrangiam partes específicas da Amazônia, pois “os planos federais previam a implantação de diversos polos de desenvolvimento na Amazônia brasileira, com destaque para a produção mineral” (MONTEIRO, 2005, p. 2).

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

Ancoravam-se, portanto, numa visão de desenvolvimento regional que tinha por fundamento a necessidade de concentração de capitais, capazes de produzir desequilíbrios, e, em decorrência impulsionar processos de desenvolvimento por meio do surgimento de uma cadeia de ligações para frente e para trás das atividades produtivas consideradas “chave”. (MONTEIRO, 2005, p. 2).

No Organograma 2 é apresentado os planos implantados pelo governo brasileiro para desenvolvimento da Amazônia brasileira, desde o ano de 1955 até 1989. Além desses podemos citar o Plano de Desenvolvimento da Amazônia (1992 -1995), Plano de Desenvolvimento da Amazônia (1994 -1997), Plano Plurianual: Amazônia Legal (1996-1999), Plano de Desenvolvimento Regional (2000-2003), Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (2012-2015), Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (2016-2019) e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (2020-2023).

Organograma 2 – Cronologia dos Planos de Desenvolvimento da Amazônia

Planos de Desenvolvimento da Amazônia (PDA)

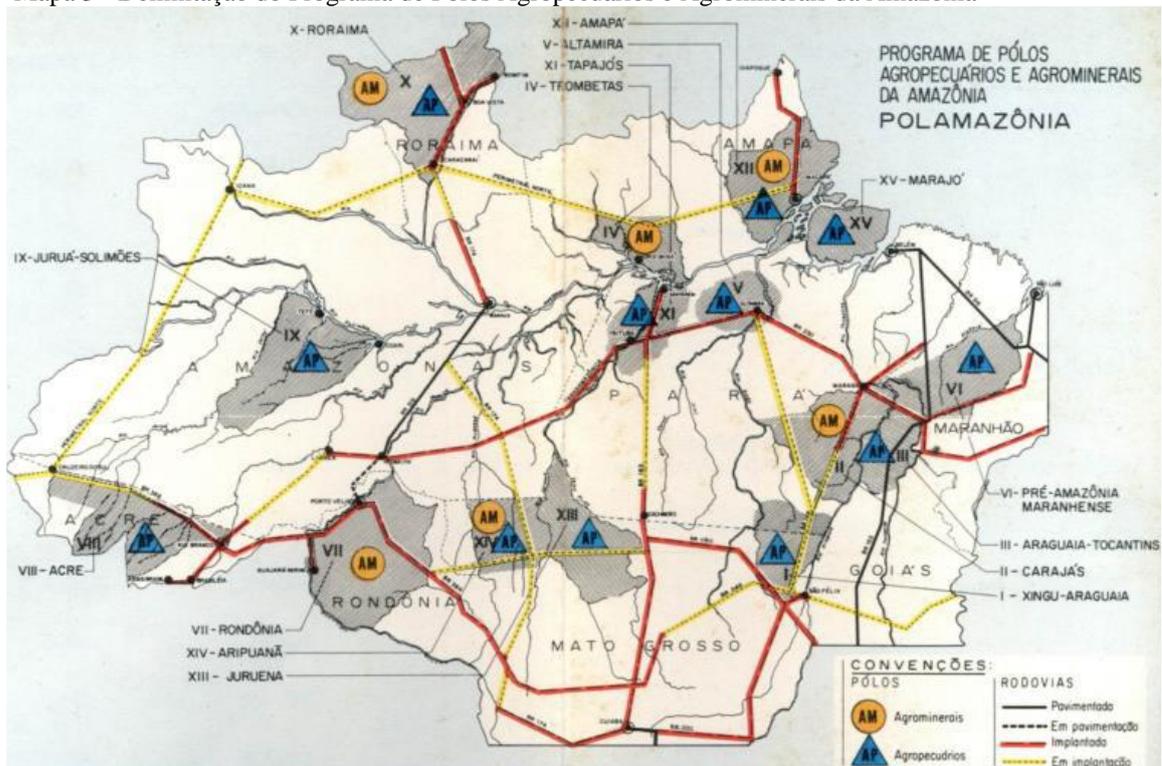


Fonte: Elaboração própria. Dados: SUDAM, 2023

No ano de 1974, a fim de estimular as empresas de capitais de mineração e agropecuárias foi criado o Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia), o qual fazia parte do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND I e II). Este foi criado pelo Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974, coordenado pela Diretoria de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e financiado por transferências de programas federais caracterizados como uma estratégia de política fundiária federal (SUDAM, 2023), que visa promover o uso integrado de determinadas áreas prioritárias da Amazônia pelo seu potencial agrícola, agropecuário, florestal e mineral.

No Mapa 3 é demonstrado como foi um amplo e importante projeto de desenvolvimento que abrangeu vários territórios dos da Amazônia, ou mais uma maneira de transferir recursos públicos para desenvolver capital privado para a região, que por sua vez, tinha, assim como os demais acima mencionados a missão de promover ações que levassem a ocupação territorial de outras regiões do país, com o fim de alcançar objetivos estratégicos junto à política nacional de desenvolvimento e integração.

Mapa 3 - Delimitação do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia



Fonte: SUDAM (2023).

As regiões funcionais ou polarizadas ganham destaque no planejamento oficial brasileiro a partir dos 15 polos de desenvolvimento da Amazônia. Quais sejam: I - Xingu-Araguaia; II - Carajás; III - Araguaia-Tocantins; IV - Trombetas; V - Altamira; VI - Pré-Amazônia Maranhense; VII - Rondônia; VIII - Acre; IX - Juruá-Solimões; X - Roraima; XI - Tapajós; XII - Amapá; XIII - Juruena; XIV - Aripuanã e XV - Marajó.¹⁶

O polo Amapá foi identificado como o de número XII e abrangeu quase a totalidade do ex-Território Federal do Amapá, com 82% de sua área e 96% de sua população, fazendo parte

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974a. Dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA).

na época os municípios de Mazagão, Macapá, Amapá, Calçoene, Serra do Navio, Laranjal do Jari e outros, ficando de fora apenas o município de Oiapoque (SUDAM, 1976).

Nos primeiros anos de execução do programa, os recursos destinados ao Amapá centraram-se sobretudo em projetos de infraestrutura urbana e rodoviária (como, por exemplo, o projeto “Consolidação da Rodovia AP-01 Macapá/Mazagão”), além de um projeto específico de bubalinocultura capitaneado pela Secretaria de Agricultura do TFA e outro, executado pelo Incra, voltado para a discriminação e regularização fundiária. (PEREIRA, 2022, p. 43).

De todos os centros considerados mais importantes para o programa Polamazônia, o de Carajás, foi considerado o mais bem-sucedido em relação aos demais que são: Transamazônica, Trombetas e Amapá. Embora o centro do programa Polamazônia no Amapá tenha sido considerado um dos mais importantes, enfatizando o apoio econômico e territorial voltado para a produção, seja ela de recursos minerais, agricultura, agroindústria ou silvicultura, não obteve sucesso na sua empreitada.

A maior consequência do programa Polamazônia foi no sentido de que os investimentos em madeira, agricultura e desenvolvimento industrial criaram enormes áreas concentradas nas mãos de empresas capitalistas, as chamadas grandes fazendas. Portanto, o programa permaneceu como um projeto fraco e foi abandonado antes do fim do regime militar do Brasil, sem que o país tomasse medidas para evitar o seu fracasso.

Entretanto, pode-se dizer que o número de médias e pequenas empresas estabelecidas na região do Amapá tem aumentado com a expansão da atuação de diversas empresas, grupos de indivíduos sem escrúpulos e representantes associados a diversos órgãos governamentais que beneficiam apenas alguns.

Na prática, esses planos e projetos acarretaram problemas de diversas ordens, além dos problemas sociais, em especial os movimentos de ocupação e desocupação, em que se projetou para a tão falada modernidade e que trouxe também profundas transformações, não somente para as populações já existentes, causando expulsão e extermínio, mas para aqueles que chegavam de outras regiões do país para a Amazônia.

Assim, como também, de ordem econômica, não havendo uma contrapartida favorável aos cofres públicos, como perda de impostos sobre a política de financiamento para que grandes empresas de capitais se instalassem e desenvolvessem atividades, em várias partes da Amazônia.

Sobre esse contexto, Pereira (2022) disserta, baseando-se em dois autores sobre a política de desenvolvimento da Amazônia, para afirmar que:

No entanto, o apoio dado pelo Estado para o avanço do grande capital na Amazônia não trouxe, para a própria Amazônia, resultados positivos dos pontos de vista econômico e social, contrariando o que o discurso estatal e empresarial propunha desde a década de 1960. Segundo Lobato, “No tocante à balança comercial (relação com o restante do Brasil), os índices econômicos eram desfavoráveis à região, pois se em 1960 a soma das importações totalizava Cr\$16.243,13 e das exportações atingia o montante de Cr\$ 20.198,20, no ano de 1970 esses valores chegavam respectivamente a Cr\$ 502.950,00 e Cr\$ 956.745,00. A Amazônia viu-se, portanto, diante de um vultoso crescimento de seu déficit comercial, o que denota o tamanho da sucção da renda regional.”. Além do déficit na balança comercial, as políticas de desenvolvimento para a Amazônia levantaram outros problemas de ordem econômica. Para Bertha Becker, “a política de incentivos fiscais resultou em grande perda de impostos para os cofres públicos sem que o fluxo de capital privado previsto para a Amazônia se efetivasse”. (PEREIRA, 2022, p. 49-50).

Conforme discorrido nos parágrafos anteriores, o que ocorreu nas demais áreas da Amazônia, ocorreu no Amapá. Nos mesmos moldes operacionais, por intermédio do Governo Federal certas medidas administrativas de facilitação e incentivos fiscais, propiciaram ao capital privado nacional e internacional a apropriação e expansão das melhores e vastas extensões de terras com o fim de exploração e de seus recursos naturais. Esse resgate histórico explica a forte intervenção federal, com interesses estratégicos sob o discurso desenvolvimentista e a justificativa de um grande “vazio demográfico”, isolamento e atraso econômico, a fim de que se materializasse todo um aparato econômico, através de planos, projetos e órgãos governamentais sobre a região.

2 O ESTATUTO DA TERRA E A POLÍTICA DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS POR GRANDES PROJETOS CAPITALISTAS NO AMAPÁ

Nesta seção, será adentrado no contexto da destinação de terras públicas no Amapá (a época Território Federal do Amapá). A análise aqui parte não apenas do momento histórico, mas dos institutos jurídicos que fundamentaram todo o processo de alienação de terras, via concorrência pública, examinando todo o Edital nº 01/78 – INCRA/DF, assim como o contrato, propostas e cláusulas que o instruíram; pretendendo trazer à luz as condições políticas que favoreceram a venda, instalação e a apropriação de grandes extensões de terras por grupos empresariais, nos mesmos moldes de outras partes da Amazônia, com o intuito de explorar, por meio de projetos agropecuários e de florestamento as terras amapaenses.

Neste sentido, a história se repete, por meio do rentismo capitalista dos proprietários de terra, do capitalismo no Brasil, mascarado por diferentes empresas de capitais, que a cada tempo vão formando novas corporações nacionais e mundializadas, as quais em suas alianças internas e externas, bem desempenham o papel do rentismo, investindo, explorando, frente o momento certo de crise de mercado, em uma infalível tática para assegurar políticas públicas de garantia de modernidade, mais empregos, mais capitais e impostos.

Conforme Oliveira (2010):

Essas novas empresas de capital aberto, no campo brasileiro estão juntando de forma articulada na aliança de classe com o capital mundial, o rentismo típico do capitalismo no Brasil, e, assim, estão fazendo simultaneamente, a produção do capital via apropriação da renda capitalizada da terra e a reprodução ampliada do capital acrescida do lucro extraordinário representado pelas diferentes formas da renda da terra. Ou seja, passam a atuar no mercado de terras, no preparo da propriedade para produção, na produção em si e na comercialização. E mais, esses grupos interessados em terras brasileiras têm se associado a investidores e fundos, e alguns já abriram seu capital, outros estão se preparando para tal. Além do fato em si de que a negociação de terras passou a chamar a atenção do setor financeiro, a emissão de ações deu opções para os fundos, permitindo assim, que estrangeiros participem desse mercado, independentemente das ações do governo, quanto à eventuais restrições às aquisições de terras por estrangeiros (OLIVEIRA, 2010, p. 83).

Antes contudo, será feito uma análise sobre as nuances do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), lei vigente na época em que foi publicado o Edital nº 01/78 – INCRA/DF; porém não se tem a intenção de fazer um estudo exaustivo com embates sobre a origem e as diferentes interpretações dessa lei, como já realizado por muitos autores, mas uma discussão do ponto de vista do direito sobre a legalidade do certame; enquanto importante mecanismo jurídico que juntamente com outras legislações, fundamentou a licitação através da modalidade concorrência, ensejando a destinação de terras públicas no Amapá na década de 1970.

2.1 O ESTATUTO DA TERRA

A organização de uma sociedade está intrinsecamente ligada a uma ordem jurídica, a um sistema de diretrizes que, usualmente, regula a conduta humana, exigindo do indivíduo um determinado comportamento, para o enquadramento social, no atendimento, sobretudo, das necessidades de manutenção. São regras e normas que se coadunam para uma convivência minimamente equilibrada. Recurso necessário para uma existência presumivelmente digna, como disciplina Maria Helena Diniz:

A norma jurídica é, sem dúvida, uma norma de conduta, no sentido de que seu escopo direto ou indireto é dirigir o comportamento dos indivíduos particulares, das comunidades, dos governantes e funcionários no seio do Estado e do mesmo Estado na ordem internacional. (DINIZ, 2012, p. 41).

Em determinadas sociedades, o Estado se estrutura por meio de normas jurídicas que respaldam o poder de maneira mais distributiva, baseado na divisão de poderes, as chamadas sociedades democráticas. Em outras, o Estado se organiza para exercer o poder sujeitando seus componentes, oprimindo os direitos individuais de maneira ditatorial. Mas todas têm o intento de perpetuação.

Contudo, a proposição deste estudo não é traçar um aprofundamento acerca da forma de governo ou sistemas de estado, mas sim enveredar sobre os caminhos por onde uma sociedade pode ser definida ou transformada em seu território. A intenção é tão somente evidenciar que uma sociedade é fruto de estruturas de poder, governos, regras ou leis estabelecidas por uma organização no decorrer de sua inerente história, apoiada em influências internas e externas, a partir de suas especificidades e características particulares.

A reflexão aqui repousa, principalmente, sobre um instrumento legal que conduziu¹⁷ a sociedade brasileira, no que se refere ao acesso à terra: – o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). A legislação foi criada no governo do Presidente da República Humberto Alencar Castello Branco, alguns meses depois da instalação do regime ditatorial no Brasil, por meio do golpe militar do ano de 1964.

¹⁷ E ainda conduz porque ainda vige, embora tenha sido objeto de modificação em razão dos inúmeros Decretos Leis e Medidas Provisórias, que o reordenaram no decorrer de sua trajetória.

O Estatuto da Terra sucedeu a Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), objetivando regular os direitos e as obrigações referentes ao acesso à terra (sobretudo os imóveis rurais), com finalidades precípua de realizar uma reforma agrária e de efetuar uma política agrícola num Brasil em meio ao estabelecimento de um governo militar que herdava uma situação agrária já conflituosa.

Segundo o que dispõe o seu próprio texto:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País. (BRASIL, 1964, art. 1º).

Trata-se de um conjunto de medidas implementadas ao longo do governo militar com o intuito primordial de promover a melhor distribuição da terra, adequando a estrutura agrária brasileira às necessidades do desenvolvimento econômico e social, fornecendo as bases para a modernização da agricultura, conduzidas pelo IBRA (Instituto Nacional de Reforma Agrária).

Cumprir registrar que em 2018, no governo de Michel Temer, houve significativa modificação da estrutura fundiária no Brasil através do Decreto nº 9.311/18, o qual estabeleceu medidas que visavam uma “melhor distribuição da terra” (BRASIL, 2018, art. 1º) em detrimento de “promover melhor distribuição da terra”, retirando o conceito de reforma agrária constante no artigo 1º do Estatuto da Terra.

Neste momento, necessário se faz remontar, em um curto seguimento, o panorama político da elaboração da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), com o propósito de estabelecer um entendimento sobre a política de alienação de terras públicas e devolutas no governo militar, idealizado sob a égide da Constituição Federal de 1946 (CF/1946) e elaborada no pós-segunda guerra mundial, numa realidade que vivenciou a sobreposição da democracia em detrimento dos regimes totalitários alemão e italiano, assim como, o fim da Era Vargas no Brasil.

A princípio, cabe destacar um aspecto extremamente contraditório, o fato de um governo ditatorial se apoiar em uma constituição democrática, uma vez que toda legislação produzida a partir de então seria objeto de validação para um governo militar, em contraposição a uma Constituição Federal categorizada como liberal como era a CF/1946. Por isso que, posteriormente foi promulgada a Constituição Federal de 1967, que ficou conhecida como Carta Magna e que legalizava o regime militar. Mas, antes disso acontecer, nas circunstâncias

políticas e sociais do ano de 1964, para efeito de validar e respaldar as aspirações ideológicas do governo militar nas diretrizes da Lei de Terra, foi necessário alinhar algumas cláusulas da CF/1946 para esse intento.

Mudanças estas realizadas por meio da Emenda Constitucional nº 10, de 9/11/1964 (EC nº 10/1964) que alterou os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal de 1946, todos tratavam do direito agrário e de seus desdobramentos em impostos, em propriedade territorial rural, em desapropriação e em desapropriação da propriedade rural, vejamos, como amostra, a alteração realizada no artigo 5º, inciso XV, alínea a, que inclui legislar sobre o direito agrário como competência da União¹⁸: "Art. 5º Compete à União; (...), XV - Legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;" (grifo nosso) (Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964).

A EC nº 10 de 9/11/1964 tem data anterior ao Estatuto da Terra de 30/11/1964, pois sua finalidade maior foi fundamentar, com celeridade, as idealizações militares para a política agrária. Com o respaldo constitucional, o Estatuto da Terra foi aprovado pelo Congresso Nacional que não concordava com a política de distribuição e redistribuição de terras, como corrobora o trecho de José de Souza Martins:

O Estatuto da Terra foi aprovado rapidamente pelo Congresso Nacional e, dentro dele, pelas mesmas forças políticas que 18 anos posteriores à promulgação da Constituição de 1946 haviam levantado todo tipo de empecilho a qualquer medida de reforma agrária, Menos de 15 dias após o envio da mensagem ao Congresso Nacional, já os senadores e deputados aprovavam a emenda constitucional que removia o obstáculo do artigo 147 da Constituição, permitindo agora desapropriações de terras por interesse social sem a prévia e justa indenização por dinheiro, bastando que o fosse em títulos especiais da dívida pública (...). (MARTINS, 1981 p. 95).

Desse modo, é possível inferir que o governo militar que estava se estabelecendo, carecia legitimar suas ações, apoiado pelo Congresso Nacional que naquele cenário já estava

¹⁸ As mudanças dos artigos 16 e 147:

O § 16 do art. 141 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior."

Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescidos os parágrafos seguintes:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas."

praticamente sob tutela do governo militar, vez que este tinha que se respaldar para combater um contexto hostil e de confronto como era a realidade do campo naquela conjuntura, com uso de reprimendas aos movimentos de trabalhadores rurais, inequivocamente também abordado por Martins:

(...) Depois do golpe militar de 1964, a pressuposição da revolução camponesa pareceu claramente na justificativa na raivosa repressão que se desencadeou sobre os trabalhadores do campo, particularmente os das Ligas Camponesas, sobre as lideranças sindicais e até mesmo sobre os partidos e grupos políticos quem, especificamente a respeito, tinham posição vacilante (...). Sem contar no aparecimento de cadáveres de trabalhadores nos canaviais do Nordeste, trucidados na vingativa ação de fazendeiros apoiados pelas autoridades (...) (MARTINS, 1981, p. 93).

A tensão no campo foi uma das justificativas do governo militar para dar suporte à rapidez com que deveria ser a aprovação do Estatuto da Terra, como perceptível neste trecho no item 5, da Mensagem 33, que encaminha ao Congresso Nacional o Projeto que dispõe sobre o Estatuto da Terra:

(...) a exasperação das tensões sociais criadas, quer pelo inadequado atendimento das exigências normais no meio agrário, como assistência técnica e financiamentos, quer pela proposital inquietação, quer para fins políticos subalternos, o Governo anterior propagou pelas áreas rurais do País, contribuindo para desorganizar o sistema de produção agrícola existente, sem o substituir por outro mais adequado (Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata, Leis Ordinárias, Mensagem 33, p. 118).

O Congresso Nacional, em especial os representantes da oligarquia ruralista, oportunamente usurparam, os preceitos do Estatuto da Terra que beneficiavam os trabalhadores rurais e as pequenas propriedades, para garantir a perpetuação dos grandes latifúndios, como bem argumentam Fernandes, Welch e Gonçalves (2014):

Temendo a sua utilização por parte dos camponeses, os ruralistas no congresso articularam para alterar a linguagem e os objetivos do Estatuto da Terra, de modo que o apoio estatal ficou restrito à modernização da agricultura de larga escala, consolidando a agroindústria nacional. (...) Esse ato expressou a enorme influência dos latifundiários sobre o regime e as políticas fundiárias. Sua capacidade de dissimular a luta de classes foi sempre muito grande, bem como de impedir ou de abortar políticas públicas para as populações camponesas. Com essa prática de controle territorial, as oligarquias rurais mantiveram o problema fundiário, que se intensificaria nas décadas seguintes, com o aumento dos conflitos no campo no contexto do fim da ditadura militar e redemocratização do Brasil nos anos 1980 (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014, p. 36).

Assim surge o Estatuto da Terra, com a promessa de realizar a reforma agrária no Brasil, cuja mudança na estrutura fundiária promoveria a modernização do campo, o aumento da

produtividade, o equilíbrio da migração entre o campo e cidade, a melhor distribuição de terras, o processo de crescimento e integração nacionais. Assegurando por meio do Poder Público, aos trabalhadores rurais, a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. (BRASIL, 1964, art. 2º).

No entanto, a aplicabilidade do Estatuto da Terra, num país com espaço físico continental que traz em sua essência uma diversidade de contradições sociais, culturais e políticas heranças históricas (que ainda persistem até os dias de hoje), não se traduz em eficácia em face as peculiaridades de cada região, umas em franco desenvolvimento e outras com acentuados atrasos, como é identificado no entendimento de Fernandes, Welch e Gonçalves (2014), sobre a distinção das características, sobretudo econômica, entre as regiões do Brasil:

Desde a chegada dos portugueses até a República contemporânea, diversos padrões de ocupação e desenvolvimento têm sido observados. A tendência foi começar pelas áreas costeiras, a partir da foz do Amazonas até a foz do Rio da Prata. A penetração gradual para o oeste seguiu os vales dos rios em missões de reconhecimento e de escravização dos índios, que, por vezes, resultaram em descobertas de riquezas minerais, como ouro, diamantes e outras pedras preciosas. Essas incursões e ocupações ocorreram com intensidades variadas, dependendo das condições climáticas, da proximidade das rotas comerciais e interesses estratégicos. (...) (FERNANDES; WELCH; GONÇALVES, 2014, pp. 34-35).¹⁹

É importante salientar que o projeto de lei do Estatuto da Terra teve a primeira versão elaborada por empresários e técnicos do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), com finalidade de atender aos anseios da burguesia ligada ao comércio e dos interesses estrangeiros vinculados, em especial, ao capital norte-americano em razão das imposições decorrentes da Carta de *Punta del Este*²⁰ firmada entre as repúblicas americanas em 1961, recepcionado pelo

¹⁹ Continuação: (...) enquanto a região amazônica permaneceu pouco povoada, o Nordeste foi uma das regiões com intensas atividades econômicas desde o século XVI. Rumo ao Centro-Sul, o estado do Rio de Janeiro se tornou a capital colonial a partir do século XVIII e cresceu com a chegada da Corte portuguesa que ali se estabeleceu, em 1808, quando Napoleão invadiu Portugal. O estado de São Paulo, fazendo parte da antiga região Centro-Sul, continuou a desempenhar um papel importante no abastecimento das colônias, contribuindo com o provimento de alimentos e índios escravizados, até meados do século XIX.

No extremo sul, descendentes de gaúchos de origem espanhola empurraram o poder colonial português para fora das margens do Rio da Prata. Eventualmente alinhados com os britânicos, queriam criar uma nação independente onde hoje se encontra o Uruguai (Winn, 1976). Foram os gaúchos de origem portuguesa que sustentaram uma “frente sul” pró-Brasil (Love, 1971). Durante o Império, nessa porção sul, não foram encontradas riquezas minerais como aconteceu na província de Minas Gerais, no período colonial, mas a agricultura para o mercado interno e as missões católicas para pacificar os povos indígenas predominaram (Fausto, 1997).

²⁰ Carta de *Punta del Este*: Meta 5: Aumentar consideravelmente a produtividade e produção agrícolas, e melhorar igualmente os serviços armazenamento transporte e distribuição. Capítulo IV: Assistência Externa para Apoiar os Programas Nacional de Desenvolvimento: 2. Os Estados Unidos auxiliarão os países participantes cujos programas de desenvolvimento estabeleçam medidas de auto auxílio e política econômica consentâneos com os

Congresso Nacional somente no ano de 1963, quando o Brasil se torna signatário (MARTINS, 1981, pp. 93-94). Mas, durante a tramitação bicameral no Congresso Nacional, o Estatuto da Terra teve sua essência modificada para corresponder às aspirações dos oligarcas rurais, em especial, do sudeste do país, o que evidentemente não poderia estar em consonância com a realidade da Amazônia naquele contexto do ano de 1964. Uma vez que a Amazônia era um lugar ermo e esmo.

Contudo, é na perspectiva de integração nacional, de fixação de atividades permanentes nas fronteiras brasileiras e de, sobretudo, adequar a estrutura agrária brasileira às necessidades do desenvolvimento econômico e social, que a reforma agrária chegou à Amazônia, que por sua vez, traz singularidades intrínsecas às suas características ambientais, territoriais e espaciais, como é o caso da figura do ocupante da terra ou posseiro²¹ e do índio, os personagens mais peculiares do seu cenário rural amazônida.

2.2 A POLÍTICA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NO AMAPÁ

A sistemática da ocupação territorial pela propriedade privada no Amapá, teve como marco inicial um leilão oficial de terras públicas realizado pelo INCRA/DF, uma importante autarquia federal, planejada com a intenção exclusivamente administrativa, de implementar políticas de colonização no Brasil na ditadura militar, designada para a promoção da ocupação de espaços vazios do território nacional, principalmente na Amazônia. Sob o comando do então Presidente da República Federativa do Brasil Emílio Garrastazu Médice, expediu em 9 de julho de 1970 o Decreto-Lei nº 1.110, criando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e neste mesmo ato extinguiu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras

princípios e objetivos desta Carta Para complementar os esforços próprios, desses países, os Estados Unidos estão dispostos a fornecer recursos que – juntamente com outros, cuja obtenção das demais fontes externas se prevê – serão de natureza e em volume adequados para realizar os objetivos aqui expostos. Esse auxílio se destinará tanto ao melhoramento social como ao desenvolvimento econômico e, quando for o caso, será prestado em forma de subvenções ou empréstimos concedidos em termos e condições flexíveis. *In:* https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1197041

²¹ No Brasil, o lavrador que trabalha na terra sem possuir nenhum título legal, nenhum documento reconhecido legalmente e registrado em cartório que o defina como proprietário, é classificado como ocupante da terra, nos censos oficiais, ou como posseiro, na linguagem comum (...) as maiores concentrações de posseiros estão nos Estados do Norte e do centro-oeste, principalmente na região que foi definida como Amazônia Legal. (...), *in:* Martins, J. de S. Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis/RJ: Vozes, 1981, p. 103-105.

providências²², por ora, com as mesmas atribuições que antes cabiam a estes. Em face disso, realça-se que:

Parte da atuação da autarquia enfocaria, portanto, a realocação populacional, ao incentivar que camponeses pobres de áreas de forte tensão social, principalmente do Nordeste, migrassem para a região amazônica, sob o discurso: “Terras sem homens para homens sem-terra” (...). Ou seja, pela ótica estatal, iniciava-se ali um novo capítulo na história da Amazônia, pelo qual, definitivamente, ela seria incorporada ao restante do país. Tudo isso, portanto, fazia parte do amplo conjunto de medidas que objetivava a integração à economia nacional das áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme previa o PIN (Plano de Integração Nacional), criado a partir do Decreto-Lei nº 1.106/70. (...). Porém, a partir de 1971, o Incra passou a incorporar em sua atuação, cada vez mais, os interesses de grupos empresariais. O primeiro passo, nesse sentido, foi permitir a implantação de projetos de colonização privados em terras devolutas da União (PEREIRA, 2022, p. 85).

A partir de então, com o apoio do governo federal, o INCRA passa a empreitada de uma longa política de ocupação territorial, implantando projetos de colonização privada em terras da União, através da estratégia de promoção de concorrências públicas por meio da publicação de editais de leilão, atraindo as mais diversas empresas de capital com o fim de desenvolver projetos agropecuários em vários locais da Amazônia.

Cabe enfatizar que entre os anos de 1978 e 1980, vigorava a Carta Constitucional de 1967 (sucedida pela atual Constituição Federal de 1988) cujo objetivo primordial era assentar uma hierarquia constitucional centralizadora, a partir da institucionalização legal do regime militar, buscando cada vez mais aumentar o controle do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativos e Judiciários, além de seguir em regra, os princípios do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), uma lei que foi criada para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para fins de reforma agrária e promoção da política agrícola. A partir de então o governo federal passou a publicar uma série de medidas e resoluções, atribuindo a diversos órgãos da administração direta e indireta a tarefa de cumprir com o seu plano governamental.

Assinala-se como o começo da apropriação capitalista de terras no Amapá o ano de 1978, na época como já mencionado, vigorava o regime da ditadura civil-militar no Brasil, um período histórico em que se favoreceu a expansão da privatização da propriedade. Nesse ano,

²² BRASIL. Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

iniciou-se uma política que autoriza o INCRA, a promover a alienação²³ de grandes lotes de terras públicas a grandes empresas de capital para o desenvolvimento de projetos de exploração econômica da área adquirida. O que posteriormente, veio gerar graves consequências para o estado do Amapá, em termos de concentração de terra, renda e pobreza.

Entretanto, antes de acontecer o Leilão de Terras (Concorrência INCRA nº DF/01/1978) que previa a alienação de terras públicas da União para o capital privado, o Amapá, por se tratar de um território federal²⁴, inexistia norma ou legislação amapaense que dissesse respeito a terras de seu território, diferentemente do que ocorria em outras unidades da federação que já possuíam o *status* de Estado²⁵. Estes portanto, poderiam criar seus próprios instrumentos legais, por meio de Decreto, a fim de regular e/ou administrar as terras devolutas²⁶ em seus territórios, com vistas a legalizar as apropriações privadas sobre estas ou mesmo criar regras para as suas destinações.

Em 5 de dezembro de 1977, foi promulgada pelo Senado Federal a Resolução nº. 151, cujo teor autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a alienar as terras públicas localizadas no Amapá (Território Federal do Amapá), à época. Por força dessa norma legal, a referida matéria de caráter muito mais político do que administrativo, legislativo ou processual, dispõe em seu artigo 1º, expressa autorização ao INCRA de poder “alienar terras públicas, arrecadadas e transcritas em nome da União, localizadas no Território Federal do Amapá, com uma área total de 741.693 hectares, além de discriminar as especificações e finalidades nas alíneas a seguir:

- a) 208.388 ha (duzentos e oito mil, trezentos e oitenta e oito hectares), na região delimitada pelos rios Araguari, Falsino e Tartarugal Grande, para colonização por intermédio de cooperativas que venham a se habilitar na forma da Instrução Especial INCRA nº 13, de 27 de fevereiro de 1976, aprovada pela Portaria nº 77, de 27 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura;

²³ Alienação é um termo comum no universo jurídico que se refere à transferência de propriedade de um bem. Essa transferência pode ser realizada por meio da venda ou de outras transações, inclusive, negócios não onerosos – isto é, sem pagamento.

²⁴ O Território Federal do Amapá deixou de existir em virtude da Constituição de 1988, passando ao status de Estado do Amapá em 1º de janeiro de 1991.

²⁵ Entidades autônomas que possuem seus próprios governos, bem como suas próprias constituições e juntos, formam a República Federativa do Brasil. São também denominados unidades federativas, segundo definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 9.760/46, de 05 de setembro de 1946. Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm> Acesso em: 10 junho de 2024.

b) 533.305 ha (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e cinco hectares), constituídos em 3 (três) áreas, sendo a de nº I com 137.584 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares), constituída de 12 (doze) lotes; a de nº. II com 128.309 ha (cento e vinte e oito mil, trezentos e nove hectares), constituída de 7 (sete) lotes, e a de nº III com 267.412 ha (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e doze hectares, constituída de 27 (vinte e sete) lotes, destinados à implantação de projetos de florestamento, exploração florestal e agropecuários, a serem alienados, mediante licitação, segundo critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 200, de 1967, e na Instrução Especial INCRA nº 12, de 22 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura. (BRASIL, 1977).

Na ordem de especificação, a primeira (alínea “a”) esclarece que de um total de 741.693 hectares, 208.388 hectares teriam por finalidade a colonização do território por meio de cooperativas, enquanto na segunda (alínea “b”) 533.305 hectares, seriam destinados à implantação de projetos de florestamento, exploração florestal e agropecuários, a serem alienados, mediante licitação.

Cumprido salientar, que dentre os temas presentes na base jurídica que fundamentou o Edital INCRA/DF nº 01/1978, destaca-se “Licitação”, que no Brasil durante o regime militar (1964-1985) era regido pelo Decreto-Lei nº 200/67²⁷, de 25 de fevereiro de 1967. Este decreto dispunha sobre a organização da Administração Federal e estabelecia diretrizes para a Reforma Administrativa nos moldes da ditadura, quando o país passou por um processo de redemocratização, de abertura política e reintegração das instituições democráticas.

Nesse período histórico não existia uma lei específica que fundamentasse os procedimentos que envolvia licitação pública, assim como, não havia na Constituição Federal do Brasil (CF/1967) texto expresso que reportasse sobre a competência da União para legislar sobre a matéria, diferentemente do texto constitucional vigente.

O tema Licitação²⁸ surgiu no Brasil em meados do século XX, com o intuito de romper com uma tradicional gestão patrimonialista na administração pública brasileira, a licitação existia por meio de legislação infraconstitucional (Regulamentos e Decretos), e bem posteriormente ganhou expressão por constar em um texto constitucional suas regras gerais para licitar, porém já havia normas ordinárias sobre licitações e contratos administrativos, antes de 1988.

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 26 jun. de 2024.

²⁸ O vocábulo licitação provém do latim *licitationem*, derivado de *licitatio* ou *licitationis*, cujo significado é venda por lances, arrematação, arrematar em leilão. Curiosamente o que é lícito, transparente.

Sob essa circunstância, evidencia-se que toda administração pública, em regra, busca fazer uma gestão eficiente e os processos licitatórios são meios que viabilizam a administração comprar e vender, por isso foram criados para atender pelo menor custo possível as necessidades da população, escolhendo dentre as propostas, aquela que melhor satisfaz o público, aprimorando a eficiência e a transparência nos processos de contratação. Quer seja na esfera federal, estadual, distrital e municipal, poderes Legislativo e Judiciário, devendo primar pela transparência nos gastos públicos, para combater as práticas administrativas de corrupção, nepotismo e favorecimento pessoal, visando uma gestão eficiente no atendimento aos anseios da sociedade, consistindo em um instrumento jurídico que proporciona equidade e imparcialidade na seleção de propostas.

A melhor definição para licitação, encontra-se em Mello (2009), que afirma ser um:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Mello (2009) salienta ainda “*ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade para adquirir, alienar, locar bens, (...), o Poder Público, para fazê-lo, necessita de um procedimento preliminar rigorosamente determinado na conformidade da lei*”.

Todavia, com a atual Constituição Federal (CF/1988), o tema “licitação” adquire *status* constitucional e o dever de licitar passa a estar previsto em vários dispositivos da CF/1988²⁹, concedendo competência privativa à União para editar normas gerais sobre licitação, dedicando o artigo 22, XXVII para tal fim, permitindo ainda que os entes federativos juntamente com seus Municípios complementem as normas gerais, legislando a fim de adaptá-las às suas realidades. Em termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (BRASIL, 1998).

²⁹ BRASIL, Constituição Federal de 1988: artigos 22, XXVII; 37, XXI; 173, §1º, III; 175, caput.

A inserções feitas pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998 ao texto constitucional atual sobre normas de licitação, demonstram que estas estão em constante evolução no Brasil. O dispositivo enfatiza, a observância aos princípios e normas para licitações e contratos da Administração Pública, constantes no artigo 37 inciso XXI³⁰ da Constituição Federal de 1988, determinando que as alienações sejam procedidas mediante licitação e que assegure igualdade de condições aos concorrentes nestes procedimentos, visando atender aos anseios da sociedade.

Entretanto, o DL 200/67 regulou os processos licitatório no Brasil durante o regime militar e surgiu estrategicamente com a intenção de seguir princípios desenvolvimentistas da era militar, os quais envolviam planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle pela administração federal. Em seus artigos 125 a 144 estabeleceu normas para uma administração centralizada e autárquica, como contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto (...)

Art. 127. São modalidades de licitação:

I - A concorrência.

II - A tomada de preços.

III - O convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados (...)

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

³⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 junho de 2024.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento. (BRASIL, 1967).

Conforme disposto, o DL nº 200/67 ((Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986), prescreveu em seus artigos princípios relativos a licitações para compras, obras, serviços e alienações; instituiu as modalidades de licitação por meio da concorrência, tomada de preços e convite³¹. Previu regras sobre como manter registros cadastrais, publicação de editais em imprensa oficial, além das informações detalhadas quanto ao local a ser licitado, objeto, habilitação e julgamento de propostas. E ainda, sobre a exigência de apresentação de documentos relativos à capacidade técnica, idoneidade financeira e personalidade jurídica, na fase de habilitação do licitante.

Esta norma vigorou por muito tempo como norma regulamentadora das licitações e contratos, servindo de parâmetro para as outras ferramentas de gestão pública que vieram posteriormente, tendo sido substituída pelas disciplinas do DL nº 2.300/86 (Lei de Licitações e Contratos), da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e atualmente pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A abertura da concorrência pública, também teve como um dos principais fundamentos o Estatuto da terra (Lei nº 4.504/64), reportando sobre formas de Financiamento e Fundo Nacional de Reforma Agrária:

Art. 29. Além dos recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a execução dos projetos regionais contará com as contribuições financeiras dos órgãos e entidades vinculadas por convênios ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, notadamente os de valorização regional, como a Superintendência do Desenvolvimento Econômico do Nordeste (SUDENE), a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) a Comissão do Vale do São Francisco (CVSF) e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País (SUDOESTE), os quais deverão destinar, para este fim, vinte por cento, no mínimo de suas dotações globais.

Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de: I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização. (BRASIL, 1964, (BRASIL, 1964).

³¹ BRASIL. Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações – NLL), nela encontramos as modalidades de licitação que são: - concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Previstas no art. 28.

Observa-se que os artigos citados, ainda vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, tratam especificamente dos recursos, contribuições financeiras e reajustamento, tanto de órgãos como de entidades destinadas a projetos de reforma agrária, que justificaram a abertura, o objeto e as cláusulas que regeram o Edital. Ratifica-se que esta legislação se encontra em vigor, com alguns de seus artigos revogados, mantendo-se como um dos mais importantes instrumentos jurídicos relacionado a questão de terras no Brasil, tendo como finalidade “regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”.

Fundamentou-se, ainda, no DL nº 9.760/46, que dispunha sobre bens imóveis da União, que em suas disposições gerais, descreviam especificamente sobre alienação, forma de concorrência pública, interesse econômico, preço, caução e outras constantes nos artigos 134, 135 e 137, ambos revogados por força do DL nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, o qual passa a dispor sobre foros, taxas e outros relativos a imóveis de propriedade da União.

Art. 134. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação de imóvel da União, uma vez autorizada se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S.P.U., salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto-lei.

§ 1º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3 % da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe for marcado, podendo, a critério do S.P.U., transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até consumir-se o ato, dentro do preço da avaliação.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se fará na forma do disposto nos arts. 72 e 73. (BRASIL, 1946).

Importante esclarecer, que apesar de esta licitação ter aberto concorrência para alienação de terras públicas dos ex territórios federais de Roraima e Amapá, o foco desta pesquisa recai sobre a destinação das terras públicas, especificamente do Amapá, para fins de implantação de projetos agropecuários e de florestamento e/ou reflorestamento.

Além destes outros mecanismos jurídicos como Emendas Constitucionais, Instruções Normativas e Especiais, além de Portarias e Resoluções foram convenientes, para favorecer e fixar critérios para que a licitação e conseqüentemente a alienação das terras de domínio da União tornasse real a chamada pública no Edital INCRA/DF nº 01/78, publicado no DOU nº 3857, Seção I, Parte II, de 26 de julho de 1978 a seguir:

Seção I - Parte I, de 07 de dezembro de 1977, torna público, para conhecimento dos interessados, que as 18 (dezoito) horas do 609 (sexagésimo) dia após a publicação deste Edital no Diário Oficial da União, encerrara, nos locais a seguir discriminados, o recebimento de propostas para aquisição de lotes de terras pertencentes a União Federal, sob jurisdição do INCRA, que serão alienados a pessoas de direito privado ou órgão do poder público da administração indireta, com a finalidade de implantação de projetos agropecuários e de florestamento e/ou reflorestamento, nos Territórios Federais de Roraima e Amapá. Locais para recebimento das propostas referentes aos lotes em licitação, situados nos Territórios Federais de Roraima e Amapá, com relação e destinação constantes dos itens 1.1 e 1.2 deste Edital: Sede do Incra em Brasília - Palácio do Desenvolvimento-159, andar-Setor Bancária Norte - Brasília/DF; Coordenadoria Regional do Norte - CR-01 - Travessa do Curiós/nº - Belém/PA; Divisão Territorial Técnica do Amapá - Rua Cândido Mendes, 375 - Macapá/AP (...). (BRASIL, 1978).

A concorrência pública definiu como objeto, no ex Território Federal do Amapá, a alienação de lotes de 2.669 a 36.955 hectares, de terras amapaenses destinadas a empresários para a implantação de projetos agropecuários e de florestamento e/ou reflorestamento.

Nesse aspecto, importa dar ênfase às observações segundo Pereira (2022):

(...) o Incra decidiu disponibilizar 42 lotes de dimensões variadas, sendo o menor de 2.669ha e o maior de 36.955ha. Eles estavam assim divididos: 8 na 1ª área discriminada, 7 na 2ª e 27 na 3ª, sendo que a destinação de 14 deles era para projetos agropecuários, o que representava 33,33% do total, e o restante, 28 ou 66,66% do total, foram destinados a projetos de florestamento. Por meio do edital, o Incra disponibilizou 438.622 hectares de terras amapaenses para empresários. (...) é possível inferir que desse total, 89.524ha foram destinados a projetos agropecuários, ao passo que os demais 349.098ha estavam reservados para projetos de florestamento. Percentualmente, por conseguinte, empreendimentos como o da Amcel poderiam ocupar 79,51% das áreas disponibilizadas no certame. Sendo assim, mais de 66% do total de lotes, que ocupavam quase 80% da área licitada, foram destinados especificamente para projetos de florestamento (PEREIRA, 2022, p. 88-89).

Resta curioso o direcionamento proposital quanto a destinação das áreas licitadas a “parte do edital que coube ao TFA, portanto, foi formatada de acordo com os interesses do grupo Caemi, expressos no ofício de Henning dois anos antes da abertura da concorrência” (PEREIRA, 2022, p. 89). E o quanto isso coincide com o resultado da concorrência pública.

As áreas discriminadas no referido certame, foram divididas em três partes, denominadas de área 1ª, 2ª e 3ª, discriminadas na Tabela 1 e Mapa 4, a partir de onde se pode ratificar o que foi observado anteriormente. No que se refere a área 1ª, nota-se que ela foi dividida em 8 (oito) lotes, com o total de 42.902 (quarenta e dois mil, novecentos e dois) hectares. A sua destinação tratava-se exclusivamente para a implantação de projetos agropecuários. No que tange a área 2ª, restou dividida em 7 (sete) lotes, com um total de 128.309 hectares, sendo sua destinação para a implantação de projetos de florestamentos.

Tabela 1 - Áreas discriminadas e licitadas no Edital nº 01/78 INCRA/DF

ÁREA	Nº DO LOTE	DIMENSÃO (ha)
1ª	5	2.669
	6	18.506
	7	3.019
	8	2.863
	9	5.363
	10	3.906
	11	3.213
	12	3.363
2ª	1	36.955
	2	30.484
	3	25.950
	4	8.244
	5	8.444
	6	9.863
	7	8.369
3ª	1	7.744
	2	8.013
	3	6.250
	4	8.538
	5	8.188
	6	7.889
	7	8.150
	8	7.750
	9	7.825
	10	8.019
	11	7.088
	12	8.925
	13	10.655
	14	11.788
	15	13.525

Tabela 1 - Áreas discriminadas e licitadas no Edital nº 01/78 INCRA/DF

ÁREA	Nº DO LOTE	DIMENSÃO (ha)
3^a	16	10.744
	17	8.819
	18	7.975
	19	11.538
	20	7.681
	21	9.788
	22	7.081
	23	6.944
	24	8.306
	25	21.963
	26	17.531
	27	18.694
TOTAL	42	438.622

Fonte: Edital nº 01/78 - INCRA/DF

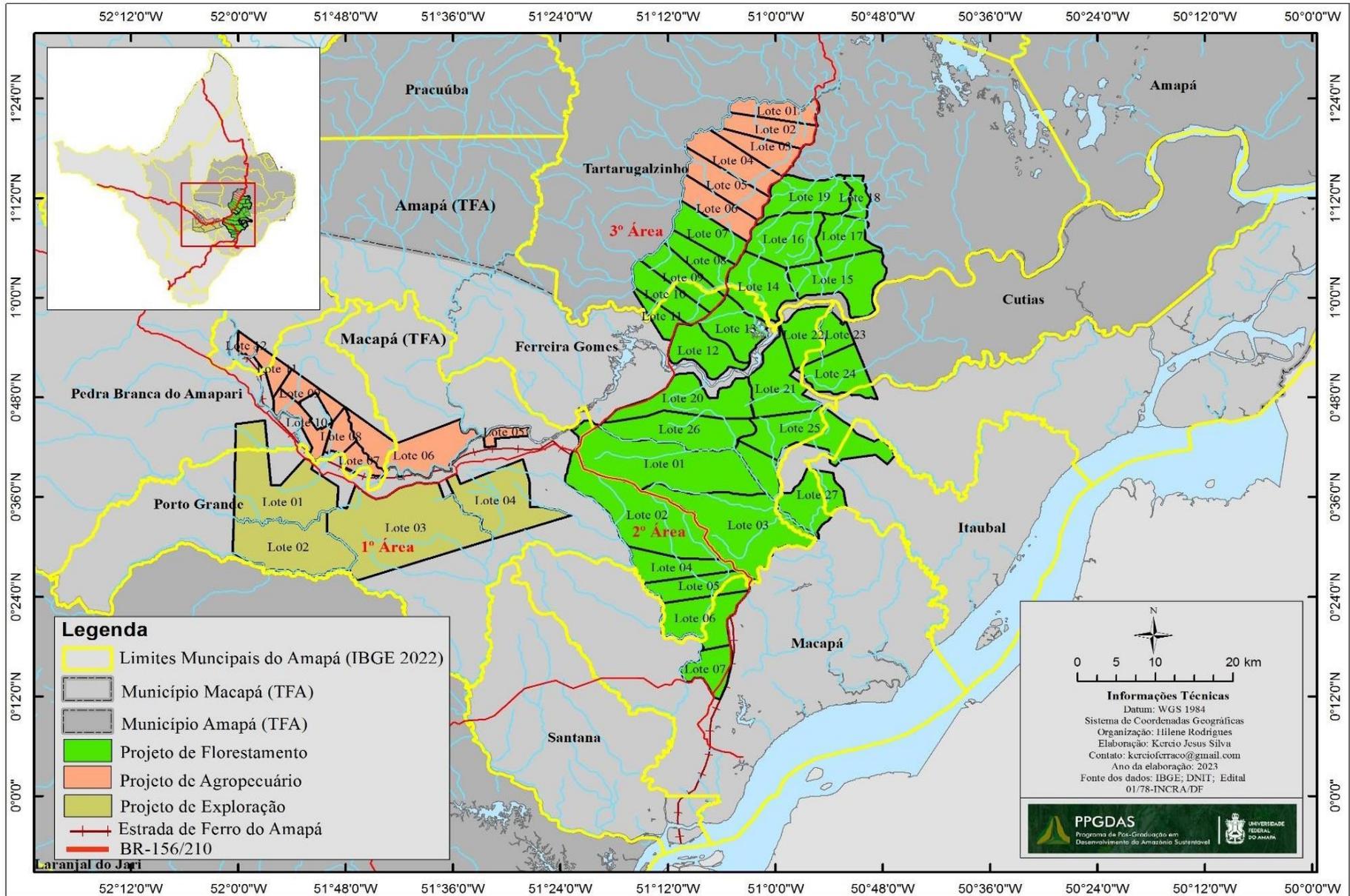
Por outro lado, a área 3^a é a área com maior extensão, totalizando 27 (vinte e sete) lotes, com um total de 267.411 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e onze) hectares. Essa área restou delimitada tanto para a implantação de projetos agropecuários quanto para a implantação de projetos de florestamentos.

As glebas estavam situadas em áreas discriminadas 1^a, 2^a e 3^a, que à época, abrangiam os municípios de Amapá e Macapá. Desde então, já podemos ter a noção da grande proporção (em hectares) do plano de incentivos do governo federal, assim como da atuação do INCRA em implantar grupos empresariais na região amazônica, em especial no Amapá.

De acordo com o Edital nº 01/1978 - INCRA/DF, que versa sobre licitação por meio de concorrência pública de terras patrimoniadas em nome do então Território Federal do Amapá, totalizaram 438.622 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e dois) hectares de terras.

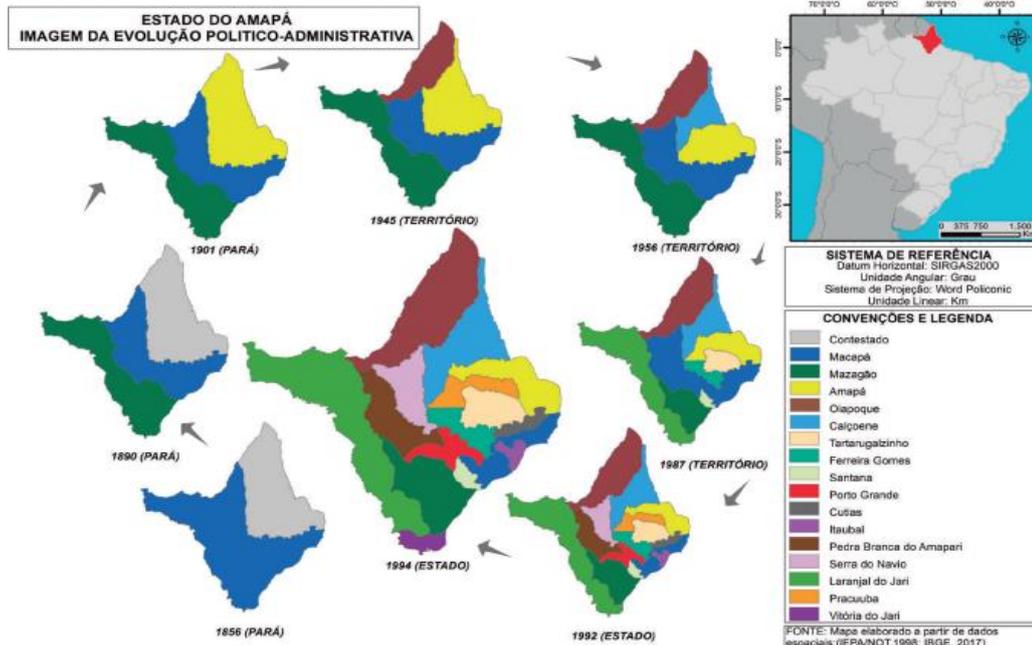
Ademais, as respectivas áreas estão inseridas nos municípios de Macapá e Amapá, contudo, deve-se observar que a divisão política administrativa do então TFA, no ano de 1978, compreendia estrutura diversa da atual (Mapa 5), ou seja, em 1978 existiam somente os municípios de Amapá, Calçoene, Macapá, Mazagão e Oiapoque. A partir do ano de 1987, deu-se a continuidade de criação dos demais municípios que se estendeu até o ano de 1994, quando foram criados seus 16 (dezesesseis) municípios hoje existentes.

Mapa 4 - Áreas discriminadas (1ª, 2ª e 3ª) e licitadas no Edital nº 01/78 INCRA/DF



Fonte: Edital nº 01/78 INCRA/DF. Elaborado por Silva e Kércio (2023); organização Rodrigues (2023).

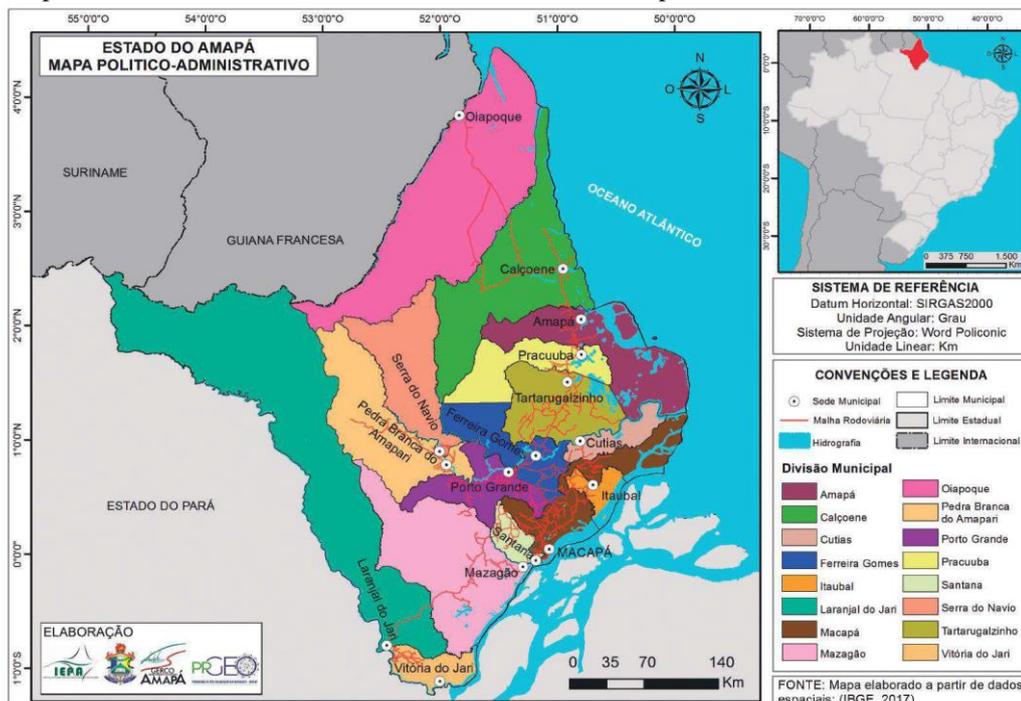
Mapa 5 - Evolução Político-Administrativa do Estado do Amapá



Fonte: Atlas Geográfico Escolar do Estado do Amapá – UNIFAP (2022).

Os lotes licitados na referida concorrência pública, que à época, abrangiam os municípios de Amapá e Macapá, atualmente essas áreas correspondem aos municípios de Macapá, Ferreira Gomes, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Cutias do Araguari, Tartarugalzinho e Itaubal (Mapa 6).

Mapa 6 - Divisão Político-Administrativa do Estado do Amapá



Fonte: Atlas Geográfico Escolar do Estado do Amapá – UNIFAP (2022).

2.3 ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA INCRA/DF Nº 01/1978

A inquietação reside em compreender no sistema jurídico as legalidades do processo, da concorrência que ensejou a alienação de terras públicas no Amapá, através do Edital nº 01/78 – INCRA/DF. Consigne-se que o presente exame considerará não somente os aspectos estritamente jurídicos, de legalidade ou não do processo de licitação, mas os políticos e sociais sobre as condições de realização da concorrência pública, a maneira como ocorreu todo esse processo, as possíveis irregularidade em seus dispositivos e até mesmo os eventuais mecanismos de burla no decorrer do certame para a aquisição das terras, partindo-se da premissa básica de que, ao propor uma abrangência da análise na questão, muito contribuirá para a pesquisa científica e para a elaboração das atuais políticas de regularização fundiária.

A licitação seguiu os trâmites de um planejamento idealizado pelas autoridades do governo federal da época, fruto de um conjunto de medidas administrativas elaboradas por meio do Decreto Lei 200/67; que mesmo estando sob o domínio do regime militar, houve a necessidade de implementação de um modelo de administração gerencial eficiente e autônoma, caracterizada pela descentralização das atividades do Estado, na delegação de competência da administração direta para a indireta, criando e delegando atribuições a entidades autárquicas (INCRA) e fundações, buscando regular as relações econômicas e sociais, e superar a rigidez de um modelo burocrático.

A licitação de terras públicas no Amapá, foi iniciada por meio da modalidade concorrência, através do Edital nº 01/78 - INCRA/DF, aos 07 de julho de 1978 através de uma comissão de licitação designada pela Portaria nº 612 do Senhor Presidente do INCRA. E, devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de julho de 1978 (Seção I - Parte II, fls. 3857).

O Edital nº 01/78-INCRA/DF, em seu preâmbulo estabeleceu-se critérios e condições de alienação bem definidos e foi instruído com suporte nos dispositivos legais a seguir: artigos 29 e 109 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64); nos artigos 134, 135 e 137 do Decreto-Lei nº 9.760/46; no artigo 171 e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 1/1969 e das Instruções Especiais/ INCRA, conforme os números 12/76 e 6/77, aprovadas pelas Portarias nº 76, de 27 de fevereiro de 1976 e 841 de 29 de novembro de 1977, ambas do Ministério da Agricultura e, finalmente, considerando as Resoluções nº 150 e 151, de 05 de dezembro de 1977, do Senado Federal (DOU de 07.12.77).

Um verdadeiro arcabouço jurídico, da época, que promoveu plenas condições para a realização do “leilão de terras”, ou seja, não havendo óbices de cunho legal, mas que por sua

vez, não garantiriam que os seus dispositivos não houvessem sido processados em meio a irregularidades. Nesse sentido passaremos a observância de alguns pontos de destaque da licitação pública, que merecem análise.

Antes de adentrar no mérito das possíveis irregularidades da licitação, importante tratarmos sobre alguns entendimentos legais inerentes à bens públicos e a transferência de domínio de terras públicas pertencentes à União federal para o particular.

Definia o Código Civil de 1916³², no artigo 65: - *São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.* Ou seja, todos aqueles bens que se encontram dentro do complexo patrimonial das pessoas jurídicas de direito público.

No artigo seguinte, especificava que:

Art. 66 - Os bens públicos são:

I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III - os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades. (BRASIL, 1916).

O Código Civil da época, já dividia os bens públicos em 3 (três) categorias e segundo a sua destinação. Destas categorias, os imóveis que a concorrência pública INCRA/DF nº 01/78 pretendia alienar, estavam enquadrados como bens dominicais, tendo em vista que não possuíam uma vinculação ou destinação pública específica, portanto eram definidos como aqueles que não precisavam ser desafetados³³ para que ocorresse a sua alienação. Os bens dominicais, apesar de constituírem o patrimônio público, não possuem uma destinação pública determinada ou um fim administrativo específico, como os bens de uso comum do povo ou os de uso especial.

De outro modo, alguns autores partem da premissa de que os bens públicos desafetados “além de descumprirem a função social³⁴, culminam em diversos malefícios ao erário e à

³² BRASIL. Lei nº 3.071/16, de 1º de janeiro de 1916. O primeiro Código Civil brasileiro, foi revogado pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16#art-756>. Acesso em: 23 jun. 2024.

³³ A desafetação é a manifestação de vontade do poder público em alterar a classificação de um imóvel, a sua afetação, ou ainda a sua destinação, alterando por exemplo, de bem de uso comum do povo para uso especial, ou de uso especial para bem de uso comum do povo, ou um ou outro para bem dominical.

³⁴ Função Social diz respeito a um princípio jurídico de garantia de bem social comum, o qual limita o direito de propriedade.

sociedade como um todo, tais como especulação imobiliária, invasões, destruição do meio ambiente”³⁵. Os bens públicos em regra são inalienáveis, consistindo assim na indisposição destes bens para o caso de venda, doação, transferência e outros, *enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar* (BRASIL, 2022, art. 100); preceito que permanece até os dias atuais,³⁶ de acordo com a atual norma civil.

O Código Civil de 1916 ainda previa em seu artigo 67 que: “*os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever*”. Abrindo assim, possibilidade para que os bens públicos dominicais, dependendo de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência possam ser alienados, tornando-a válida pela observância dos requisitos legais. Dessa forma: “*A alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais.*”³⁷.

Portanto, pelo dispositivo supracitado, em havendo interesse justificado na alienação de bens imóveis da Administração Pública, dependerá de autorização legislativa, acompanhada de avaliação econômico-financeira prévia, do bem imóvel da União ou órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais. Porque um bem público não pode ser vendido indiscriminadamente, sem uma correta e segura avaliação do seu valor patrimonial, porque seu uso indevido acarreta sanções por negligência, caracterizando desvio de finalidade. Assim, terras pertencentes à União somente podem ser repassadas ao particular, por meio de concorrência pública e de acordo com os trâmites normativos.

Neste particular, as normas legais que autorizaram a autarquia INCRA a licitar lotes de terras públicas (bens dominicais) pertencentes a União, foram as Resoluções números 150 e 151 de 05 de dezembro de 1977 do Senado Federal, publicadas no Diário Oficial da União em 07 de dezembro de 1977; nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967.

³⁵ Ao abordar a gestão de bens públicos o autor se refere sobre a destruição do meio ambiente e a ideia de que pode ser um dos principais malefícios à sociedade, consequência de sérios prejuízos sociais. (ZAGO, Fábio Bragança. Posse em Bens Públicos Desafetados. Direito Civil, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1ª edição, 2021, p. 02.).

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

³⁷ O autor enfatiza que a alienação pode ocorrer quando há interesse público na transferência do bem, observando as normas legais estabelecidas. (FILHO, J. dos S. C. Manual de Direito Administrativo. 15. ed. rev. ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 964).

As Resoluções números 150 e 151 de 1977, do Senado Federal, assim dispunham sobre a matéria:

RESOLUÇÃO N. 150 – DE 1977 - Autoriza, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a alienação de terras públicas localizadas no Território Federal de Roraima.

Art. 1º – É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) autorizado a alienar terras públicas, arrecadadas e transcritas em nome da União, localizadas no Território Federal de Roraima, com uma área total de 591.792 ha (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e dois hectares) (...)

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (RESOLUÇÃO nº 150, de 05 de dezembro de 1977).

RESOLUÇÃO N. 151 – DE 1977 - Autoriza, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a alienação de terras públicas localizadas no Território Federal do Amapá.

Art. 1º – É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autorizado a alienar terras públicas, arrecadadas e transcritas em nome da União, localizadas no Território Federal do Amapá, com uma área total de 741.693 ha (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três hectares), com as seguintes especificações e finalidades assim discriminadas (...)

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1977).

Das duas Resoluções mencionadas, autorizadas e aprovadas pelo Senado Federal e promulgadas pelo Presidente da República, a segunda Resolução de nº 151 de 1977, especificamente, dizia respeito ao ex Território Federal do Amapá. Demonstrando assim, expressa manifestação da autoridade competente sobre preceito obrigatório, legalmente imposto e reconhecido pelo Estado, a respeito das relações de direito entre as pessoas físicas ou jurídicas e os bens públicos. Portanto, quanto a este item constante do processo de licitação pública, não há nada de irregular, por estar em total consonância com a lei.

Nota-se ainda que no teor das Resoluções números 150 e 151 de 1977 do Senado Federal, além da autorização legislativa, para a alienação das terras públicas localizadas nos respectivos territórios federais de Roraima e Amapá, o ato faz referência (artigo 2º) aos relatórios e estudos de avaliação prévia das áreas a serem licitadas, em obediência às diretrizes fixadas pelo Estatuto da Terra e legislação complementar:

RESOLUÇÃO N. 150 – DE 1977 – (...)

Art. 2º – A operação de alienação a que se refere o artigo anterior obedecerá às diretrizes fixadas pelo Estatuto da Terra, à legislação complementar, aos estudos da região, consubstanciados em bases cartográficas, mapas de geomorfologia, de solos, de fitoecologia, de aptidão agrícola dos solos e do uso potencial da terra, tendo como base os levantamentos e as recomendações do Projeto RADAMBRASIL, ao preço mínimo estabelecido para cada lote, segundo tabela de valores da terra nua fixados pelo INCRA, às disposições do Código Florestal, aos critérios estabelecidos pela Instrução Especial INCRA nº 12, de 1976, aprovada pela Portaria nº 76, de 27 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura, e às determinações do

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (...) (RESOLUÇÃO nº 150, de 05 de dezembro de 1977).

RESOLUÇÃO N. 151 – DE 1977 – (...)

Art. 2º – A operação de alienação a que se refere o artigo anterior obedecerá, além das disposições acima referidas, às diretrizes fixadas pelo Estatuto da Terra e legislação complementar, aos estudos da região, consubstanciados em bases cartográficas, mapas de geomorfologia, de solos, de fitoecologia, de aptidão agrícola dos solos e uso potencial da terra, tendo como base os levantamentos e as recomendações do Projeto RADAMBRASIL, ao preço mínimo estipulado para cada lote, segundo tabela de valores da terra nua fixados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e, ainda, as disposições do Código Florestal (...). (BRASIL, 1977).

Além da concessão da autorização legislativa, recomendava-se estudos na região a ser licitada, a partir de bases cartográficas, verificação, levantamentos e recomendações em relatórios de avaliação, verificada a partir dos documentos do processo legislativo, bem como estipulação de valores, a partir de avaliação prévia da terra pelo INCRA, com posterior laudo de avaliação acostado aos autos do processo legislativo, para que enfim se procedesse a devida concorrência pública, reforçando-se até aqui, certa regularidade no certame, na forma e nos termos da lei.

Integrava o Edital de licitação INCRA/DF nº 01/78, inicialmente, um "Contrato de Alienação de Terras Públicas", o qual seria outorgado aos licitantes vencedores da concorrência pública, para que pudessem ter acesso aos lotes licitados, por meio de um instrumento contratual, no qual estabelecesse direitos e obrigações entre as partes. Ocorre que havia uma incongruência em uma das cláusulas desse contrato que instruía a concorrência pública, fato que gerou reflexão, se o instrumento correto seria Contrato de Alienação de Terras Públicas ou Contrato de Promessa de Compra e Venda, de área rural a ser celebrado pela autarquia INCRA e outorgado aos licitantes vencedores da concorrência pública promovida.

O processo teria propostas de financiamento via instituição financeira, o Banco do Brasil S/A, originar-se-iam em cumprimento às obrigações contratuais entre as partes, e poderiam ter acesso aos financiamentos, inclusive de investimento junto a instituição financeira. Conforme a cláusula oitava do aludido contrato com o seguinte teor:

CLAUSULA OITAVA - O INCRA autoriza a constituição, sobre o lote objeto do presente contrato, de hipoteca em garantia de financiamentos concedidos pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, referidos no artigo 7º, da Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965, ou por qualquer outra entidade oficial de crédito, para exploração ou melhoria das terras, compreendidos na garantia o imóvel e as benfeitorias, dele constantes, hipótese em que, constituída a hipoteca, não terão aplicação as disposições constantes das Cláusulas Sexta e Sétima, inclusive os parágrafos desta última, assegurando-se ao INCRA a condição de segundo credor hipotecário, para a satisfação de seus créditos contra o adquirente, após o pagamento,

por este, de tudo o que estiver a dever às entidades financeiras, compreendendo principal e acessórios de qualquer natureza. (BRASIL, 1978, p. 13).

A constituição da hipoteca dos lotes prometidos ao Banco do Brasil S/A, conforme o INCRA havia indicado na cláusula oitava, seria inviável. De acordo com o revogado Código Civil de 1916 (substituído pelo atual Código Civil de 2002 – Lei nº 10.406/02), assim versava sobre os Direitos Reais de Garantia, em seu artigo 756: *“Só aquele que pode alienar, poderá hipotecar, dar em anticrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, anticrese ou hipoteca.”*

Dessa maneira, não faria sentido algum a União Federal oferecer por meio de hipoteca um imóvel seu ao Banco do Brasil S/A, um órgão integrante da administração pública federal como garantia de financiamento à promitente comprador e não adquirente, de imóvel pertencente a própria União, contando com uma garantia de dívida decorrente de um financiamento, para exploração da terra, se o lote a ser dado em garantia pertencia a própria credora, a União, de modo que os promitentes compradores, não haviam adquirido o domínio sobre as terras, jamais poder-se-iam assumir papel de devedor hipotecário, a menos que tivessem o referido título de domínio.

Não pertencendo ao promitente comprador o domínio das terras não se poderiam assumir a posição de devedor de hipoteca, entendimento que do contrário modo, afrontava diretamente o artigo 756 do revogado Código Civil de 1916.

Outra questão, versa sobre a substituição contratual a ser outorgado aos promitentes compradores e vencedores da licitação pública, para que estes pudessem ter acesso aos financiamentos, inclusive de investimento por parte do Banco do Brasil S/A. O INCRA pretendia substituir o "Contrato de Alienação de Terras públicas" por um "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas".

De acordo com o direito material civil, os contratos de alienação constituem-se em uma modalidade de financiamento em garantia, onde o devedor, no caso em tela, para garantir o pagamento do bem imóvel, o transfere para o credor enquanto paga por aquele bem. Alienar significa, também, transferir a propriedade de algo para outra pessoa. Enquanto em um contrato de compra e venda pode ser realizado apenas entre comprador e vendedor, o de alienação conta com a presença obrigatória de um financiador. Ao alienar um bem, sua posse deve ser transferida a uma entidade resolutiva.

O interesse do INCRA a respeito da substituição contratual significava impedir que o imóvel adquirido fosse matriculado, registrado no registro geral de imóveis, o que já vinha acontecendo através do modelo de contrato adotado pelo INCRA, possibilitando a transferência

imediate do domínio das terras, pelo não cumprimento das obrigações assumidas por parte dos ganhadores da concorrência pública em relação ao INCRA, sem que tenham executado projeto de exploração racional do imóvel. E, por não constar cláusula impeditiva de transferência a terceiros, favorecendo a especulação imobiliária.

Fato que se confirmou com o parecer da assessoria jurídica do Banco do Brasil S/A, em resposta a solicitação oficial do INCRA para manifestar sobre a constituição de hipoteca:

Pelo exposto, e respondendo à consulta da GERAM, esclarecemos que é realmente "inviável a constituição de hipoteca, a favor do Banco, dos lotes prometidos, na forma indicada pela INCRA" e que só será "legalmente possível a concessão de financiamentos aos licitantes vencedores, com garantia hipotecária dos aludidos lotes se houver título, por escritura pública, que transfira o domínio das terras para os interessados. (INCRA nº DF/01/78. COJUR/Conte -MMS -78/02 -Brasília -DF, 21 de julho de 1978).

Desta forma, mesmo diante do parecer jurídico do Banco do Brasil S/A, a decisão foi pelo modelo de "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas" que seria outorgado aos licitantes vencedores de concorrências públicas promovidas pelo INCRA, o qual integraria o Edital de Concorrência INCRA nº DF/01/78 em substituição ao Contrato de Alienação de Terras Públicas, anteriormente utilizado com a finalidade de exploração da terra, visto que adequadamente atenderia aos objetivos da licitação.

Outro importante ponto de reflexão na concorrência pública, gira em torno do item: *1.4 - Cada licitante só poderá concorrer com uma única proposta na presente licitação, ficando condicionada a garantia da venda do lote à classificação obtida.*

Conforme estabelecido no edital, pode-se perceber que foi bem claro ao proibir que um mesmo licitante concorresse a mais de um lote de terra, limitando dessa maneira a tentativa de aquisição de vários lotes por apenas uma pessoa de direito privado. Essa regra, leva a pensar que referida proibição poderia evitar a falta de cumprimento da obrigação de pagamento do lote adquirido ou um meio de promover a acumulação de terras nas mãos de poucos.

Em um recorte de Pereira (2022, p. 86), pode-se entender perfeitamente o envolvimento e a real intenção de grupos, dentre empresários e políticos, acerca do objeto da licitação:

O item 1.4 do edital proibia expressamente que uma mesma empresa concorresse a mais de um lote. Os executivos do grupo Caemi já estavam cientes disso desde 1976, quando se reuniram com representantes do Incra em Brasília. Na época, chegaram a cogitar a retirada das áreas pretendidas para o projeto da Amcel do certame. Porém, outra solução foi encontrada: o uso de empresas "testa de ferro", que concorreram cada uma a um dos lotes. Apesar de, formalmente, se tratar de um conjunto de empresas diferentes, todas elas pertenciam ao mesmo grupo, razão suficiente para a

impugnação das candidaturas, já que o edital proibia tal prática. Isso, porém, não ocorreu (PEREIRA, 2022, p. 89).

O autor, em várias seções de sua pesquisa, faz um levantamento histórico sobre a apropriação capitalista de terras do Amapá, trazendo a evidência que a política de ocupação territorial no ex território mostrava-se cada vez mais alinhada a interesses empresariais. É o que nos confirma outro trecho:

Também o Território Federal do Amapá foi parte dessa política de ocupação territorial alinhada aos interesses empresariais. Em novembro de 1974, representantes da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional (SG/CSN) fizeram viagem à Amazônia. O itinerário contou com visita e reuniões em quatro lugares: Belém, Monte Dourado (no Pará), Macapá e Serra do Navio (no Amapá). O objetivo da incursão, conforme descrito no relatório produzido, era de coletar informações com autoridades e verificar, *in loco*, a situação dos grandes empreendimentos instalados na região, em especial aqueles tocados pelas empresas Jari e Icomi. As informações repassadas pelo governador aos representantes da SG/CSN dão conta de que a situação econômica do TFA era extremamente precária e dependente, na avaliação dele. O abastecimento de alimentos dependia de produtos vindos de outros estados, mormente da cidade de Belém, no Pará, e poucas empreitadas impactavam significativamente na economia local. Isso contrastava com a alta potencialidade do Território para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias, sobretudo, pode-se supor, nas margens da Rodovia BR-156, onde fica o cerrado amapaense. Era ali, portanto, que o planejamento centrar-se-ia. Outro ponto a ser destacado nos comentários de Henning é aquele que se refere aos intentos do grupo Caemi em se apropriar de 100 mil hectares de terras amapaenses. Como afirmado na seção anterior desta dissertação, Augusto Antunes, ainda nos anos 1960 e mais decisivamente na década seguinte, passou a investigar a possibilidade de diversificação de suas atividades econômicas no Amapá. Os plantios de cana-de-açúcar, à época da visita dos representantes da SG/CSN, ainda não haviam apresentado os péssimos resultados que, conseqüentemente, fariam que os planos de Antunes mudassem para o florestamento de *Pinus caribaea* (PEREIRA, 2022, p. 86).

A partir desses aspectos, surgem dúvidas quanto à lisura do procedimento licitatório e ao cumprimento rigoroso das regras do certame; elaborado e direcionado especificamente para atender determinados interesses. No mesmo contexto, notamos que a trajetória econômica da empresa do grupo denominado CAEMI, é um exemplo claro da política de interesses entre empresários e políticos, juntamente com os seus diversificados projetos econômicos sobre as terras amapaenses, nesta ocasião o interesse do grupo assentava-se no projeto de celulose, quando mesmo cientes das regras dos dispositivos da concorrência pública, usou da estratégia de utilização de diferentes empresas para participar do certame e nessa articulação saiu vencedora de seis lotes, totalizando mais de 170.000 hectares, caracterizando mais uma contradição, opondo-se ao padrão estabelecido para um procedimento licitatório.

Outro destaque do edital é o item: *9.11. As posses identificadas e cadastradas pelo INCRA, a critério da Autarquia, que porventura estiverem encravadas nas áreas dos lotes, estão excluídas desta licitação, procedendo-se às compensações devidas.*

Há claras evidências que esse item do edital não foi cumprido e podemos demonstrar. Após divulgação da lista de vencedores da licitação “(...), dia 16 de novembro de 1978, foi publicado no Diário Oficial da União a lista dos vencedores do edital. Dos 18 nomes listados, 8 eram de empresas do grupo Caemi: Amcel, Copram, Icomi e Minerações Itaúba, Itapagé, Itacurussá, Itamira e Serra do Navio.” (PEREIRA, 2022, p. 90).

Assim como, ao terem firmado contratos de promessa de compra e venda, as empresas vencedoras da licitação passaram a se instalar nas áreas, munidos dos seus títulos de proprietários, e a partir de então iniciaram seus planos e implantação de projetos, “(...) demarcando e preparando as áreas que receberiam os plantios de *Pinus caribaea*. Nesse processo, deparou-se com os camponeses que ali já viviam, dando início aos embates” (PEREIRA, 2022, p. 92).

No caso do Amapá, de acordo com o Edital nº 01/78 - INCRA/DF, os lotes licitados possuíam localização privilegiada, áreas rurais planas e próximas das rodovias BR-156 e rodovia AP-070, além da estrada de ferro do Amapá, locais certamente marcados pela presença de camponeses em seu entorno, que porventura ali viviam e que posteriormente passaram a travar batalhas de resistência com os novos proprietários daquelas terras.

Em razão dos fatos demonstrados, haveria razão suficiente para impugnar o edital, mas não ocorreu na época e não ocorrerá, em razão do instituto da prescrição no direito, não mais faz sentido algum, em virtude de estar extinta a pretensão pelo tempo, pois o direito de ingressar com uma ação judicial para assegurar o direito violado já passou.

Tudo porque não se processou a exclusão das posses ali existentes, das áreas licitadas, conforme constava no item: 9.11 do Edital, não houve a preocupação de, antes averiguar a existência de posses existentes no local e em havendo, que fosse providenciada a exclusão e a compensação dessas áreas ao licitante vencedor.

E pelas mesmas razões, em decorrência da proibição de que um mesmo licitante concorresse a mais de um lote de terra. O que não ocorreu, havendo burla por parte de uma única empresa, uma pessoa de direito privado para a aquisição de vários lotes de terra.

O grupo Caemi concorreu a seis dos maiores lotes licitados, com exceção do nº 6 da 1ª área discriminada, cuja destinação era para projetos agropecuários (o que não era de seu interesse). Dentre aqueles aos quais concorreu, apenas o menor, o nº 12 da 1ª área discriminada, não possuía contiguidade com os outros sete. Posteriormente, a empresa desistiu de adquirir essa parcela por razão que não foi possível apurar pela documentação. O maior dos lotes do certame, aquele de 36.955 hectares, foi vencido justamente pela Amcel. (...) Desse montante de terras, 68% foram destinados ao grupo empresarial liderado por Augusto Antunes, o que representa 163.246 hectares (PEREIRA, 2022, p. 90-91).

Da mesma forma, em decorrência da desobediência principalmente desses dois itens do edital (itens 1.4 e 9.11), além dos comprovados “arranjos políticos” aqui demonstrados pelas benesses que o grupo CAEMI teve junto ao governo da época, para implementar o seu “novo projeto de plantação de *Pinus caribaea*” o que se tem é somente lamentar.

Por óbvio, a reboque dessas irregularidades, o que se encontra hoje em dia são áreas concentradas no Amapá, um verdadeiro cenário de lutas pelo direito ao território, recheado de ações judiciais entre camponeses e a empresa AMCEL.

Contudo, não restam dúvidas que todo esse processo de alienação de terras públicas pelo INCRA/DF, sobre o Território Federal do Amapá de 1978 para grandes empresas, significou a gênese da concentração fundiária nas terras do Amapá, tendo em vista o caráter de ocupação e exploração econômica sobre a área, objeto dos contratos em questão.

3 LUTA E DIREITO AO TERRITÓRIO: AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO TERRAS VENDIDAS PARA A AMCEL

Neste capítulo pretende-se, a partir do momento da publicação da relação no Diário Oficial da União dos licitantes vencedores da concorrência pública através do Edital nº 01/78-INCRA/DF, levantar os conflitos socioterritoriais dali decorrentes, bem como sobre a dinâmica das lutas e direitos envolvendo os camponeses que já tinham suas posses encravadas nos lotes licitados.

Descarregar-se-á então a mais uma etapa histórica, envolvendo a Amapá Florestal e Celulose S/A (AMCEL)³⁸, sobre os caminhos tortuosos que essa empresa vem percorrendo e de lá para cá ganhando território, demandando acesso e controle sobre significativas porções de terra em solo amapaense.

3.1 OS LICITANTES VENCEDORES DA CONCORRÊNCIA INCRA/DF, EDITAL Nº 01/1978

Os desdobramentos decorrentes do resultado da licitação pública que objetivou a destinação de terras públicas no TFA, ensejou certas peculiaridades e graves consequências que reforçarão o entendimento de que houve, de fato, favorecimento às empresas pertencentes grupo CAEMI no certame.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 1978, foi publicada no Diário Oficial da União (seção I, parte II), o resultado com os nomes das empresas licitantes e vencedoras da referida concorrência; que de acordo com os termos do Edital INCRA/DF nº 01/78 (*item 1.5*), nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao da publicação da respectiva lista com os nomes das empresas ganhadoras, estas deveriam em ato contínuo, integralizar 70% (setenta por cento) do preço oferecido pelos lotes, deduzida a importância depositada como caução, em qualquer dos órgãos do INCRA, onde foram recebidas propostas. Após esse prazo, a mencionada

³⁸ AMCEL – Amapá Florestal e Celulose S.A, empresa brasileira subsidiária do Grupo CAEMI, iniciou suas atividades com plantio de *Pinus*. Marcando presença no mercado global com produto cavaco para celulose e energia, cuja madeira utilizada provém, exclusivamente, de plantios de *Eucalyptus spp*. E condução de rebrota de *Eucalyptus spp*. Consorciados com *Acácia spp*. SEÇÃO A – do Resumo Público da AMCEL. FOR-CER-05 V12-0 (22/03/2023).

integralização deveria, impreterivelmente, ser realizada às 18 (dezoito) horas do dia 15 de janeiro de 1979.

Ao licitante vencedor que integralizasse os 70% (setenta por cento) do valor do lote, seria outorgado contrato de promessa de compra e venda, com cláusula resolutiva³⁹ referente a área ganha. Fato que, em consonância com o item seguinte do edital (*item 1.6*), haveria convocação do segundo classificado para o mesmo lote, em caso do não comparecimento do licitante vencedor o órgão do INCRA, para cumprir o disposto no parágrafo anterior, sobre a integralização dos 70% (setenta por cento) do oferecido pelos lotes; pois o não comparecimento eliminaria sumariamente o licitante, e incidiria, a critério da comissão de licitação, na convocação do segundo classificado para o mesmo lote concorrido.

Outra situação, é que só teriam direito à devolução dos 3% (três por cento) do preço do lote licitado da caução os licitantes perdedores, não sendo deferida tal prerrogativa aos vencedores desistentes (*item 8.2 do Edital*). Sobre esse item em particular, houve caso em que esses valores foram devolvidos de maneira equivocada, configurando mais uma das inúmeras irregularidades envolvendo o enredo.

Após a mencionada integralização do valor e outorgado o referido Contrato de Promessa de Compra e Venda, o licitante disporia do prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de assinatura daquele instrumento, para providenciar a medição e demarcação da área ganha, devendo ainda, os vencedores de lotes com mais de 3.000 (três mil) hectares, elaborar projeto de exploração do lote, respeitadas as diretrizes do anteprojeto apresentado à comissão de licitação.

Destaca-se ainda, outras obrigações que deveriam ser cumpridas a partir da outorga contratual (*item 7.1.1*), como o dever de o promitente comprador cadastrar o imóvel, dentro de 90 (noventa) dias, podendo ser providenciado o cadastro “*ex-offício*” pelo INCRA, para fins de pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural) e sobre o pagamento dos 30% (trinta por cento) do valor adicional do lote, somente seria aceito pelo INCRA, após verificação da implantação do projeto apresentado pelo licitante (*item 7.2*), o que incidiriam juros de 6% (seis por cento) ao ano, além de correção monetária. Após essas exigências, seria outorgado Título Definitivo ao concessionário relativo ao lote ganho, pelo INCRA.

³⁹ BRASIL, Código Civil de 2002: artigos 474; 475. De acordo com a doutrina do direito civil, a cláusula resolutiva é uma das formas de extinção dos contratos, um direito que pode ser exigido em caso de inadimplência de uma das partes do acordo contratual.

Adiante será visto diferentes situações, em que a partir da divulgação da relação dos licitantes vencedores e da assinatura do CPCV, as cláusulas contratuais não foram respeitadas, assim como certas obrigações não foram devidamente cumpridas. Dentre elas pode-se mencionar: a não a integralização dos 70% (setenta por cento) do oferecido pelos lotes; a não demarcação da área ganha, por certas empresas vencedoras de lotes com mais de 3.000 (três mil) hectares; a não medição nem a elaborar projeto de exploração do lote, a partir do anteprojeto apresentado à comissão de licitação, além de outras irregularidades que serão aqui apresentadas.

Na Tabela 2 é apresentado o resumo da relação nominal dos licitantes vencedores do certame, publicada no Diário Oficial da União, com indicação da respectiva área, lote e hectares, com destaque para as empresas que participaram com a intenção de beneficiar o grupo CAEMI.

Tabela 2 - Licitantes vencedores da Concorrência INCRA/DF nº 01/78

ÁREA	Nº LOTE	DIMENSÃO (ha)	LICITANTE VENCEDOR
1ª	5	2.669	Rogério Gomes de Oliveira
	8	2.863	Rômulo José Barboni
	12	3.363	Mineração Serra do Navio Ltda
2ª	1	36.955	Amapá Florestal e Celulose S/A – AMCEL
	2	30.484	COPRAM - Empreendimentos e participações
	3	25.950	ICOMI - Indústria e Comércio de Minérios S/A
	7	8.369	Expansão Florestal Ltda
3ª	6	7.889	Adolar Barsch
	10	8.019	Mário Benvenuti
	16	10.744	REFLOREX - Reflorestamento Indústria e Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios
	19	11.538	Florestália Agroindustrial Ltda
	20	7.681	PLANTAR – Planejamento, Técnica e Administração de Atividades Rurais Ltda
	21	9.788	Mário Barbosa Ferraz
	22	7.081	Luiz Marcos Suplicy Hapers
	24	8.306	Mineração Itaúba Ltda

Tabela 2 - Licitantes vencedores da Concorrência INCRA/DF nº 01/78

ÁREA	Nº LOTE	DIMENSÃO (ha)	LICITANTE VENCEDOR
3ª	25	21.963	Mineração Itapagé Ltda
	26	17.531	Mineração Itacurussá Ltda
	27	18.694	Mineração Itamira Ltda

Fonte: Diário Oficial da União, 16/11/1978, seção I, parte II

Na Tabela 2, onde apresenta-se a relação nominal dos licitantes vencedores da Concorrência INCRA/DF nº 01/78, em relação as das áreas da União no TFA, devidamente publicada na imprensa oficial, pode-se constatar as irregularidades anteriormente abordadas, envolvendo o edital em questão e o grupo CAEMI, pois dos 18 nomes relacionados, 8 em destaque pertenciam ao grupo CAEMI e coincidência ou não possuíam destinação específica para desenvolvimento de projetos de florestamento, tendo em vista os interesses do grupo voltado para plantação de *Pinus caribea*.

Esse resultado já era esperado e há tempos vinha sendo alinhado politicamente, conforme registrou Pereira (2022):

Sendo assim, mais de 66% do total de lotes, que ocupavam quase 80% da área licitada, foram destinados especificamente para projetos de florestamento. Essa informação é importante porque demonstra que a solicitação feita pelo governador Arthur Henning, em ofício de 28 de setembro de 1976 (que pode ser lido na íntegra na primeira seção), endereçado ao superintendente do Incra, foi de fato atendida. Na ocasião, Henning afirmou estar ciente do edital que a autarquia abriria e informou da existência, “no Território Federal do Amapá [de] um grupo empresarial efetuando pesquisas de florestamento do cerrado”. Por isso, reivindicou: “que todos os lotes arrecadados, dentro da área [do] programa mencionado sejam solicitadas, pelo INCRA, com a destinação específica de serem utilizadas para florestamento”¹⁸⁰. A parte do edital que coube ao TFA, portanto, foi formatada de acordo com os interesses do grupo Caemi, expressos no ofício de Henning dois anos antes da abertura da concorrência (PEREIRA, 2022, p. 88).

Em que pesem todas as evidências acerca dos trâmites e do resultado da licitação de terras no Amapá, os vencedores da concorrência pública, deveriam após cumprimento de alguns requisitos do edital, firmarem contratos de promessa de compra e venda dos lotes junto ao INCRA. Com esse ato, tomariam para si as obrigações de medir e demarcar a área ganha, bem como de elaborar projeto definitivo de exploração sobre o lote vencido.

Cumpramos ressaltar que, nem todos os licitantes vencedores da concorrência INCRA/DF nº 01/78, assinaram contrato com o INCRA. É o que podemos constatar através do ato do senhor Domingos Martins Filho, Diretor do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA/DF,

tendo em vista o ato que: “*AUTORIZA a expedição de 10 (dez) Contratos de Promessa de Compra e Venda a igual número de licitantes vencedores na citada Concorrência, a seguir relacionados, que pagaram 70% (setenta por cento) do valor dos lotes ganhos...*”⁴⁰. De acordo com esse expediente, datado do dia 29 de outubro de 1979, expediu-se a relação de CPCV nº 19/79, onde pode-se observar que dos dez nomes relacionados, um nome destinava-se a lote pertencente ao município de Caracará (Território Federal de Roraima) e os outros nove nomes restantes, destinavam-se a lotes pertencentes aos municípios de Amapá e Macapá (no Território Federal do Amapá).

Na parte que de interesse da pesquisa, dos nomes relacionados aos lotes pertencentes no TFA, os licitantes vencedores aptos a assinarem o CPCV junto ao INCRA eram: - Amapá Florestal e Celulose S/A - AMCEL, Empreendimentos e participações - COPRAM, Florestália Agroindustrial Ltda, Indústria e Comércio de Minérios S/A – ICOMI (área 2^a), Mineração Itacurussá Ltda, Mineração Itamira Ltda, Mineração Itapagé Ltda e Mineração Itaúba Ltda (área 3^a) e Rômulo José Barboni (área 1^a). Ou seja, seis empresas contempladas e pertencentes ao grupo CAEMI assinaram contrato e nada poderia ser feito contra a maneira ardilosa com que os interessados no projeto celulose agiram, com o intuito de mais tarde se unir a AMCEL e muito menos impedir o tamanho e a proporção que essa empresa chegaria hoje em dia.

Com relação às intenções e destino dos licitantes vencedores, podemos dizer que alguns participaram da concorrência simplesmente com o fim de garantir lotes que pudessem somar a um empreendimento maior, como o caso do grupo CAEMI, como vimos; outros, sem ao menos possuírem a documentação necessária para desenvolverem projetos na proporção que o edital exigia. Diante dessas constatações, pelos dizeres de Batista (2022) é possível fundamentar que:

A maior parte dessas terras foram destinadas à implantação de um projeto de silvicultura, baseado na exploração de *Eucalyptus spp.* e de *Pinus spp.*, atividade controlada por uma única empresa: a Amapá Florestal e Celulose S.A. (AMCEL). Contudo, alguns lotes sequer foram ocupados pelos pretensos compradores e tais projetos agropecuários sequer saíram do “papel”. Acerca disso, é importante lembrar que era comum na Amazônia, nesse período, que empresas utilizassem a compra de terras públicas e a promessa de implantação de atividades agropecuárias como um meio para a obtenção de empréstimos bancários, onde a terra era apenas mero instrumento de “garantia”. (BATISTA, 2022, p. 7).

⁴⁰ Processo Administrativo nº 21400.003906-1995-60. Relação CPCV Nº 19/ 1979. Brasília- DF, 15 de janeiro de 1979, fls. 126-127.

Outros casos, tornaram-se inadimplentes perante o INCRA, por não conseguirem suportar o encargo econômico proposto pelo edital nº 01/78, em relação à área arrematada. “*A partir da data de entrega do Contrato de Promessa de Compra e Venda aos licitantes ganhadores, disporão estes do prazo de 18 (dezoito) meses para providenciarem a medição e demarcação da área ganha, bem como elaborarem o projeto de exploração do lote (...).*”, conforme o item 9.2, do edital.

Sem realizarem medição, nem demarcação, nem quaisquer benfeitoria ou exploração. “*Os trabalhos de medição e demarcação do lote correrão às expensas dos licitantes vencedores e só poderão ser executados por firmas ou profissionais autônomos devidamente credenciados no INCRA.*” (item 9.2.1, do edital). Em razão disso, muitos contratos (CPCV) foram rescindidos e providenciada a reincorporação da área ao patrimônio da União Federal, para atender aos programas de reforma agrária.

Assim, conforme postulado no contrato, estando o licitante inadimplente seriam aplicadas medidas, que lhe sujeitaria a rescisão contratual em relação ao lote e a reversão deste ao patrimônio da União, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, que porventura houvessem realizado e a devolução da quantia paga pelo licitado, sem juros e nem correção monetária, de acordo com o previsto no item 9.5 do edital de concorrência.

Com relação aos fatos em comento, o documento a seguir comprova solicitação de cancelamento contratual entre a empresa Florestália Agroindustrial Ltda e o INCRA:

Trata-se de proposta de cancelamento do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas nº CIDF/01/78/OOO3, outorgado à Florestália Agroindustrial Ltda, referente ao lote nº 19, da 3ª Área Discriminada, no Município de Amapá, Território Federal do Amapá, compreendendo 11.538 hectares.

2. As razões do cancelamento sugerido vêm alinhadas no pronunciamento de fls. 128/129, do então titular desta Diretoria, ao qual me reporto.

3. Verifica-se ali que a empresa supramencionada se achar inadimplente perante o INCRA, porquanto a área prometida à venda encontra-se inteiramente inexplorada, além de não ter sido, ainda, medida e demarcada.

4. Assim sendo, ratificando os termos da proposição de fls. 128/129, submeto a matéria à elevada apreciação de V.Exa. para declarar rescindido, por inadimplência da Promitente Compradora, o instrumento acima referido e, no mesmo ato, determinar a adoção das medidas necessárias a reincorporação da área ao patrimônio da União Federal. (Processo Administrativo nº 21400.003906-1995-60 - INCRA/DF e Florestália Agroindustrial Ltda, 1995, p. 133).

A citação versa sobre a condição de inadimplência em que se encontrava o imóvel rural referente ao lote nº 19 (área discriminada 3ª), com 11.538 hectares, localizado no município de Amapá. Posteriormente, constatada a inadimplência da empresa foi declarado o cancelamento do CPCV da outorgada Florestália Agroindustrial Ltda.

Após os trâmites burocráticos, a Diretoria de Administração e Finanças, após devolver o valor pago pela vencedora, equivocadamente, solicitou o arquivamento dos autos. Essa situação em particular, configurou mais um caso de incongruência envolvendo o edital de Concorrência INCRA/DF nº 01/78, por inobservância do item 8.2, tendo em vista que houve devolução dos 3% (três por cento) da caução sobre o preço do lote licitado, o que somente era devido aos licitantes perdedores, não sendo deferida tal prerrogativa aos vencedores desistentes como era o caso da empresa Florestália Agroindustrial Ltda.

Outra situação, que certamente tenha interferido em vários aspectos para a inadimplência sobre os lotes licitados, refere-se a falta de acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das obrigações contratuais dos licitantes vencedores, por parte do INCRA, tanto a nível central quanto a nível regional.

De acordo com o item 9.3 do edital, *“O INCRA exercerá fiscalização para a perfeita execução das obrigações assumidas pelos licitantes ganhadores, constantes deste Edital e das Cláusulas do Contrato de Promessa de Compra e Venda que lhes será outorgado”*, restando claras evidências que também não aconteceram referidas fiscalizações, demonstrando assim por parte da autarquia INCRA, que os objetivos maiores do governo federal já haviam sido realizados, a injeção de incentivos fiscais para a instalação de grandes empreendimentos sobre as terras da União.

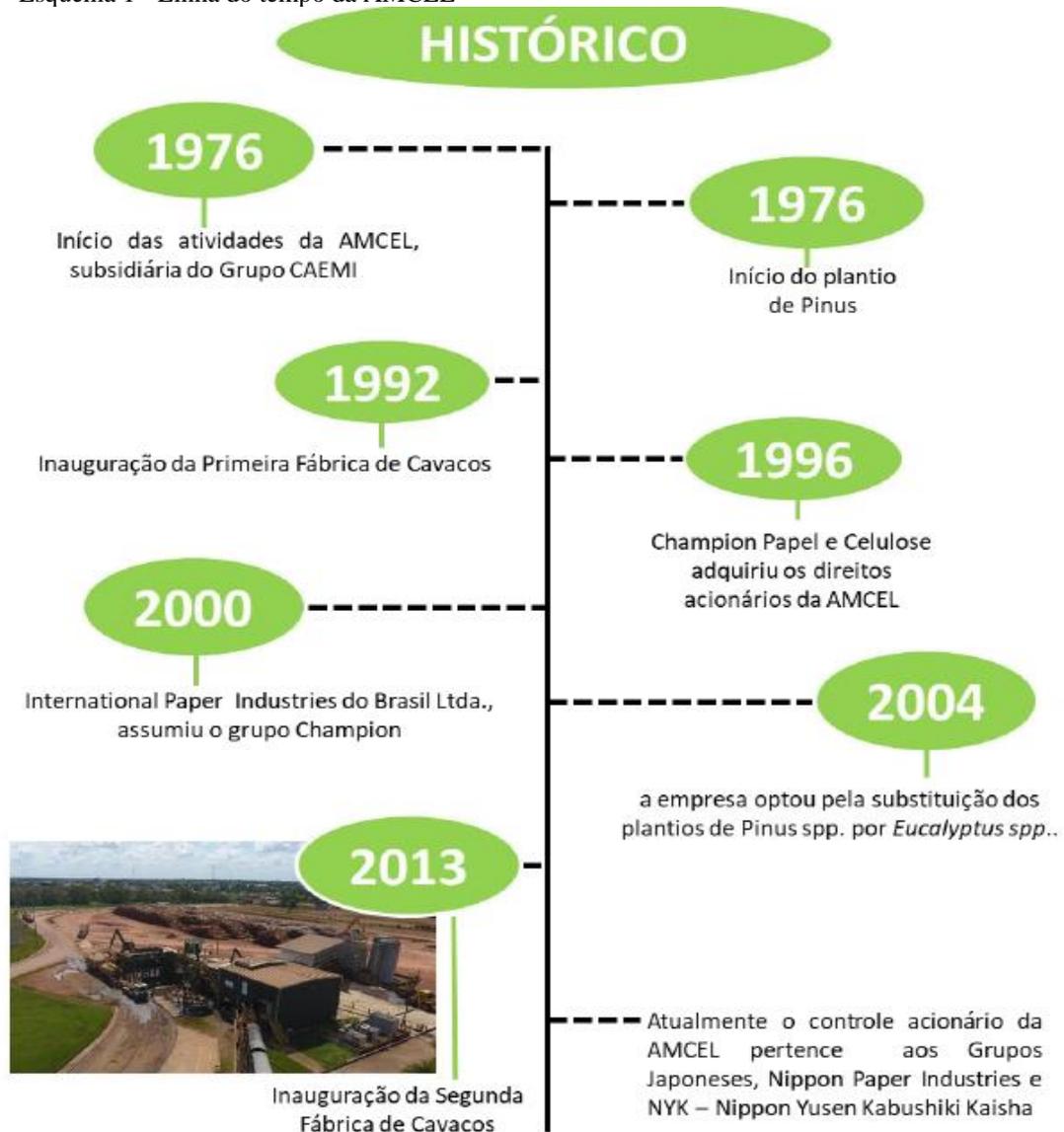
3.2 LUTA E DIREITO AO TERRITÓRIO NO AMAPÁ

A partir dessa seção a atenção será focada atentamente para a Amapá Florestal e Celulose S/A (AMCEL), por ter sido esta empresa um destaque nas irregularidades que permearam o edital de concorrência da década de 1970, pelo seu expressivo crescimento no Amapá, na continuidade de atos e práticas desarmoniosas na aquisição de novas terras e envolvimento nos conflitos com posseiros. Passando a ser considerada, hoje, uma grande empresa efetivando-se na condição de um grande latifúndio, por concentrar um montante expressivo de terras no Amapá.

Consoante com o Resumo Público da AMCEL (2023), a Amapá Florestal e Celulose S.A. foi constituída em agosto de 1976 como subsidiária do grupo CAEMI, iniciando as plantações de pinus em 1977. Em 1996, a Champion Papel e Celulose adquiriu os direitos de participação da AMCEL e em 2000 a International Paper do Brasil Ltda, assumiu o grupo Champion. Em 1997, a empresa optou por substituir o Pinus spp. de Eucalyptus spp. Em 2006, a Nippon Paper e a Maruberi Corporation adquiriram a AMCEL e em 2013, os grupos japoneses

Nippon Paper e NYK – Nippon Yusen Kabushiki Kaisha assumiram o controle total da AMCEL. Atualmente a AMCEL produz cavacos e biomassa de *Pinus spp.*, *Eucalyptus spp.* e *Acácia spp.*, que exportam para diversos países (Esquema 1).

Esquema 1 - Linha do tempo da AMCEL



Fonte: AMCEL. Resumo Público - Versão 19 (2023).

Segundo informa a página do site oficial, é uma empresa brasileira de manejo florestal sustentável, cujo objetivo é reflorestar, processar e exportar cavacos de eucalipto produzidos de acordo com os mais exigentes padrões de qualidade, para suprir de matéria-prima a indústria de celulose, papel e produtos de madeira. Com cerca de 130 mil hectares disponíveis para o plantio de florestas renováveis de eucalipto somados a 180 mil hectares de reservas nativas, o projeto florestal abrange sete municípios do estado do Amapá: Santana, Macapá, Porto Grande,

Ferreira Gomes, Itaúbal do Píririm, Tartarugalzinho e Amapá, municípios amapaenses alvos de constantes investimentos socioambientais que refletem o compromisso da empresa com o desenvolvimento sustentável da região onde atua.

Retomando às análises, constatou-se que a história da empresa AMCEL começou na década de 1970, e foi aumentando gradativamente suas terras a partir desses anos, principalmente depois da concorrência pública INCRA nº 01/1978, quando surgiu oportunidade para inovar seus negócios.

Pereira (2022) pontua que:

Exatos cinco anos depois, no dia 14 de dezembro de 1984, foram emitidos os títulos de propriedade para as seis empresas. Na ocasião, porém, a área total passou a ser de 171.987 hectares, um acréscimo de 11% ao que foi disponibilizado no edital. Esses documentos permitiram maior segurança ao empreendimento da Amcel, que passou a controlar todas as terras e perseguir sistematicamente os camponeses que, porventura, tivessem suas posses encravadas nos lotes. Tão logo os contratos foram assinados, as parcelas vencidas pelas outras cinco empresas foram arrendadas à Amapá Florestal e Celulose, revelando, assim, que o único papel que cumpriram na concorrência foi o de garantir a maior quantidade de terras possível para o projeto de celulose (PEREIRA, 2022, p. 92).

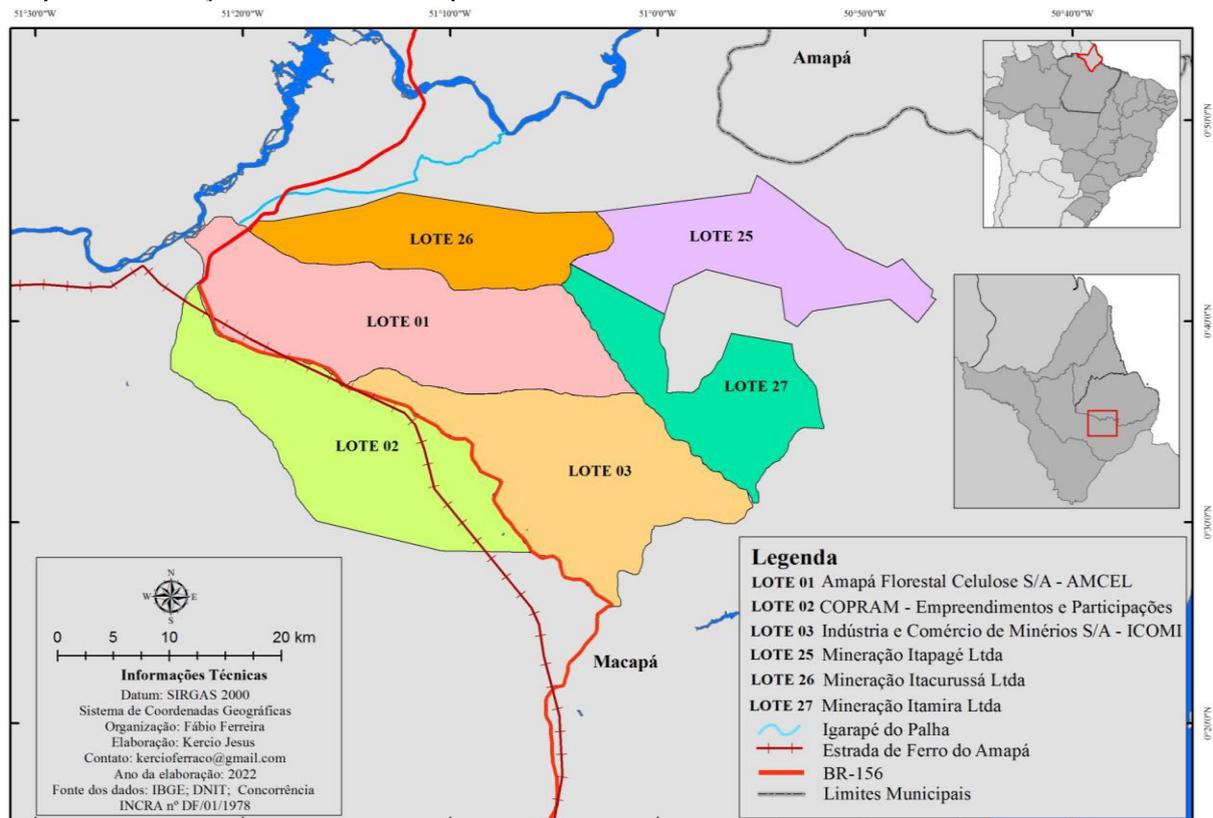
Após a assinatura dos contratos de promessa de compra e venda dos lotes arrematados na licitação, ela passou a aumentar ainda mais suas terras ao juntar-se com outras cinco empresas pertencentes ao grupo CAEMI. Depois, quando foram emitidos os respectivos títulos de propriedade pelo INCRA, essa documentação trouxe certo respaldo, fortalecendo a empresa AMCEL enquanto empreendimento empresarial, inclusive ampliando consideravelmente sua área em 11% acima do que era destinado pelo edital.

No Mapa 6 é apresentado cinco lotes que foram arrematados estrategicamente pelo grupo CAEMI na licitação pública INCRA/DF 01/1978. Os lotes representados pelos números 02, 03, 25, 26 e 27, que correspondem as empresas Empreendimentos e participações (COPRAM), Indústria e Comércio de Minérios S/A (ICOMI), Mineração Itapagé, Mineração Itacurussá e Mineração Itamira, respectivamente. Além do lote 01, arrematado pela Amapá Florestal e Celulose S/A (AMCEL).

De acordo com o Ferreira (2022), os lotes formaram juntos uma área com total de 171.987 hectares, ou seja, claramente a área foi ampliada acima de 11%, levando em conta que conforme o edital de concorrência a extensão de terra destinada aos projetos de florestamento/reflorestamento de espécies vegetais específicas para o cerrado amapaense, totalizaria 163.246 hectares.

O que causa estranheza é que esse fato em momento algum foi questionado, muito menos cogitou-se impugnar o resultado da concorrência pública, muito menos anular o processo licitatório, conforme postulava o item 9.6, do edital: “Caso fatos supervenientes venham a ocorrer da data de publicação deste Edital até a adjudicação do lote, que recomendem ao interesse público a ANULAÇÃO, no todo ou em parte, desta Concorrência, não gerará qualquer indenização aos licitantes (...)”.

Mapa 7 - Localização dos lotes vencidos pela CAEMI via concorrência nº 01/78



Fonte: Elaborado por Silva, Kércio (2022) a partir de Ferreira (2022).

Ressalta-se que a referida área poderia ter sido maior, pois em que pese todas as benesses e facilitações antes e durante o processo da licitação pública, o grupo CAEMI não conseguiu agregar para si as áreas referentes aos lotes 12 (Mineração Serra do Navio) com 3.363 hectares e 24 (Mineração Itaúba) com 8.306 hectares, conforme Pereira (2022):

Embora o grupo Caemi tenha vencido a concorrência para oito lotes no edital de 1978, acabou ficando com apenas seis deles (...). Os lotes nº 12, vencido por Mineração Serra do Navio Ltda., de 3.363ha e nº 24, por Mineração Itaúba Ltda, 8.306ha, não passaram, efetivamente, para o controle do grupo empresarial. Não foi possível apurar o motivo da desistência do lote nº 12, mas a ausência das terras do lote nº 24 no espólio de Augusto Antunes tem ligação direta com o conflito que se deu com uma poderosa família de pecuaristas da região. (...) Nem só com pequenos agricultores a Amcel se envolveu em contendas, portanto. Além do conflito com a mencionada família de

pecuaristas (...), madeireiros aproveitaram-se do momento em que vastas áreas estavam sendo desmatadas com o fim de lucrar com a retirada de uma diversidade de tipos de madeira. Já em 1979, um desses casos chegou ao conhecimento dos diretores da Amcel por meio de seu chefe de segurança, que fazia rondas periódicas pelas áreas dos lotes licitados. Os diretores logo trataram de denunciar o madeireiro ao IBDF, a fim de evitar que multas por infrações ambientais fossem aplicadas à empresa (PEREIRA, 2022, p. 127).

Observa-se que ambos os lotes não foram repassados a CAEMI, por questões divergentes e alheias a vontade de grupo. Por motivos desconhecidos, houve a desistência por parte do lote de nº 12. Quanto ao outro lote, a empresa acabou perdendo o lote de nº 24; mas antes disso enfrentou sérios problemas e conflitos, pois ali já se encontrava encravada a posse da família de nome Queiroz Santos, esta família era por sua vez forte, abastada e influente, possuindo cerca de cinco mil cabeças de gado, dentre búfalos na localidade. Ainda que, de acordo com levantamento realizado pelo INCRA no ano de 1979, no referido lote encontravam-se encravadas oito posses, dentre membros da família Queiroz Santos, além de uma média de 200 trabalhadores rurais que ela empregava por meio da empresa Parabrillo.

Cabe salientar que da empresa Parabrillo originou-se comunidade cuja área até hoje enfrenta intensos conflitos por terra. Tempos mais tarde, a área correspondente ao lote 24 dividiu-se, formando quatro fazendas, denominadas Quatro Barras, Queiroz Santos, Caracas e Sucuriju, que por sua vez foram todas vendidas para a empresa Champion Papers no ano de 1996, passando desta forma a área para o controle da empresa AMCEL, tendo em vista que aquela adquiriu os direitos de participação da AMCEL, aumentando sobremaneira seu império de terras.

Frente ao relatado, resta claro que a partir daqueles episódios os conflitos socioterritoriais se intensificariam em decorrência da retirada dos posseiros que porventura se encontrassem encravados nos lotes arrematados pela AMCEL na concorrência de 1978. Isso nos permite mais uma vez constatar que as regras do edital não foram respeitadas, não passando de mera formalidade para que a destinação de terras públicas para o particular acontecesse, disfarçada de legalidade. De modo que se houve identificação pelo INCRA, ou cadastro das posses encravadas nos lotes destinados, não houve de fato, a devida exclusão destas áreas da licitação do edital. Então, logicamente haveria conflitos, porque havia pessoas habitando naqueles lotes.

Outra questão interessante, é que os conflitos socioterritoriais que envolveram a AMCEL e os camponeses posseiros, à época, não foram somente aqueles oriundos das posses encravadas nas áreas arrematadas no edital, mas também conflitos decorrentes de áreas demarcadas para além dos limites em hectares, especificados no edital para cada lote.

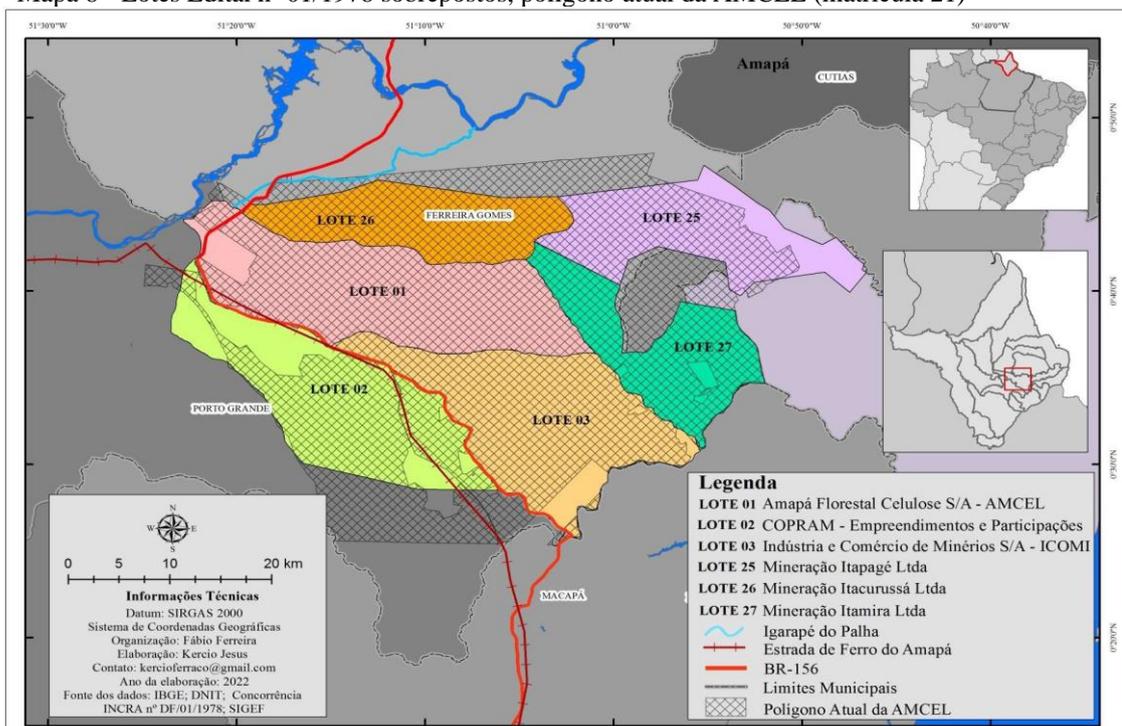
A respeito da questão levantada, Ferreira explica que:

(...) as empresas do grupo CAEMI que venceram o edital de concorrência de alienação de terras públicas promovido pelo INCRA em 1978, começaram a expandir suas áreas antes mesmo da outorga do título definitivo. Assim, o engenheiro ao citar a área do lote nº 26 com 24.492 hectares, “deve não ter observado” que quando a Mineração Itacurussá concorreu ao lote 26, a área licitada e vencida foi de 17.531 hectares. Seis anos depois a Mineração Itacurussá ampliou em mais de 6.961 hectares sua área, ou seja, de 17.531 hectares ampliou para 24.492 hectares (FERREIRA, 2022, p. 182).

O curioso é que, nesse caso em específico, certamente as empresas do grupo seguiu à risca o item 9.2.1 do edital, no que dizia respeito à medição e demarcação dos lotes ganhos, visto que foram realizados às suas expensas por profissional contratado a livre escolha, certamente um profissional contratado que fosse da extrema confiança da empresa. Não duvide-se que a execução desse serviço tenha sido feita “exatamente da maneira que a empresa recomendou”, configurando assim, ato contínuo das irregularidades praticadas, desde o edital de concorrência, como mais uma forma astuta de ampliar suas terras.

No Mapa 8 é mostrado a atual dimensão de alguns lotes que o grupo CAEMI arrematou no edital de licitação de 1978, significando um excedente em hectares que traz expressiva diferença no total das áreas, em relação ao que foi destinado para os lotes no edital. Um aumento de tamanho de 17.531 para 24.492 hectares.

Mapa 8 - Lotes Edital nº 01/1978 sobrepostos, polígono atual da AMCEL (matrícula 21)



Fonte: Elaborado por Silva, Kércio (2022) a partir de Ferreira (2022).

Aqui, observa-se uma descrição concisa tanto da dimensão original dos seis lotes vencidos na licitação de 1978, quanto do que foi demarcado de maneira excedente, mostrando assim “como os lotes estão na atualidade unificados na matrícula 21 representados pelo polígono atual da AMCEL em linhas de grades, sobreposto a área vencida no edital de concorrência” (Ferreira, 2022, p. 182).

3.3 POSSEIROS AFETADOS PELO EDITAL DE 1978

Ainda a respeito das posses encravadas, cumpre destacar quantas pessoas foram afetadas com a chegada dos licitantes vencedores, não importando, contudo, sobre a situação de suas posses em relação ao INCRA ou sobre o tamanho de seus hectares. Especificamente sobre essa pauta, documentos⁴¹ mostram que foi feito levantamento ocupacional para verificação de quantitativos, tanto pelo INCRA quanto pelo grupo CAEMI.

De acordo com as conclusões de Pereira (2022, p. 95):

É tarefa impossível, infelizmente, identificar todos os camponeses com os quais a Amcel entrou em conflito no período aqui estudado. Não é possível, tampouco, precisar a quantidade, devido as incoerências e lacunas na documentação. O que se pode afirmar com toda a certeza é que não eram poucos. No levantamento ocupacional feito pelo Incra em agosto de 1979 no lote nº 25 da licitação, por exemplo, foram identificados 31 diferentes posseiros. Desses, porém, apenas um aparece na documentação da Amcel, por ter entrado com ação possessória na Justiça contra a empresa. Os demais não são sequer mencionados e seus destinos permanecem na escuridão. O que pretendo, nesta seção, é, ao menos, dizer que eles estavam lá, que eles existiram e que, muito provavelmente, foram expulsos das terras que ocupavam (PEREIRA, 2022, p. 95).

A partir do que o autor declarou, não é possível identificar, nem precisar o quantitativo de pessoas afetadas pela licitação de 1978, devido o tempo decorrido e as inconsistências dos dados documentados à época. Mas, que houve incoerências entre os dados levantamento ocupacional feito pelo INCRA e o do Grupo CAEMI.

No Quadro 1 demonstra-se o levantamento ocupacional realizado pelo Grupo CAEMI em 1982, contendo o quantitativo de posseiros e a inicial dos seus nomes por cada lote arrematado pela empresa. Em comparação com os poucos dados que se tem sobre o

⁴¹ (...) pasta 44, no arquivo mantido pela Icomi em Santana (...) levantamento ocupacional feito pelo Incra em agosto de 1979, in: PEREIRA, Higor. O chão do conflito... *Op. Cit.*, p. 95.

levantamento ocupacional feito pelo INCRA em agosto de 1979, nota-se, portanto, que há uma discrepância em números. Assim, constatou-se que no lote nº 25 (Mineração Itapajé) da licitação, por exemplo, foram identificados 31 diferentes posseiros e no lote nº 24 (Mineração Itaúba), 8 posseiros. Não se conseguiu dados a respeito de posseiros nos lotes de nº 1 (AMCEL), 2 (COPRAM), 3 (ICOMI) e 27 (ITAMIRA). Mas que o único lote com a informação de que não existiam posseiros era o lote 26 (Mineração Itacurussá), de modo que este lote foi o primeiro a ser providenciada ocupação imediata pelo grupo CAEMI.

Quadro 1 - Levantamento ocupacional pelo Grupo CAEMI em 1982

Nº Lote	Quantidade	Posseiros
1 (AMCEL)	5 (cinco)	A. H. M. Gomes
		A. L. Silva
		E. M. da Silva
		R. Vaz
		Walter Pereira do Carmo
2 (COPRAM)	8 (oito)	A. E. Martins
		A. N. Batista
		D. Duarte
		Exército Nacional
		F. D. B. da Silva
		SOSP
		T. Ramos
		V. A. Lima
3 (ICOMI)	3 (três)	A. B. Santos
		E. B. dos Santos
		Exército Nacional
25 (ITAPAJÉ)	3 (três)	R. L. Benigno
		M. R. C. Viana
		D. Ávila
26 (ITACURUSSÁ)	0 (zero)	-
27 (ITAMIRA)	5 (cinco)	A. G. Barreto
		F. E. M. Borges
		J. J. de Mont'Alverne

		M. D. Filho
		O. S. Sangel

Fonte: Elaboração própria a partir de Pereira (2022)

Conforme Pereira (2022), havia forte interesse e preocupação por parte dos diretores das empresas do grupo CAEMI, nos anos anteriores à emissão dos títulos das terras, na identificação dos posseiros nos lotes e conhecer a situação legal de suas posses, onde a intenção era desenvolver estratégias para expulsar as famílias antes da emissão dos documentos das terras.

Esse assunto era recorrente na comunicação entre os funcionários do alto escalão do conglomerado empresarial de Augusto Antunes. Um exemplo disso pode ser visto em correspondência de 05 de outubro de 1982. Nela, o responsável pelo escritório do Rio de Janeiro, Israel Coslovsky, solicitou ao gerente do projeto em Macapá: “a atualização do quadro de controle de posseiros a cada 60 dias”. A cada dois meses, portanto, um relatório era produzido, no qual os embates com as famílias e sua evolução eram descritos. Anexado à solicitação encontra-se um desses relatórios, datado de agosto de 1982. Nele, os posseiros eram classificados como “legalizáveis” e “sem amparo legal”, isto é, camponeses que já possuíam algum reconhecimento pelo Incra e aqueles que, de outro modo, não possuíam, respectivamente (PEREIRA, 2022, p. 96-97).

O fato de o posseiro ter ou não algum reconhecimento pelo INCRA sobre sua posse, não justificaria a inobservância da existência ou não de posses na área destinada no edital, desde o começo do procedimento licitatório. Um item importante do edital, que não poderia ser deixado de lado, pois tratava-se de pessoas com suas histórias de vida ali encravadas, onde certamente, além de habitarem, produziam, plantavam e colhiam o seu sustento. Na realidade, as empresas do grupo CAEMI pretendiam buscar de qualquer maneira a retirada dos posseiros das terras, que a partir daquele momento lhes pertencia, por força dos títulos definitivos de terra. Porém, sobre nessa questão existe uma linha tênue, que diz respeito ao direito de posse e de propriedade, essa sutil diferença vai além de um simples entendimento que transcende a terra enquanto meio e local de produção.

O direito material referente a posse encontra fundamento na doutrina e na jurisprudência e se processa por meio de diversas ações possessórias envolvendo a posse e a propriedade da terra; restando esclarecer que ambas não se confundem, mas que podem exercer afinidades em relação a função social sobre o território.

A posse é um instituto essencial na vida humana, pois permite o uso das coisas sem necessariamente possuir sobre elas o direito de propriedade. É um exercício de poder físico, pleno ou quase pleno de certo poder de domínio, com a intenção de permanecer com a coisa.

Ao estabelecerem as teorias definidoras da posse, os clássicos Savigny e Jhering⁴² classificaram-na por meio de duas correntes. A primeira idealizada por Savigny defende uma teoria subjetiva da posse pela interação de dois elementos: *o corpus*, elemento objetivo, caracterizado pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa e *o animus domini*, elemento subjetivo, caracterizado pela intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade. A segunda corrente, idealizada por Jhering reconhece apenas o elemento objetivo, considerando como possuidor aquele que exerce os poderes característicos da propriedade, bastando para a constituição da posse o contato físico, o elemento corporal e material, dispensando a sua comprovação.

No Brasil, adotou-se a teoria objetiva para a configuração da posse, nos moldes de Jhering, encontrando-se positivada no Código Civil de 2002 da seguinte maneira: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.⁴³

Muito embora, o artigo em tela não exija o poder físico e nem a intenção de ser dono para que a posse seja reconhecida, ela já resta caracterizada entre o sujeito e a coisa, por sua relação exterior e destinação econômica. Compreende-se que, ainda que não se mencione o elemento subjetivo e a própria lei em algumas ocasiões aborde a questão do elemento *animus*, o fundamento legal refere-se ao possuidor como aquele que age como se fosse proprietário, ou seja, como se dispusesse dos poderes inerentes à propriedade, que são: usar, gozar, fruir e dispor da coisa, referindo-se ao aspecto do comportamento objetivo para que seja configurado possuidor.

À luz da teoria objetiva de Jhering (1976) estão as argumentações de Albuquerque (2002) quando afirma que a posse cria uma relação jurídica entre a pessoa do possuidor e a coisa possuída, significando assim, mais do que uma simples relação de fato ou uma exteriorização de um direito.

A posse, em nossa dimensão territorial, é a forma de aproveitamento econômico do solo e forma de produção de riqueza para o possuidor e para toda a sociedade. A posse é forma de ocupação primária, corresponde ao fim último de liberdade e de dignidade da pessoa humana, na medida em que possa estar ligada aos direitos de moradia, possa

⁴² Friedrich Carl Von Savigny e Rudolf Von Ihering foram juristas alemães do século XIX que defenderam teorias sobre a posse no direito. TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

⁴³ BRASIL Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

implementar a erradicação da pobreza e torne efetiva a igualdade entre todos, principalmente diante de um conceito amplo de cidadania (ALBUQUERQUE, 2002, p. 194).

No caso dos posseiros dos lotes licitados e vencidos pelas empresas do grupo CAEMI, ocupavam de forma primária suas posses, por meio delas ligava-se um direito de moradia, um lugar que tinham a certeza de habitar, trabalhar, produzindo, construindo e plantando. Promovendo-se então, a cidadania e a igualdade social, sem ao menos sequer um mero reflexo do direito de propriedade. Não obstante, essas mesmas posses deveriam ter sido respeitadas, se o edital houvesse sido devidamente observado (item 9.11 do edital de 1978).

Por outro lado, há uma divergência doutrinária quanto a classificação da posse, pois não existe no direito brasileiro um rol taxativo sobre a posse na lei. A posse não pode ser classificada com precisão como um direito pessoal ou real, pois não se opõe a terceiros como os direitos pessoais, mas também não confere exclusividade como os direitos reais, que estão elencados no Código Civil e dentro do qual a posse não está relacionada.

Todavia, para certos autores a posse se enquadra em um direito especial, uma vez que possui proteção no direito através de alguns dispositivos jurídicos, conforme assinalado por Diniz (2009) que “para a configuração da posse exige-se: i) agente capaz (pessoa natural ou jurídica); ii) a coisa (objeto corpóreo ou incorpóreo); e iii) relação de dominação entre sujeito e objeto” (DINIZ, 2012, p. 818).

Dessa maneira, uma vez configurada a posse, o possuidor pode proteger-se com os instrumentos e meios necessários, segundo estabelece o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.” Da mesma forma, a posse encontra guarida na CF/1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Por outro lado, o direito de propriedade, no âmbito jurídico, refere-se ao direito legal sobre um determinado objeto. No caso de um imóvel, a disposição legal se refere a um registro ou condição de matrícula no cartório de imóveis. Nas lições de Diniz (2010) a propriedade é delineada como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2012, p. 848).

Nesse sentido, observa-se que, ter a propriedade é necessariamente uma relação documentada que garante uma série de direitos ao dono do imóvel, que por isso adquire o *status* legal, o controle ou direito exclusivo sobre um objeto seja ele móvel ou imóvel, uma patente,

entre outros tipos de bens. Ou, quando alguém é proprietário de um bem, esta pessoa terá o exercício de poderes sobre a coisa, ou seja, terá direitos de uso, gozo, além de poder dispor e reaver o objeto, desde que respeite as leis aplicáveis. Garante exclusividade ao proprietário sobre o bem, com limitações e regulamentações impostas por leis, outros não podem utilizar ou interferir sem autorização do dono.

O direito de propriedade não é mais absoluto⁴⁴ e intocável como antes se caracterizava, pois está sujeito a várias limitações impostas pelo interesse público e privado, incluindo os princípios da justiça e do bem comum, havendo restrições legais ao seu livre exercício. A CF/88, por sua vez, garante o direito de propriedade, porém restringe esse direito à função social, garantindo o direito de propriedade e ao mesmo tempo impondo uma hipoteca social, a chamada função social da propriedade. Esta deve atender requisitos legais e promover o interesse coletivo.

A concepção doutrinária da função social assegura que esta é essencial para a definição do direito de propriedade, não sendo apenas uma limitação ao seu uso, mas um elemento interno, de maneira que a propriedade só é legítima se cumprir a função social, caso contrário, não receberá proteção jurídica. Sob essa ótica, compreende-se que a função social e a propriedade estão interligadas, sendo parte do mesmo conceito e essenciais para o exercício desta garantia fundamental.

Neste sentido, a CF/88 estabeleceu condições objetivas para o cumprimento da função social da propriedade rural no artigo a seguir:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado;
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos seus trabalhadores.
(BRASIL, 1988).

No Estatuto da Terra, o impositivo legal de função social apresenta-se da seguinte maneira:

⁴⁴ Direito de propriedade para alguns doutrinadores absoluto, exclusivo, oponível erga omnes; interpretação comparativa desse direito real. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-e-um-direito-absoluto/139529938>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964).

Contudo, observa-se que a função social é um princípio constitucional que influencia a legislação sobre a propriedade, estabelecendo critérios de uso, como a preservação do meio ambiente, respeito aos direitos trabalhistas, dignidade da pessoa humana, dentre outros. Normas infraconstitucionais foram desenvolvidas para mensurar a produtividade do imóvel e determinar se ele é considerado produtivo ou improdutivo. Enquanto direito fundamental, se materializar em situações conflituosas envolvendo o direito de posse e de propriedade, aplicando-se tanto nas propriedades urbanas quanto nas rurais, devendo ser observado como parâmetro nas decisões judiciais.

3.4 AÇÕES JUDICIAIS ENTRE A AMCEL E POSSEIROS NO AMAPÁ

Os conflitos entre a empresa AMCEL e posseiros no Estado, não se resumem ao período compreendido da alienação de terras públicas em 1978, mas mostra reflexos na contemporaneidade. Evidenciam-se nos litígios judiciais, em andamento, pesquisados no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (<https://www.tjap.jus.br/portal>).

Em andamento no TJ-AP, encontram-se 20 (vinte) processos, distribuídos em Varas Especializadas, localizadas em municípios onde constam áreas de conflitos com a AMCEL, como: Ferreira Gomes, Tartarugalzinho e Amapá (Quadro 2). Ademais, é necessário registrar que a pesquisa tem o cunho de contextualizar a alienação das terras públicas ocorrida por meio do Edital nº 01/78 – INCRA/DF, e por esta razão não adentrou em pesquisa dos processos judiciais arquivados, todavia, os resultados conflitantes advindos de procedimento de alienação à época no então Território Federal do Amapá.

Observa-se que além das ações que tramitam na Justiça Estadual, em face da empresa AMCEL, a pesquisa identificou demandas que estão em andamento no Portal da Justiça Federal (Quadro 3), na Seção Judiciária do Amapá, mais precisamente na 1ª e 6ª Varas Federal Cível da SJAP (<https://www.trf1.jus.br/sjap/home/>).

Quadro 2 - Ações possessórias envolvendo a AMCEL, que tramitam na Justiça Estadual

continua

Processo	Órgão Julgador	Ação	Polo Ativo	Polo Passivo⁴⁵
0000930-39.2022.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 19/07/2022	Reintegração / Manutenção de Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.	C.A
0001515-28.2022.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 04/08/2022	Reintegração / Manutenção de Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.	E.M.L. e outro (1)
0001379-31.2022.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 19/07/2022	Interdito Proibitório	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.	M.C.C.S.
0001297-97.2022.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 05/07/2022	Reintegração / Manutenção de Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S..	A.S.M e outros (2)
0000710-75.2022.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 31/05/2022	Usucapião	M.C.D.	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.
0000005-80.2022.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 10/01/2022	Reintegração / Manutenção De Posse	I.M.B.O	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.

⁴⁵ As siglas foram utilizadas para preservar terceiros.

Quadro 2 - Ações possessórias envolvendo a AMCEL, que tramitam na Justiça Estadual

continua

Processo	Órgão Julgador	Ação	Polo Ativo	Polo Passivo
0001120-70.2021.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 15/07/2021	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	A.B.S e outros (3)
0000080-53.2021.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 08/05/2021	Interdito Proibitório	V.A.O.S.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
0001637-36.2016.8.03.0011	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 10/07/2020	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	M.F.
0001034-60.2016.8.03.0011	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 10/07/2020	Interdito Proibitório	E.B.S.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
0000219-39.2020.8.03.0006	Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes 02/03/2020	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	S.N.S. e outros (8)
0000039-26.2020.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 20/01/2020	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	Outros- ainda não identificados e outros (6)
0001267-70.2019.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 22/11/2019	Reintegração / Manutenção De Posse	G.B.A.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.

Quadro 2 - Ações possessórias envolvendo a AMCEL, que tramitam na Justiça Estadual

conclusão

Processo	Órgão Julgador	Ação	Polo Ativo	Polo Passivo
0001255-56.2019.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 18/11/2019	Reintegração / Manutenção De Posse	L.B.M.C. E Outros (2)	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
0000975-85.2019.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 29/08/2019	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	B.S.R. e outros (5)
0000913-82.2018.8.03.0004	Vara Única da Comarca de Amapá 17/09/2018	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	F.A.G.R.A e outros (3)
0001193-87.2017.8.03.0004	Vara Única da Comarca de Amapá 06/11/2017	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	L.S.
0000483-64.2017.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 20/06/2017	Reintegração / Manutenção De Posse	J.T.G	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
0001303-20.2016.8.03.0005	Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho 23/11/2016	Reintegração / Manutenção De Posse	J.C.R. E Outro (1)	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
0000105-24.2011.8.03.0004	Vara Única da Comarca de Amapá 14/02/2011	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.	J.P.C.C

Fonte: TJ-AP/PJE. Organização e elaboração: Rodrigues e Lomba (2024)

Quadro 3 - Ações possessórias envolvendo a AMCEL, que tramitam na Justiça Federal

Processo	Órgão Julgador	Ação	Polo Ativo	Polo Passivo
1007056- 79.2021.4.01.3100	1ª Vara Federal Cível da SJAP 12/05/2021	Reintegração / Manutenção De Posse	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.	L.S.F. e outros (3)
1001049- 08.2020.4.01.3100	6ª Vara Federal Cível da SJAP 05/02/2020	Interdito Proibitório	C.D.F.G.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A. e outros (1)
1004559- 63.2019.4.01.3100	6ª Vara Federal Cível da SJAP 24/06/2019	Reintegração / Manutenção De Posse	S.M.S.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
1002830- 02.2019.4.01.3100	6ª Vara Federal Cível da SJAP 13/05/2019	Interdito Proibitório	R.M.S.	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A.
1000262- 81.2017.4.01.3100	6ª Vara Federal Cível da SJAP 11/05/2017	Interdito Proibitório	R.M.M.B.N. e outros (5)	Amcel - Amapá Florestal E Celulose S.A e outros (3)

Fonte: JF-SJAP 1ª instância. Organização e elaboração: Rodrigues e Lomba (2024)

Os Quadros 2 e 3 apresentam ações que permitem compreender que por haver ações na Justiça Estadual, observa-se, portanto, que as áreas em questão, podem ser ações privadas e/ou matriculadas em nome do Estado. Por outro lado, as ações que tramitam na Justiça Federal, tem competência quando se trata de área pertencente ou de interesse da União, conforme ficou demonstrado na decisão prolatada no dia 14 de junho de 2022, nos autos do processo 1007056-79.2021.4.01.3100, da 1ª Vara Federal Cível da SJAP:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por *Amcel - Amapá Florestal e Celulose S.A.* em desfavor de *L.S.F., F.A.G.R., A.D.S. e H.F.A.J.*, objetivando a concessão de provimento que determine a reintegração de sua posse no imóvel rural descrito na inicial.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado do Amapá, autuada sob o nº 913-82.2018.8.03.0004 e distribuída ao Juízo da Vara Única da Comarca de Amapá, que encaminhou os autos a este Juízo após manifestação da União no sentido de possuir interesse no feito em razão de "***verificar que a área em litígio pertence à União, pelo que há interesse que os autos sejam enviados à Justiça Federal***" (fl. 73 do Id. nº 538379006). (grifo nosso)

(...)

Decido.

A presente ação não merece trânsito perante este Juízo.

Primeiro que tudo, cumpre lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 150, sedimentou o entendimento de que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Essa orientação pretoriana foi incorporada pelo legislador ordinário no art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que o Juízo Federal restituirá os autos ao Juízo estadual, sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

No caso, trata-se de demanda possessória que se desenvolve entre particulares e não há nenhuma discussão acerca do domínio sobre o imóvel em litígio, o que afasta o interesse da União ou de qualquer outro ente da Administração Pública Federal em intervir na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Há que se ressaltar, ainda, que as ações possessórias entre particulares, mesmo que referentes a terrenos de domínio da União, não são processadas perante a Justiça Federal. E essa orientação vem de longa data, tal como se observa do enunciado da Súmula nº 14 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O processo e julgamento da ação possessória relativa a terreno de domínio da União, autarquias e empresas públicas federais, somente são da competência da Justiça Federal quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente.

(...)

Enfim, estou em que a competência para processar e julgar a presente ação não é da Justiça Federal, porquanto não há interesse jurídico de nenhuma das entidades enumeradas no art. 109 da Constituição Federal, devendo-se aplicar ao caso a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*".

Tais as circunstâncias, declaro a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar a presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Amapá/AP, para onde os autos deverão ser restituídos, após as baixas e anotações de estilo.

Nesse contexto, dar-se-á ênfase que entre as ações propostas tanto em face da AMCEL, quanto por ela própria postulando destacam-se as seguintes ações: reintegração/manutenção de posse; interdito proibitório e usucapião. Ambas as ações tratam de ações possessórias, que visam afastar lesões, como o esbulho, a turbação ou a ameaça.

A ação de reintegração de posse visa devolver a posse a quem a perdeu, está prevista no Código de Processo Civil nos artigos 560 a 566, *in verbis*:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

(...)

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação, afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum. (BRASIL, 2015).

O Interdito Proibitório constitui uma ação possessória direta e preventiva, uma perspectiva de tutela jurisdicional em que o possuidor tem a faculdade de propor para manter-se na posse ou para que esta lhe seja restituída. Para Tartuce (2023, p. 1795) “no caso de ameaça, a ação de interdito proibitório visa à proteção do possuidor de perigo iminente”. Está previsto nos artigos 567 e 568 do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo. (BRASIL, 2015).

Enquanto a usucapião é uma ação na qual se pretende adquirir a propriedade de um bem em razão do lapso temporal da posse, após cumpridos os requisitos legais. Esta pode ser, ordinária; extraordinária; especial urbana, especial rural, especial familiar. De acordo com o artigo 183 da CF/88 e artigos 1238 a 1244, 1260 a 1262 e 1379 do Código Civil.

Portanto, as ações de reintegração de posse e usucapião não podem ser impetradas face a bens ou imóveis públicos, restringem-se a bens privados (Art. 102 Código Civil).

Após essa breve contextualização das ações judicializadas em que a AMCEL, ora encontra-se no polo ativo e outrora no polo passivo das ações judiciais, permite constatar que de acordo com os Quadros 2 e 3, a compreensão sobre as questões fundiárias advindas da alienação de terras públicas, por meio do Edital nº 01/78 – INCRA/DF, se perpetuam ao longo de aproximadamente 5 décadas (1978-2024).

Evidencia-se neste recorte temporal, que desde o resultado da concorrência pública até os dias atuais, a destinação de terras decorrente do Edital nº 01/78 – INCRA/DF vem promovendo conflitos e disputas por terra no Estado do Amapá. Assim como a análise documental sinaliza, que o número de famílias atingidas e expulsas de suas posses não

condiz com o levantamento ocupacional realizado pela AMCEL e pelo INCRA/DF, à época dos fatos.

Os dados coletados revelam que os resultados desse estudo vão de encontro com o que o Edital nº 01/78 – INCRA/DF delimitava, qual seja, destinar terras públicas da União para o particular para implantar projetos agropecuários e de florestamento, com a finalidade de promover o desenvolvimento. Desde que nos lotes a serem destinados não houvesse posses encravadas.

É possível, assim, confirmar a hipótese de que a destinação de terras públicas via Edital nº 01/78 – INCRA/DF, em formato de grandes lotes para fins de exploração agropecuária não gerou os resultados esperados, em termos de desenvolvimento socioeconômico e ambiental, afetando diretamente posseiros já existentes nos locais onde grandes projetos de capitais seriam desenvolvidos, gerando assim a concentração de terra, renda e pobreza.

Contudo, a análise da expansão capitalista no Amapá decorreu da atuação do próprio estado por meio de políticas territoriais, visando a efetivação de grandes projetos pecuários e de florestamento, com o fim posterior de desenvolver a produção e exportação de produtos aos grandes centros consumidores ou para o abastecimento de outras ações capitalistas. Essa prática, que promove o alargamento das fronteiras, a comercialização e a apropriação da natureza, incorpora territórios ao espaço global de produção e acaba por favorecer relações conflituosas com o capital privado.

De acordo com a CPT/AP, os dados sobre conflitos no campo do Amapá revelam um grande quadro de violência, que tem sido gerado desde a década de 1970, pela velocidade das constantes investidas de capitais em seu território, através de grupos empresariais que tentam, a qualquer preço, apropriar-se de uma área cada vez maior de terra, levando o Amapá a manter elevados índices de concentrações na sua distribuição de terras.

Na Tabela 3 estão contidos dados que leva a dedução que o número de famílias em conflitos por terra entre o ano de 1997 a 2022, nos 7 (sete) municípios representados é progressivo, aumentando de maneira acelerada a partir do ano de 2005, devido a ações ligadas ao capital privado (atividades agrossilvipastoris, pela expansão da fronteira agrícola agronegócio e outros), o que nos possibilita a observação das dinâmicas ocorridas em menor e maior escala, identificando as especificidades locais e suas relações sociais, como parâmetro na distribuição da posse no atual estado do Amapá.

Outro fato importante que decorre da expansão capitalista no Amapá implica na questão da distribuição de renda. Essa questão socioeconômica de desigualdade na posse da terra rural, no Estado do Amapá, pode ser mensurada pelo índice de GINI, um instrumento criado pelo

matemático Conrado Gini⁴⁶, usado para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo social (Gráfico 1).

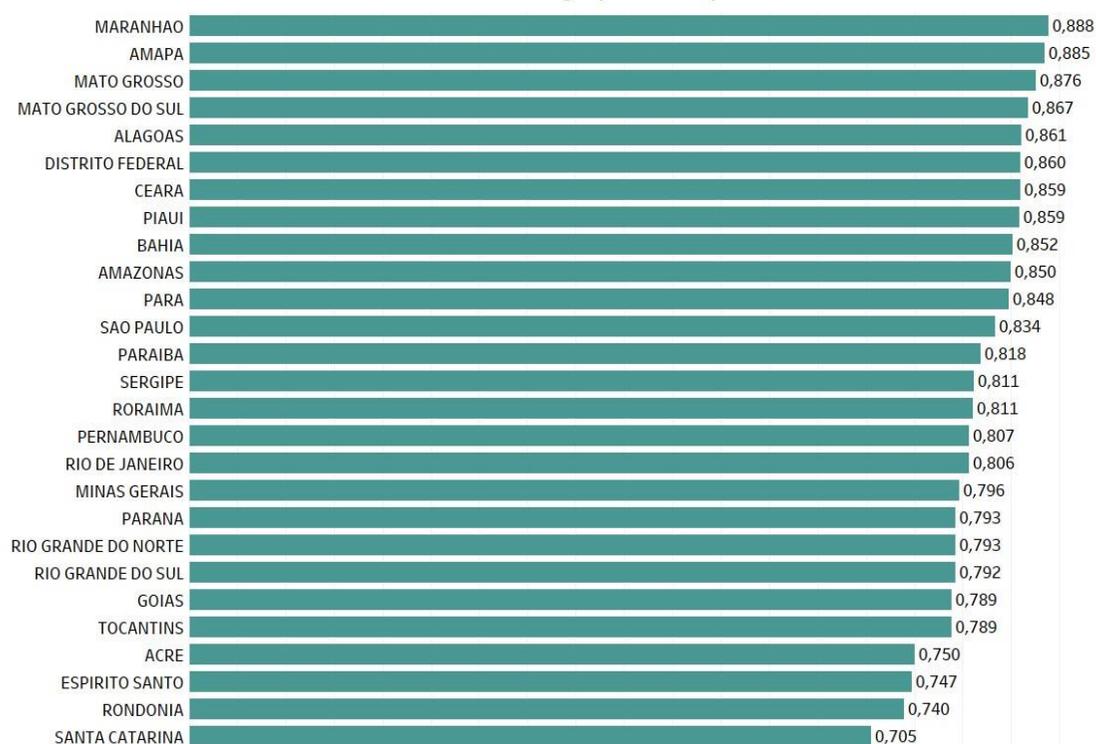
Tabela 3 - Número de famílias em conflitos por terra de 1997 até 2022

Anos	Cutias	Ferreira Gomes	Macapá	Pedra Branca	Porto Grande	Tartarug alzinho	Itaúbal
1997	-	-	-	19	-	-	-
1998	-	-	37	-	-	5	-
1999	-	-	5	-	-	-	-
2000	-	-	-	9	-	-	-
2001	-	-	19	-	-	20	-
2002	-	1	46	-	87	12	11
2003	12	-	121	-	-	51	-
2004	-	-	160	-	8	8	2
2005	-	8	87	40	16	5	50
2006	-	8	87	531	98	35	52
2007	34	8	87	531	98	35	52
2008	34	8	87	531	98	35	52
2009	49	8	140	531	98	144	84
2010	34	-	122	531	98	124	84
2011	50	15	108	531	157	184	63
2012	54	20	56	31	657	230	50
2013	91	16	282	31	659	253	67
2014	91	16	871	-	76	290	72
2015	89	16	358	-	66	193	44
2016	34	30	1065	23	52	125	88
2017	34	30	486	23	22	98	85
2018	34	25	640	23	55	104	55
2019	34	30	440	300	84	111	35
2020	45	46	441	300	45	70	35
2021	75	20	465	23	24	164	39
2022	85	45	987	-	3	587	65

Fonte: CPT. Organização: Rodrigues e Lomba (2023). Execução: Tavares (2023).

⁴⁶ Conrado Gini foi um estatístico, demógrafo e sociólogo italiano que desenvolveu o coeficiente de Gini, uma medida da desigualdade de renda em uma sociedade.

Gráfico 1 - Ranking socioeconômico do Estado do Amapá
Índice de Gini da área total dos estabelecimentos agropecuários por estados e o Distrito Federal - 2017



Fonte: IBGE (2017).

Ao analisar o Gráfico 1, constata-se que o índice de Gini por estados e Distrito Federal no Brasil, aponta o Amapá como o segundo no ranking total dos estabelecimentos agropecuários. Acima de 0,884, segundo o censo IBGE de 2017, apresentando um dos maiores em desigualdade na distribuição da posse da terra, perdendo apenas para o Maranhão que apresenta um índice de 0,888.

O destaque fica pela evidência de que a destinação de terras em grandes áreas, realizado de maneira irregular ante os mecanismos legais, para fins de reforma agrária através de incentivos fiscais aos grandes empresários com projetos econômicos, provocou ao longo do processo licitatório a incidência de conflitos fundiários entre posseiros e empresários, culminando na concentração da terra. Constata-se que o Amapá se destaca negativamente, após décadas da licitação pública que destinou suas melhores terras ao capital privado, apresenta-se como o segundo Estado em terras concentradas economicamente, conforme o índice de Gini.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa procurou-se conhecer e examinar acerca do território e concentração fundiária no Amapá, sob o eixo na análise do Edital nº 01/78 – INCRA/DF que estabeleceu regras para o processo de alienação de terras públicas ocorrido na década de 1970, com o propósito de demonstrar não apenas a forma de acesso e uso da terra como também constatar a origem dos problemas socioterritoriais e a relação entre a destinação de terras públicas, à época do ex Território Federal do Amapá, com o atual índice de concentração e de pobreza no Estado.

Conforme mencionado nas páginas introdutórias, as transformações decorrentes da formação territorial no Brasil têm trazido mudanças impactantes na realidade social do país, desde a colonização, em uma divisão desigual, resultante de diferentes processos históricos, que se relacionam a fatores políticos, econômicos e sociais. No Amapá, a ocupação territorial sofreu processo semelhante ao que ocorreu em outras partes da Amazônia, quando por ocasião da política desenvolvimentista do regime civil-militar no Brasil (1964-1985), o Governo Federal na perspectiva de desenvolvimento econômico, lançou incentivos para que grandes capitais se instalassem nas regiões mais longínquas do país para povoamento e exploração de terras e riquezas naturais.

Nesse contexto, na década de 1970, surge a licitação de terras públicas através do Edital nº 01/78 – INCRA/DF, com a finalidade precípua de alienar grandes extensões de terras da União, situadas nos Territórios Federais de Amapá e Roraima. No Território Federal do Amapá, as glebas estavam situadas nas áreas discriminadas 1ª, 2ª e 3ª, que no período, abrangiam os municípios de Amapá e Macapá. Atualmente essas áreas correspondem aos municípios de Macapá, Ferreira Gomes, Porto Grande, Pedra Branca do Amapari, Cutias do Araguari, Tartarugalzinho e Itaubal.

Assim, para fins deste estudo, na primeira seção considerou-se fundamental delinear um diálogo teórico acerca da definição de território enquanto base conceitual, para o aprofundamento da questão do acesso, domínio e uso da terra e sua interligação com demais temas da pesquisa, incluindo os interesses políticos, relações de poder e o estudo dos movimentos socioterritoriais.

Das discussões levantadas, entre os autores selecionados extraiu-se que território é posterior a espaço, é inerente ao modo de vida, parte desta, ou seja, é o resultado da ação humana sobre a terra. Sendo a concepção que mais se aproxima do objeto desta pesquisa; porquanto da expansão capitalista, da luta pela terra e da formação de latifúndios.

Estabeleceu-se uma linha de tempo desde o Brasil colonial, chamou atenção a forma de como a terra foi dividida e utilizada. Depois, percorreu-se pelos processos de manifestação de luta pela terra e outros movimentos no território brasileiro; pelas estratégias de ocupação na Amazônia, a partir do rentismo, havendo intenso processo de expansão do capital, sob os mecanismos de apropriação privada da terra, distribuição, constituição

jurídica e recorrentes políticas de acumulação econômica em determinados territórios da Amazônia brasileira.

Na segunda seção, a pesquisa percorreu pela legislação vigente quando foi publicado o Edital nº 01/78 – INCRA/DF, em especial o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Abordou-se uma discussão do ponto de vista do direito em torno deste e de outros mecanismos jurídicos que fundamentaram a licitação de terras públicas da União através da modalidade concorrência. Permitindo assim, compreender que a sistemática da ocupação territorial pela propriedade privada no Amapá, teve como marco inicial uma licitação oficial de terras públicas realizada pelo INCRA/DF, autarquia federal, criada no Brasil no regime da ditadura militar, para a promoção da ocupação do território nacional, principalmente na Amazônia.

Na sequência, partiu-se para a análise do Edital nº 01/78 - INCRA/DF, identificou-se que a licitação seguiu dentro dos parâmetros legais da década de 1970 e de acordo com os trâmites de um planejamento idealizado pelas autoridades do governo federal da época, fruto de um conjunto de medidas administrativas elaboradas por meio do Decreto Lei 200/67; que implementou no país um modelo de administração gerencial e autônoma, caracterizada pela descentralização das atividades do estado, na delegação de competência da administração direta para a indireta, criando atribuições a entidades autárquicas.

Na terceira seção, discutiu-se a luta e o direito ao território amapaense, a partir do momento da publicação da relação no Diário Oficial da União dos licitantes vencedores do Edital nº 01/78-INCRA/DF. Demonstrou-se que, após a assinatura do contrato de compra e venda dos lotes licitados pelas empresas vencedoras do certame, este restou repleto de irregularidades envolvendo a empresa Amapá Florestal e Celulose S.A (AMCEL), uma subsidiária do grupo CAEMI, considerada como a maior beneficiada na licitação, desde o início da concorrência pública e os conflitos socioterritoriais dali decorrentes, inclusive ações judiciais entre posseiros que já tinham suas posses encravadas nos lotes licitados e a AMCEL.

É importante destacar que a benesse na concorrência teria ocorrido pelo fato de que a maioria das empresas vencedoras no certame pertencerem a um único grupo, denominado CAEMI, uma *holding* de mineração fundada em 1950 pelo empresário Augusto Trajano de Azevedo Antunes, que explorou minérios no Amapá; cujo objetivo posterior era plantios de Pinus por meio da implantação de projetos de florestamento/reflorestamento. Uma vez que o edital limitava a aquisição de vários lotes por apenas uma pessoa de direito privado, era claro em determinar e proibir que um mesmo licitante concorresse a mais de um lote de terra.

Por conta desses fatos, a empresa Amapá Florestal e Celulose S/A (AMCEL) se tornaria a razão dos conflitos socioterritoriais no Amapá, desestruturando a vida dos camponeses que já se encontravam nas áreas adquiridas pela empresa, causando expulsão ou vendas de suas terras.

Assim, é possível dizer que a AMCEL, hoje, se tornou a primeira empresa do agronegócio no estado do Amapá, onde inicialmente por meio do grupo CAEMI, juntamente com outros empreendedores se instalou no território amapaense, com vistas a execução de projetos gigantescos na região, foram territorializando-se monopolisticamente, esbanjando grande potencial financeiro e tecnológico e transformando-se em grandes latifúndios. Essa dinâmica de ocupação territorial do Amapá, em meio a instalação de empreendimentos economicamente fortes frente às comunidades tradicionais vulneráveis financeiramente é que, inevitavelmente, surgem as disputas socioterritoriais.

Nesse sentido, tem-se a pretexto responder a pergunta norteadora da pesquisa: - Qual a relação existente entre a destinação de terras públicas realizada no Amapá, via Edital nº 01/78 – INCRA/DF com o atual índice de concentração e de pobreza nos municípios afetados?

O percurso metodológico permitiu constatar que a expansão capitalista no Amapá decorreu em conjunto com a atuação do próprio estado, por meio de políticas públicas federais visando a efetivação de grandes projetos, caracterizando uma forma de ocupação exploratória, de cunho econômico, significando com isso o início da concentração fundiária nas terras do Amapá.

Identificou-se, contudo que não houve ilegalidade no ato de realização de licitação de terras públicas da União Federal para o particular, tendo sido fundamentada dentro dos trâmites legais, e instruída de acordo com os instrumentos jurídicos vigentes na época (vide segundo capítulo).

Referidos fundamentos jurídicos, promoveram plenas condições para a realização da licitação pública de terras. Porém, no decorrer do estudo examinamos a ocorrência de certas irregularidades nos trâmites do certame, as quais demonstramos em algumas passagens desta dissertação; que ocorreram por meio da inobservância de vários itens do edital, assim como o descumprimento de certos dispositivos e cláusulas do CPCV, a exemplo de uso de artifícios por parte dos licitantes vencedores que lançaram acréscimos de terra nas áreas dos seus lotes, quando o número em hectares disponibilizado na licitação era inferior. Tudo antes, durante e após a licitação e arrematação dos lotes licitados.

Demonstrou-se ainda, situações em que houve acertos ou arranjos políticos entre grupos empresariais e autoridades governamentais de nível federal e local, quando mesmo cientes das irregularidades no processo licitatório, assumiam posturas complacentes, sustentando discursos ideológicos condescendentes com a política desenvolvimentista da época, no incentivo e favorecimentos relativos à apropriação privada das terras públicas.

Em razão disso, a reboque das irregularidades acima referendadas, o que encontramos hoje em dia são áreas concentradas no estado do Amapá, significando um verdadeiro cenário de lutas pelo direito ao território, recheado de conflitos e ações judiciais entre camponeses e a empresa AMCEL, desde a aquisição de terras por meio da concorrência pública INCRA nº 01/1978, com a assinatura dos contratos de compra e venda

de terras, juntamente com outras cinco empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, que favoreceu a constante expansão das terras da empresa que a tornou uma grande latifundiária no Amapá.

Nesse sentido, resultados apontam para um elevado número de ações judiciais envolvendo a empresa AMCEL e posseiros no Amapá, ações possessórias que atualmente tramitam tanto na justiça estadual quanto na federal. Ações que se desdobram desde a licitação pública ocorrida na década de 1970. As quais retratam a atual condição territorial no Amapá, onde a disputa pela terra, os movimentos sociais existentes e a reprodução rentista significam os frutos de uma destinação de terras públicas, feita de maneira irregular frente aos mecanismos jurídicos da época, que teria por fins o de ser destinada para a reforma agrária, para a exploração agropecuária em grandes projetos, seguindo os ideais dos governos ditatoriais vigentes naquele período, que pensava a Amazônia como território para o desenvolvimento da nova fronteira do capitalismo no campo.

À guisa de conclusão, o tema não se esgota acerca do território e concentração fundiária no Amapá, nem sobre os percursos, que ensejaram – e ensejam – os conflitos socioterritoriais nos municípios amapaenses afetados pela expansão das grandes empresas capitalistas.

A análise do Edital nº 01/78 – INCRA/DF que estabeleceu regras para o processo de alienação de terras públicas, no ex Território Federal do Amapá, oferece apenas uma contribuição em compreender a forma de acesso e uso da terra na década de 1970, assim como a relação existente entre esta e o atual índice de concentração de terras e de pobreza no Estado. Outro ponto importante da análise foi a quantidade de demandas judiciais, envolvendo posseiros e empresas litigando sobre o direito a terra, revelando um quadro de disputas territoriais cada vez mais tenso no campo amapaense.

Espera-se, contudo, que novas reflexões decorram a partir do que foi aqui desenvolvido, em especial sobre a luta pela terra e a reprodução rentista no Amapá. É o que constitui a verdadeira finalidade desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL EBC. **Dados da CPT Nacional apontam que Amazônia é principal foco de disputas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-04/brasil-registrou-um-conflito-no-campo-cada-quatro-horas-em-2022>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ALBUQUERQUE, A. R. V. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

ALMEIDA, A. W. B. de. **Conflito e mediação: os antagonismos sociais na Amazônia segundo os movimentos camponeses, as instituições religiosas e o Estado**. 1993. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro/Museu Nacional, Rio de Janeiro, 1993.

BACELAR, M. O. B. *et al.* Agronegócio: a monopolização dos territórios das savanas e dos seus recursos naturais no Amapá. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM GEOGRAFIA*, 14., 2021, Campina Grande. **Anais** [...]. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78059>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BATISTA, E. das M. **Políticas territoriais e a questão fundiária no Amapá (1970-2020)**. Confins. SP, 2022.

BECKER, B. K. **Revisão das políticas de ocupação da Amazônia: é possível identificar modelos para projetar cenários?** *Parcerias Estratégicas*, n. 12, 2001.

BECKER, L. “A repercussão da função social da propriedade no Processo Civil”. **Revista de Direito Processual Civil**. *Gênesis*, n. 4, 1997.

BECKER, L. “Função social da propriedade e Processo Civil”. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: *Gênesis*, 2000, n. 15.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 01 jan. 2024.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 4504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto de Terras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.311/18, de 15 de março de 2018**. Dispõe sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de

Reforma Agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9311.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760/46, de 05 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9760.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 74.607, de 25 de setembro de 1974a**. Dispõe sobre a criação do Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74607-25-setembro-1974-423225-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601**, de 18 de setembro de 1850. Regula a aquisição e a posse de terras. Art. 2º. Diário Oficial da União, Brasília, 18 set. 1850.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Edital de Concorrência INCRA/DF nº 01/78. Brasília, DOU nº 3857**, Seção I, Parte II, de 26.07.1978.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução Nº 151, de 05 de dezembro de 1977**. Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/1977.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CABRAL, R. C. **Direito à terra e trabalho: o movimento dos trabalhadores rurais sem terra e a crítica da estrutura fundiária brasileira**. 2009. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

CAMPOS, R. J. de A. **Modo de vida e territorialidade quilombola da comunidade ressaca pedreira-amapá**. 2018. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil**. Centro de Documentações Dom Tomás Balduino (Cedoc). Goiânia: CPT Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COMPARATO, F. K. **“Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade”. A questão agrária e a justiça**. (org.). São Paulo: RT, 2000.

CUNHA, S. S. da. **“A nova proteção possessória”. A questão agrária e a justiça**. Juvelino José Strozake (org.). São Paulo: RT, 2000.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. **Lei de introdução ao Código civil brasileiro interpretada**. 19. Ed, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direitos Reais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, 60 p.

FERNANDES, B. M. Brasil: 500 anos de luta pela terra. **Revista de Cultura Vozes**, Petrópolis, v. 93, n. 2, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2187014/mod_resource/content/0/1-%20brasil_500_anos_de_luta_pela_terra_.pdf. Acesso em: 2 abr. 2024.

FERNANDES, B. M. **Os usos da terra no Brasil**. Debates sobre políticas fundiárias. 1. ed. – São Paulo: Cultura Acadêmica: Unesco, 2014. (Vozes do campo).

FERNANDES, B. M. **Que reforma agrária?** XIV Encontro de Reforma Agrária. Presidente Prudente: UNESP, 1998.

FERNANDES, B. M. **Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais:** contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. Revista Nera, Presidente Prudente: UNESP, 2005.

FERREIRA, A. M. M.; SALATI, E. Forças de transformação do ecossistema amazônico. **Estudos. Avançados**, v. 19, n. 54, p. 25-44, 2005.

FERREIRA, F da S. **Posses e quilombo em conflitos na região do igarapé do palha no município de Ferreira Gomes.** 2022. 238 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2022.

FIALHO, Á. R.; TREVISAN, R. Ocupar, colonizar, urbanizar a Amazônia Legal: ações oficiais e privados na criação de núcleos urbanos. *In*: Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, 18., 2019, Natal. **Anais** [...]. Natal: ANPUR; UFRN, 2019. Disponível em: <http://anpur.org.br/vviiienanpur/anaisadmin/capapdf.phpreuid4007>. Acesso em: 13 fev. 2020.

FILHO, J. L. A; FONTES, R. M. O. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, v. 4, n. 7, jul./dez. 2009.

FILHO, J. dos S. C. **Manual de Direito Administrativo.** 15. ed. rev. ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

FILOCREÃO, A. S. M.; LOMBA, R. M.; SILVA, I. C. A sustentabilidade dos sistemas agroextrativistas do sul do Amapá, **Revista Espaço e Geografia**, v. 22, n. 2, 2022. DOI: 10.26512/2236-56562019e40213. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/40213>. Acesso em: 22 ago. 2024.

GASQUES, J. G; FILHO, J. E. R.V; NAVARRO, Z. (org.). **Agricultura brasileira:** desempenho, desafio e perspectivas. Brasília: Ipea, 2010.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAESBAERT, R. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade.** Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização:** do fim dos territórios à multiterritorialidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

IHERING, R. **A teoria simplificada da posse.** Trad. Vicente Sabino Junior. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Arquivos Eletrônicos Processos de Destinação de Terras Públicas dos ex territórios de Amapá e Roraima.** Macapá: INCRA, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Processo Administrativo nº 21400.003906-1995-60** - INCRA/DF e FLORESTÁLIA AGROINDUSTRIAL LTDA. Portaria INCRA/AP/nº 749, de 3 de outubro de 1986. Brasília- DF, 15 de janeiro de 1979, p. 133.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. **Censo Agropecuário 2017** - Resultados Definitivos (downloads). 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/21814-2017censo-agropecuario.html?edicao=25757&t=downloads>. Acesso em: 18 set. 2023.

LOBATO, Sidney. **Movimentos sociais contra autoritarismos locais e inseguranças estruturais: as lutas de partidos, associações e sindicatos amapaenses, entre 1944 e 1964**. *Mundos do trabalho*, vol. 7, n. 13, 2015.

LOBATO, Sidney. **Os empresários e a Amazônia: planejamento regional e protagonismo empresarial no início da ditadura militar (1964-1966)**. In: REIS, Tiago Siqueira, et al. *Coleção História do Tempo Presente: volume 3*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

LOMBA, Roni Mayer; SILVA, Júnior Gomes da. Os conflitos pela terra no Amapá: uma análise sobre a violência institucionalizada no campo. *Revista Brasileira de desenvolvimento regional*. Blumenau, v. 2, n. 2, 2014.

LOMBA, R. M.; SCHWEITZER, A.F. Disputas socioterritoriais no Amapá: conflitos por terra, água e florestas. *Confins*, v. 55. Dossiê Amapá, 2022. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/200856>. Acesso em: 21 abr. 2024.

LOMBA, R. M.; SILVA, E. A. C. Renda e propriedade privada da terra: uma leitura sobre a regularização fundiária no estado do Amapá – Brasil, *Geo UERJ*, Rio de Janeiro, n. 40, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/64990/41188>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LOMBA, R. M; TAVARES, A. C; PEREIRA, H. R. J; EULLER, A. M. C. Conflitos socioterritoriais e fundiários no Amapá. In: PORTO, J. R. (org.): **Amapá: oitenta anos de novas nacionalidades e dinâmicas territoriais (1943-2023)**. Maringá, PR: Uniedusul, 2023.

LOMBA, R. M; SCHWEITZER, A. F.; PORTO, J. L. R. Ordenamento territorial e conflitos por terra no Amapá – Amazônia – Brasil. *Redes (St. Cruz Sul, Online)*, Santa Cruz do Sul, v. 25, p. 1553-1575, nov. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5520/552068329005/html/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MACIEL, F. B. Política de desenvolvimento, ambiente e saúde na Amazônia: uma análise da região do Tapajós. *Estudos Avançados*, vol. 19, n. 53, São Paulo, 2005. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 21, n.1, 2019. Disponível em: https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5785/09%20Miolo_ANPUR_v21_n1_155_172. Acesso em: 5 nov. 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARGARIT, E. **Integração Territorial Competitiva do Amapá: o programa de aceleração do crescimento e os grandes projetos de desenvolvimento**. 2019. 403 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

MARTINS, J. S. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARTINS, J. de S. **Camponeses e índios na renovação da orientação pastoral da Igreja**. In: MARTINS, José de Souza. *A política do Brasil: lúmpen e místico*. São Paulo: Contexto, 2011.

- MARTINS, J. S. **Expropriação e Violência** (A questão política no campo). São Paulo, Hucitec, 1980.
- MARTINS, J. de S. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. 2ed. São Paulo: Contexto, 2009.
- MARTINS, J. S. **O cativo da terra**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MARTINS, J. S. **O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta**. Editora Ampliada. São Paulo: Hucitec, 1994.
- MARTINS, J. S. **O movimento dos sem-terra no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1994.
- MARTINS, J. S. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e o seu lugar no processo político. Petrópolis - RJ, Vozes: 1981.
- MARX, K. **O capital**. Livro terceiro, v. VI – Trad. Reginaldo Sant’anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977
- MARX, K. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MAZZEI, R. “**Função social da propriedade; uma visão pela perspectiva do Código Civil de 2002**”. In Rosa Maria de Andrade Nery (Coord.). *Função do Direito Privado no atual momento histórico* RT, 2006.
- MINAYO, S. A. *Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade*. 3. ed.. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.
- MONTEIRO, M. de A. **Meio século de mineração industrial na Amazônia e suas complicações para o desenvolvimento regional**. Estudos Avançados, vol. 19, n. 53, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Z8KwYg7qrYKsmN4Wc58yCqC/>. Acesso em: 5 nov. 2023.
- MONTENEGRO, A. T. **As Ligas Camponesas às vésperas do golpe de 1964**. Projeto História. São Paulo, vol. 29, n. 2, 2004.
- NABARRO, S. A. **Modo de Vida e Campesinato no Capitalismo: contribuições, limites e a construção de um entendimento do campesinato como modo de vida**. 2014. 204 F. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- NUNES, E. D. R. **O controle social exercido pela ICOMI como estratégia de usos e ação sobre o território no Amapá, de 1960 a 1975**. Macapá: Edunifap, 2014.
- OLIVEIRA, A. U. de. **A Fronteira Amazônica Mato-Grossense: Grilagem, Corrupção e Violência**. São Paulo: Iandé Editorial, 2016.
- OLIVEIRA, A. U. de. A mundialização da agricultura brasileira. 2014, *Anais*. São Paulo: FFLCH/USP, 2014. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Oliveira_AU_141_2755303_AMundializacaoDaAgriculturaBrasileira.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.
- OLIVEIRA, A. U. de. Agricultura brasileira: transformações recentes. I: ROSS, J. L. S. (org.). **Geografia do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2003.
- OLIVEIRA, A. U; FARIA, C. S. O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil. In: ENCONTRO DE GEÓGRAFOS DA AMÉRICA LATINA, 12., 2009. Montevideo (Uruguay). *Anais* [...]. Montevideo, 2009. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17851/material/O%20Processo%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Propriedade%20Privada%20da%20Terra%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

OLIVEIRA, A. U. de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. 1. ed. São Paulo: FFLCH, 2007.

OLIVEIRA, A. U. de.; FARIA, C. S.; BUARQUE DE HOLLANDA, T. P. **Registros públicos e recuperação de terras públicas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012. (Relatório Final, série Pensando o Direito, n. 48, Brasília).

OLIVEIRA, A. U. de. Educação e ensino de geografia na realidade brasileira. In: OLIVEIRA, A. U. de (org.). **Para onde vai o ensino da geografia?** 4.ed. São Paulo: Contexto, 1994.

PEREIRA, H. R. J. **O chão do conflito: estado ditatorial, grandes projetos e campesinato na Amazônia amapaense (1978-1985)**. 2022. 147 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2022.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo, Editora Ática, 1993.

SANTOS, R. C.; RIBEIRO, O. S. A Amazônia entre os anos 1964 a 1970: apontamentos sobre as primeiras intervenções do autoritarismo, **Somanlu – Revista de Estudos Amazônicos**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2002.

SANTOS, M. BECKER; K. B. **Território, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial**. Editora Lamparina, 2007.

SILVA, M. L. da. *A onto(gênese) da nação nas margens do território nacional: o projeto janarista territorial para o Amapá (1944-1956)*. Dissertação (Mestrado em História Social), São Paulo, PUC/SP, 2007.

SOUZA, M. de. Transamazônica: integrar para não entregar. *Nova Revista Amazônica*, Bragança, v. 8, n. 1, 2020.

SOUZA, N. S. A Amazônia brasileira: processo de ocupação e a devastação da floresta. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 32, n. 33, 2010. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/307>. Acesso em: 5 set. 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA. SPVEA (1954/60) – **Política de Desenvolvimento da Amazônia**. v. 1. Rio de Janeiro: Gráfica Editora Livro S. A., 1960a. p. 26-27.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**, volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**, volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TRECCANI, G. D. **Título de Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade**. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/9135238/O_T%C3%8DTULO_DE_POSSE_E_A_LEGITIMAC%C3%87%C3%83O_DE_POSSE_COMO_FORMAS_DE_AQUISIC%C3%87%C3%83O_DA_PROPRIEDADE. Acesso em: 5 set. 2024.

TRIVINOS, C. A. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: oito abordagens metodológicas**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAGO, F. B. **Posse em Bens Públicos Desafetados**. Direito Civil, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1ª edição, 2021.

ANEXO A - RESOLUÇÕES Nº 150 E 151 DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N. 150 – DE 1977

Autoriza, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a alienação de terras públicas localizadas no Território Federal de Roraima.

Art. 1º – É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) autorizado a alienar terras públicas, arrecadadas e transcritas em nome da União, localizadas no Território Federal de Roraima, com uma área total de 591.792 ha (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e dois hectares), assim discriminada:

- a) Gleba Caracaral – constituída de 128 (cento e vinte e oito) lotes, com uma área de 527.314 ha (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e quatorze hectares);
- b) Gleba A1 – constituída de 18 (dezoito) lotes, com área total de 64.478 ha (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito hectares).

Art. 2º – A operação de alienação a que se refere o artigo anterior obedecerá às diretrizes fixadas pelo Estatuto da Terra, à legislação complementar, aos estudos da região, consubstanciados em bases cartográficas, mapas de geomorfologia, de solos, de litoecologia, de aptidão agrícola dos solos e do uso potencial da terra, tendo como base os levantamentos e as recomendações do Projeto RADAMBRASIL, aopreço mínimo estabelecido para cada lote, segundo tabela de valores da terra nua fixados pelo INCRA, às disposições do Código Florestal, aos critérios estabelecidos pela Instrução Especial INCRA nº 12, de 1976, aprovada pela Portaria nº 76, de 27 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura, e às determinações do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1977. – Petrônio Portella, Presidente.

D.C.N., 6 dez. 1977, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N. 151 – DE 1977

Autoriza, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a alienação de terras públicas localizadas no Território Federal do Amapá.

Art. 1º – É o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autorizado a alienar terras públicas, arrecadadas e transcritas em nome da União, localizadas no Território Federal do Amapá, com uma área total de 741.693 ha (setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três hectares), com as seguintes especificações e finalidades assim discriminadas:

- a) 208.388 ha (duzentos e oito mil, trezentos e oitenta e oito hectares), na região delimitada pelos rios Araguari, Falsino e Tartarugal Grande, para colonização por intermédio de cooperativas que venham a se habilitar na forma da Instrução Especial INCRA nº 13, de 27 de fevereiro de 1976, aprovada pela Portaria nº 77, de 27 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura;
- b) 533.305 ha (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e cinco hectares), constituídos em 3 (três) áreas, sendo a de nº I com 137.584 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro hectares), constituída de 12 (doze) lotes; a de nº II com 128.309 ha (cento e vinte e oito mil, trezentos e nove hectares), constituída de 7 (sete) lotes, e a de nº III com 267.412 ha (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e doze hectares, constituída de 27 (vinte e sete) lotes, destinados à implantação de projetos de florestamento, exploração florestal e agropecuários, a serem alienados, mediante licitação, segundo critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 200, de 1967, e na Instrução Especial INCRA nº 12, de 22 de fevereiro de 1976, do Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2º – A operação de alienação a que se refere o artigo anterior obedecerá, além das disposições acima referidas, às diretrizes fixadas pelo Estatuto da Terra e legislação complementar, aos estudos da região, consubstanciados em bases cartográficas, mapas de geomorfologia, de solos,

de fitoecologia, de aptidão agrícola dos solos e uso potencial da terra, tendo como base os levantamentos e as recomendações do Projeto RADAMBRASIL, ao preço mínimo estipulado para cada lote, segundo tabela de valores da terra nua fixados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e, ainda, as disposições do Código Florestal.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1977. – Petrônio Portella, Presidente.

D.C.N., 6 dez. 1977, s. 2.

ANEXO B - EDITAL INCRA/ DF Nº 01 1978

16

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CONCORRÊNCIA INCRA Nº/DF/ 01/78

E D I T A L

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
Seção 1 — Parte II
Data, 26 / 07 / 78 Fls. n.º 3857

Assinatura

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO designada pela Portaria nº 612 de 07 de julho de 1978, do Senhor Presidente do INCRA, de acordo com a orientação traçada nos artigos 2º e 10º da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra - tendo ainda em vista as disposições dos artigos 134, 135 e 137 do Decreto-Lei nº 9.760/46, artigo 171, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e das Instruções Especiais INCRA nºs 12/76 e 6a/77, aprovadas pelas Portarias nºs 76, de 27 de fevereiro de 1976 e 841, de 29 de novembro de 1977, ambas do Ministério da Agricultura e, finalmente, considerando as Resoluções nºs 150 e 151, de 05 de dezembro de 1977, do Senado Federal, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I - Parte I, de 07 de dezembro de 1977, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 18 (dezoito) horas do 60º (sexagésimo) dia após a publicação deste Edital no Diário Oficial da União, encerrarã, nos locais a seguir discriminados, o recebimento de propostas para aquisição de lotes de terras pertencentes a União Federal, sob jurisdição do INCRA, que serão alienados a pessoas de direito privado ou órgão do poder público da administração indireta, com a finalidade de implantação de projetos agropecuários e de florestamento e/ou reflorestamento, nos Territórios Federais de Roraima e Amapá.

Locais para recebimento das propostas referentes aos lotes em licitação, situados nos Territórios Federais de Roraima e Amapá, com relação e destinação constantes dos itens 1.1 e 1.2 deste Edital:

SEDE DO INCRA EM BRASÍLIA - Palácio do Desenvolvimento-15º andar-Setor Bancário Norte - Brasília/DF;

COORDENADORIA REGIONAL DO NORTE - CR-01 - Travessa do Curiós/nº - Belém/PA;

DIVISÃO TERRITORIAL TÉCNICA DO AMAPÁ - Rua Cândido Mendes, 375 - Macapá/AP;

COORDENADORIA REGIONAL DO NORDESTE SETENTRIONAL - CR-02 - Avenida José Bastos, 4.700 - Bairro Couto Fernandes, Fortaleza/CE;

COORDENADORIA REGIONAL DO NORDESTE - CR-03 - Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 950 - Recife/PE;

COORDENADORIA REGIONAL DO CENTRO OESTE - CR-04 - Avenida João Leite, 1520 - Setor Santa Genoveva - Goiânia/GO;

COORDENADORIA REGIONAL DO LESTE SETENTRIONAL - CR-05 - Rua Portugal, 11 - Cidade Baixa - Salvador/BA;

COORDENADORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS - CR-06 - Rua Rio de Janeiro, 654 - 15ª andar - Belo Horizonte/MG;

COORDENADORIA REGIONAL DO LESTE MERIDIONAL - CR-07 - Largo de São Francisco, 34 - Rio de Janeiro/RJ;

COORDENADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CR-08 - Rua Brasília Machado, 203 - São Paulo/SP;

COORDENADORIA REGIONAL DO PARANÁ - CR-09 - Rua Cândido Lopes, 270 - 9ª andar - Ed. IPASE - Curitiba/PR;

COORDENADORIA REGIONAL DE SANTA CATARINA - CR-10 - Rua Felipe Schmidt, 85 - Florianópolis/SC;

COORDENADORIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - CR-11 - Avenida Loureiro da Silva, 51 - 2ª andar - Porto Alegre/RS;

COORDENADORIA REGIONAL DO MEIO-NORTE - CR-12 - Avenida Santos Dumont, 18 - ANIL - São Luiz/MA;

COORDENADORIA REGIONAL DE MATO GROSSO - CR-13 - Rua Comendador Henrique, 49 - Cuiabá/MT;

COORDENADORIA REGIONAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - CR-14 - Estrada de São Francisco s/nº - Bairro do Aviário - Rio Branco/AC;

COORDENADORIA REGIONAL DO EXTREMO NORTE - CR-15 - Estrada do Aleixo, Km 2,5 - Manaus/AM;

DIVISÃO TERRITORIAL TÉCNICA DE RORAIMA - Rua Clayton Paiva, s/nº - Boa Vista/RR;

18
Q

COORDENADORIA ESPECIAL DO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - CETR -
Rua José de Alencar, s/nº - Centro - Porto Velho/RO;

COORDENADORIA ESPECIAL DO ARAGUAIA-TOCANTINS - CEAT - Ed.
Sede Agrópolis - Marabá/PA;

1. DO OBJETO

1.1 - No Território Federal de Roraima:

A presente concorrência visa à alienação de lotes de 1.025 a 23.681 hectares, para implantação de projetos agropecuários, de acordo com a seguinte relação:

1.1.1 - Distrito Agropecuário de Roraima - Gleba Caracaraí - Município de Caracaraí;

Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.
001	1.906	023	1.406	045	1.113
002	1.875	024	1.562	046	1.513
003	1.875	025	1.613	047	1.775
004	1.600	026	1.218	048	1.469
005	1.500	027	1.860	049	1.190
006	1.544	028	1.736	050	1.781
007	1.812	029	1.394	051	1.400
008	1.864	030	1.450	052	1.274
009	1.438	031	1.344	053	1.281
010	1.325	032	1.531	054	1.314
011	1.575	033	1.812	055	1.563
012	1.568	034	1.538	056	1.294
013	1.651	035	1.119	057	1.450
014	2.000	036	2.000	058	1.556
015	1.831	037	2.000	059	1.575
016	1.781	038	1.700	060	1.706
017	1.537	039	1.156	061	1.893
018	1.781	040	1.438	062	1.656
019	1.906	041	1.625	063	1.656
020	1.812	042	1.850	064	1.656
021	1.650	043	1.250	065	1.900
022	1.968	044	1.575	066	1.531

067	1.594	088	1.523	109	7.919
068	1.437	089	1.500	110	5.188
069	1.737	090	1.800	111	5.294
070	2.000	091	1.264	112	7.519
071	1.688	092	1.381	113	7.750
072	1.593	093	1.250	114	13.106
073	1.418	094	1.750	115	12.869
074	1.563	095	1.700	116	21.500
075	1.406	096	1.688	117	23.681
076	1.875	097	1.656	118	9.844
077	1.718	098	1.606	119	21.344
078	1.800	099	1.564	120	15.031
079	1.750	100	1.468	121	18.000
080	1.619	101	13.250	122	8.406
081	1.594	102	16.844	123	16.375
082	1.630	103	17.469	124	13.250
083	1.500	104	12.906	125	13.462
084	1.500	105	13.625	126	19.625
085	1.025	106	17.263	127	9.281
086	1.338	107	13.188	128	9.293
087	1.500	108	5.075		

1.1.2 - Distrito Agropecuário de Roraima - Gleba A1 - Município de Caracaraí.

Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.
001	1.875	007	1.844	013	1.718
002	2.000	008	1.714	014	1.438
003	2.000	009	1.840	015	5.131
004	1.960	010	1.740	016	14.844
005	1.980	011	1.487	017	11.094
006	1.800	012	1.294	018	8.719

1.2 - No Território Federal do Amapá

A presente concorrência visa a alienação de lotes de 2.669 a 36.955 hectares, para implantação de projetos agropecuários e de florestamento e/ou reflorestamento, de acordo com a seguinte relação:

1.2.1 - 1ª Área Discriminada - Municípios de Macapá e Amapá.

Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	DESTINAÇÃO PROJETO
05	2.669	Projeto Agropecuário
06	18.506	" "
07	3.019	" "
08	2.863	" "
09	5.363	" "
10	3.906	" "
11	3.213	" "
12	3.363	" "

1.2.2 - 2ª Área Discriminada - Municípios de Macapá e Amapá.

Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	DESTINAÇÃO PROJETO
01	36.955	Projeto de Florestamento
02	30.484	" "
03	25.950	" "
04	8.244	" "
05	8.444	" "
06	9.863	" "
07	8.369	" "

1.2.3 - 3ª Área Discriminada - Municípios de Macapá e Amapá.

Nº DO LOTE	ÁREA(ha) APROXIM.	DESTINAÇÃO PROJETO
01	7.744	Projeto Agropecuário
02	8.013	" "
03	6.250	" "
04	8.538	" "
05	8.188	" "
06	7.889	" "
07	8.150	Projeto de Florestamento
08	7.750	" "

09	7.825	Projeto de Florestamento	
10	8.019	"	"
11	7.088	"	"
12	8.925	"	"
13	10.655	"	"
14	11.788	"	"
15	13.525	"	"
16	10.744	"	"
17	8.819	"	"
18	7.975	"	"
19	11.538	"	"
20	7.681	"	"
21	9.788	"	"
22	7.081	"	"
23	6.944	"	"
24	8.306	"	"
25	21.963	"	"
26	17.531	"	"
27	18.694	"	"

1.3 - Todas as informações de interesse dos licitantes, relativas aos estudos da região, consubstanciadas em bases cartográficas, mapas de geomorfologia, de solos, fitoecologia, de aptidão agrícola dos solos e dos uso potencial da terra, estarão à disposição dos interessados, para aquisição, nos locais relacionados no segundo parágrafo do preâmbulo deste Edital.

1.3.1 - As pastas informativas sobre a presente Concorrência poderão ser adquiridas em qualquer das Coordenadorias Regionais ou Divisões Técnicas deste Instituto.

1.4 - Cada licitante só poderá concorrer com um única proposta na presente licitação, ficando condicionada a garantia da venda do lote à classificação obtida.

1.5 - Dentro de 60 (sessenta) dias da data de publicação no Diário Oficial da União, da relação dos ganhadores, deverão os mesmos integralizar, em qualquer dos órgãos do INCRA citados neste Edital, 70% (setenta por cento) do preço oferecido pelos respectivos lotes.

1.6 - A não integralização do pagamento do lote no prazo e percentagem fixados no ítem anterior, eliminará sumariamente o licitante vencedor, podendo, a critério da Comissão do INCRA, ser convocado o segundo classificado para o mesmo lote.

1.7 - O preço mínimo de alienação será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por hectare de terra nua.

1.8 - Caso não sejam convocados os segundos colocados, de acordo com o ítem 1.6 deste Edital, os lotes vagos poderão ser objeto de nova licitação, ou será dada aos mesmos a destinação eleita pelo INCRA, de acordo com as diretrizes fixadas no Estatuto da Terra.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 - A habilitação dos interessados está condicionada à satisfação dos requisitos gerais estipulados no artigo 131, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sendo exigidos documentos relativos a:

2.1.1 - pessoa física, jurídica de direito privado ou órgão público da administração indireta;

2.1.2 - capacidade técnica ou empresarial;

2.1.3 - idoneidade financeira.

2.2 - A documentação referida nos itens acima será constituída de:

2.2.1 - Se pessoa física:

2.2.1.1 - prova de identidade;

2.2.1.2 - atestado de domicílio, fornecido pela Delegacia Policial competente;

2.2.1.3 - prova de quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;

2.2.1.4 - prova de atendimento com as obrigações eleitorais;

2.2.1.5 - atestado de bons antecedentes;

2.2.1.6 - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

2.2.2 - Se pessoa jurídica de direito privado:

2.2.2.1 - contrato social e alterações subsequentes, com respectivo arquivamento nas repartições competentes ou Ata da Assembléia que aprovou os Estatutos.

- tutos e as respectivas certidões de arquivamento, bem como a sua publicação no Diário Oficial;
- 2.2.2.2 - certidões negativas de débitos fiscais municipais, estaduais e federais;
 - 2.2.2.3 - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - 2.2.2.4 - registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso;
 - 2.2.2.5 - relação de diretores, sócios e gerentes, com as respectivas identidades;
 - 2.2.2.6 - último balanço, devidamente carimbado pelo órgão de receita competente, ou prova de sua publicação na imprensa;
 - 2.2.2.7 - Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e Certificado de Quitação (CQ) junto ao INPS e prova de situação regular perante o FGTS e PIS.
- 2.2.3 - Se órgão público da administração indireta:
- 2.2.3.1 - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - 2.2.3.2 - ato próprio do órgão (Portaria, Resolução, etc), autorizando a participação da entidade nesta Licitação;
 - 2.2.3.3 - Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e Certificado de Quitação (CQ) junto ao INPS e prova de situação regular perante o FGTS e PIS:
- 2.2.4 - Das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado serão exigidos:
- 2.2.4.1 - prova de quitação com o Imposto Territorial Rural, se proprietário de imóvel rural;
 - 2.2.4.2 - atestado de idoneidade financeira, fornecido por Bancos ou outras entidades de crédito;
 - 2.2.4.3 - para controle do INCRA, sem caráter eliminatório, declaração firmada pelo licitante, informando:
 - a) se vencedor em outras licitações de terras

efetuadas pelo INCRA, registrar qual a área titulada e município de localização;

- b) se contemplado com regularização e/ou legitimação de terra pública, registrar qual(is) a(s) área(s) e município(s) de localização;
- c) se proprietário rural de terras não adquiridas através deste Instituto, apresentar cópia autenticada do Certificado de Cadastro, referente ao último exercício lançado e/ou Certidão do Registro Imobiliário competente.

3. DA UTILIZAÇÃO DO LOTE RURAL

3.1 - Será obrigatória a apresentação, por parte do licitante, de ante projeto de exploração do lote licitado, respeitada a destinação que lhe foi dada neste Edital, de acordo com a seguinte discriminação:

3.1.1 - até 3.000 (três mil) hectares: Anexo I.

3.1.2 - acima de 3.000 (três mil) hectares: Anexo II ou III.

4. DAS PROPOSTAS

4.1 - Os concorrentes deverão entregar as propostas mediante protocolo, em envólucro único, nos locais discriminados neste Edital.

4.2 - No envólucro único deverão ser acondicionados, em envelopes separados e lacrados, os seguintes documentos:

4.2.1 - no envelope nº 01: todos os documentos citados no item 2 (pré-qualificação) e respeitado o contido no item 4.3 deste Edital.

4.2.2 - no envelope nº 02: todos os documentos citados no item 3 deste Edital.

4.2.3 - no envelope nº 03: oferta de preço por hectare.

4.3 - Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados na forma original, ou através de cópias devidamente autenticadas.

4.4 - Deverá o licitante incluir na proposta declaração formal de que aceita as condições fixadas nas Instruções Especiais INCRA nºs 12/76 e 6a/77, e neste Edital, de acordo com modelo constante da pasta informativa.

5. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

- 5.1 - A entrega das propostas sã poderã ser feita nos locais mencionados neste Edital, rigorosamente dentro do prazo fixado.
- 5.2 - Os órgãos do INCRA discriminados neste Edital autorizados para recebimento de propostas, apõs o encerramento do prazo, deverã remetê-las, de uma única vez, à Comissão designada pelo INCRA, no Palácio do Desenvolvimento - 19º andar, em BRASÍLIA/DF, acompanhadas de ofício do qual conste relação completa das mesmas obedecida rigorosamente a ordem alfabética dos nomes dos licitantes.
- 5.2.1 - A remessa do ofício e das propostas deverã ser feita, no máximo, dentro dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à data fixada para o término do recebimento das mesmas.
- 5.3 - A abertura dos envelopes e julgamento das propostas serã realizados em sessão pública, a partir do septuagésimo dia apõs a publicação deste Edital, na sede do INCRA, em Brasília, no Setor Bancário Norte, Palácio do Desenvolvimento, obedecido o expediente normal da Autarquia.
- 5.4 - As cópias das Guias de Recolhimento (RA's), referente aos depõsitos da caução de que trata o item 8.1 deste Edital, deverã ser colecionadas em pasta própria, em rigorosa ordem alfabética dos nomes dos licitantes, e remetidas à Comissão do INCRA, no mesmo prazo previsto no item 5.2.1.
- 5.5 - A Comissão a que se refere o item 6.1 deste Edital disporã do prazo de 30 (trinta) dias para a apuração e julgamento das propostas, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se assim o exigir o vulto dos trabalhos.

DO JULGAMENTO

- 6.1 - O julgamento das propostas serã feito pela Comissão de Licitação, observada a legislação pertinente e o melhor atendimento aos requisitos básicos fixados na Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra.
- 6.1.1 - A análise e julgamento do anteprojeto, conforme previsto no item 3.1.2 deste Edital, serã efetuados por equipe de técnicos, a ser designada pelo Presidente do INCRA, a qual indicará à Comissão de Licitação quais os anteprojetos aprovados.

21

- 6.1.2 - Para julgamento das propostas aprovadas, será adotado o critério de viabilidade técnico-econômica (peso 7) e o preço oferecido por hectare (peso 3).
- 6.2 - A Comissão de Licitação, após os trabalhos de apuração e julgamento, elaborará ata circunstanciada dos mesmos, submetendo-a, a seguir, à aprovação do Presidente do INCRA, ao qual caberá, ainda, autorizar a adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores.
- 6.3 - Aprovada a ata e autorizada a adjudicação dos lotes, a Comissão de Licitação providenciará a publicação da relação dos licitantes vencedores no Diário Oficial da União.
- 6.4 - As propostas eliminadas na pré-qualificação (envelope nº 1) serão devolvidas aos respectivos licitantes, após a publicação da relação dos vencedores no Diário Oficial da União, com os envelopes nºs 2 e 3 ainda lacrados.
- 6.5 - Caso seja considerado inviável o anteprojeto apresentado ou, embora viável, seja o licitante eliminado, de acordo com o critério fixado no item 6.1.2 deste Edital, toda a documentação incluída na proposta será devolvida ao interessado, ressalvada a hipótese prevista nos itens 1.6 e 1.8.
7. DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, DO TÍTULO DEFINITIVO E DO PAGAMENTO DO LOTE
- 7.1 - Ao licitante vencedor será outorgado, após a integralização de 70% (setenta por cento) do valor do lote, prevista no item 1.5 deste, Contrato de Promessa de Compra e Venda, com cláusulas resolutivas referentes à área ganha, do qual este Edital é parte integrante.
- 7.1.1 - Dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de outorga do Contrato de Promessa de Compra e Venda, caso o promitente comprador não tenha cadastrado o imóvel, o INCRA providenciará o cadastro "ex-officio", para fins do pagamento do ITR, considerando-se como VTN o lance oferecido pelo licitante.
- 7.2 - A complementação do pagamento do valor do lote referente aos restantes 30% (trinta por cento), somente será aceita pelo INCRA após verificada a implantação, através de vistoria, do projeto apresentado pelo licitante, dentro do prazo previsto no item 9.2 deste.

7.3 - Sobre o saldo devedor de 30% (trinta por cento), incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária prevista na letra "l", do título 1, da Instrução Especial nº 12/76, aprovada pela Portaria nº 76, de 27 de fevereiro de 1976, do Ministério da Agricultura.

7.4 - Após o pagamento referido no item 7.2, o INCRA outorgará ao concessionário Título Definitivo relativo ao lote ganho.

8. DA CAUÇÃO

8.1 - No ato da entrega da proposta, o candidato depositará, em quais quer dos órgãos do INCRA discriminados no preâmbulo deste Edital, caução de 3% (três por cento) do preço do lote licitado, calculada sobre a importância resultante do produto da área total do respectivo lote pelo valor mínimo do hectare fixado no item 1.7 deste Edital, em cumprimento ao que determina o artigo 135, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

8.2 - Somente aos licitantes perdedores será restituída a importância depositada como caução, sem juros nem correção monetária, não sendo deferida tal prerrogativa aos vencedores desistentes.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - Nenhum licitante poderá adquirir, através desta licitação, lote cuja área somada à área do imóvel que já possua, ultrapasse 600 módulos, tomando como base o módulo regional, limite fixado em lei para latifúndio por dimensão.

9.1.1 - Ficam ressalvados os casos de proprietários de imóveis com projetos de exploração florestal racionalmente realizada, tendo em vista o que dispõe a letra "a" do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e os detentores de áreas nas quais estejam em andamento ou implantados Projetos de Colonização aprovados pelo INCRA.

9.2 - A partir da data de entrega do Contrato de Promessa de Compra e Venda aos licitantes ganhadores, disporão estes do prazo de 18 (dezoito) meses para providenciarem a medição e demarcação da área ganha, bem como elaborarem o projeto de exploração do lote, respeitadas as diretrizes do anteprojeto encaminhado à Comissão de Licitação (Envelope nº 2).

- 9.2.1 - Os trabalhos de medição e demarcação do lote correrão às expensas dos licitantes vencedores e so poderão ser executados por firmas ou profissionais autônomos devidamente credenciados no INCRA.
- 9.2.1.1 - Apos concluídos, sero tais trabalhos submetidos a aprovação do INCRA, devendo ficar em poder da Autarquia os originais e 2 (duas) cópias da planta e memorial descritivo do lote.
- 9.2.2 - Para a implantação do projeto apresentado ao INCRA, quer agropecuário, quer de florestamento e/ou reflorestamento, disporo os licitantes do prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da apresentação do projeto.
- 9.2.3 - Ficam dispensados da apresentação do projeto os licitantes de lotes com área de até 3.000 (três mil) hectares, com destinação agropecuária, para os quais será obrigatório o preenchimento do Anexo I deste Edital, respeitadas as demais exigências do item 9.2.2.
- 9.3 - O INCRA exercerá fiscalização para a perfeita execução das obrigações assumidas pelos licitantes ganhadores, constantes deste Edital e das Cláusulas do Contrato de Promessa de Compra e Venda que lhes será outorgado.
- 9.4 - Na impossibilidade de serem cumpridas integralmente as etapas fixadas no anteprojeto de exploração, ou na hipótese de que posteriormente, fatos supervenientes venham recomendar alterações no mesmo, deverá o concessionário do lote submeter as justificativas ao INCRA, a fim de que a Autarquia se manifeste quanto ao mérito das pretensões.
- 9.5 - A inadimplência do concessionário implicará na rescisão do Contrato e consequente reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias e devolvida a importância paga, sem correção monetária, nem juros.
- 9.6 - Caso fatos supervenientes venham a ocorrer da data de publicação deste Edital até a adjudicação do lote, que recomendem ao interesse público a anulação, no todo ou em parte, desta Concorrência, não gerará tal providência qualquer indenização aos licitantes,

sendo-lhes garantida, tão somente, a restituição da caução ou do preço, sem juros e sem correção monetária.

- 9.7 - Aos estrangeiros será admitida a participação na concorrência, guardadas as limitações expressas na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1975, ficando a expedição do Contrato pedente de assentimento prévio dos órgãos previstos na Constituição Federal e Lei nº 2.597/55, importando a não autorização em eliminação do candidato e consequente restituição da caução ou do preço, sem juros e sem correção monetária.
- 9.8 - A condição suspensiva a que se refere o item anterior, relativa ao assentimento prévio dos órgãos previstos na Constituição e Lei nº 2.597/55, obsta a outorga do Contrato de Promessa de Compra e Venda, garantida, porém, a opção vencedora até decisão final da autoridade competente.
- 9.9 - As áreas dos lotes são aproximadas, em razão do método de cálculo empregado e da escala da base planimétrica utilizada, sujeitas, portanto, a alteração por ocasião da medição final.
- 9.9.1 - Qualquer diferença que venha a ocorrer quando da demarcação do lote será objeto da complementação ou restituição da importância correspondente, tomando-se como base o valor por hectare oferecido pelo licitante vencedor.
- 9.10 - Determinará a rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda, com a consequente reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas ao concessionário as benfeitorias úteis e necessárias e restituída a importância paga pelo lote, ressalvados os créditos hipotecários existentes, o abandono da área e o não cumprimento do item 9.2 deste Edital.
- 9.11 - As posses identificadas e cadastradas pelo INCRA, a critério da Autarquia, que porventura estiverem encravadas nas áreas dos lotes, estão excluídas desta licitação, procedendo-se às compensações devidas.
- 9.12 - Serão desclassificadas as propostas que não satisfizerem às condições deste Edital ou contiverem declarações ou documentos falsos ou falsificados.

- 9.13 - O presente Edital não garante, por si s^o, a nenhum licitante vencedor, quaisquer direitos junto a entidades credit^{ic}ias ou gestoras de incentivos fiscais.
- 9.14 - Marido e mulher, mesmo casados sob o regime de separação legal de bens, s^o poderão concorrer a um lote, face o disposto na S^umula n^o 377 do Supremo Tribunal Federal.
- 9.15 - Em hipotese alguma ser^a permitida a transfer^ência "inter vivos" do contrato de que trata o item 7.1 deste Edital.
- 9.16 - Os casos n^o previstos neste Edital ser^ã resolvidos pela Comiss^ão de Licita^ço.

Brasília-DF, em de julho de 1 978.

A COMISSÃO

ANEXO C - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TERRAS
PÚBLICAS



to
Di...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 2 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra o presente contrato o Edital da Concorrência INCRA/DF/Nº 01/78, publicado no D.O. da União em 26/07/78.

CLÁUSULA SEGUNDA - A contraprestação por parte do ^{concessionário} adquirente se circunscreve ao cumprimento dos encargos estabelecidos no Edital nº 01/DF/78 e no presente contrato, cumulado ao pagamento do preço convencionado, constante da proposta vencedora, conforme Processo Adm. INCRA/BR/Nº/7....., importando no total de Cr\$ (.....) integralmente quitado neste ato.

CLÁUSULA TERCEIRA - A presente alienação obteve prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional nos termos do art. 89, inciso IV, letra "a", da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e está devidamente autorizada através da Resolução nº do Senado Federal, a alienação dos lotes acima de 3.000 hectares.

^{sesta} CLAUSULA QUARTA - São obrigações do ^{concessionário} adquirente:
1. Realizar a medição e demarcação da área adjudicada às suas próprias expensas, bem como, elaborar e submeter à aprovação do INCRA o projeto de exploração do lote, respeitadas as diretrizes do anteprojeto apresentado, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do presente;



71
Almeida

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 3 -

2. Os trabalhos de medição e demarcação do lote serão executados por firmas ou profissionais autônomos credenciados no INCRA, devendo ser submetidos à aprovação e ficando em poder da Autarquia os originais e 02 (duas) cópias da planta e memorial descritivo do lote;

3. A execução do projeto aprovado pelo INCRA, deverá estar concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação do projeto; *sua aprovação*

4. Ficam dispensados da apresentação do projeto, nos termos do item 9.2.3. do Edital nº 01/DF/78, os adquirentes de lotes com área de até 3.000 (três mil) hectares, com destinação agropecuária, para os quais será obrigatório o preenchimento ao Anexo I do Edital acima citado, respeitadas as demais exigências deste contrato. *estritamente, e da lei autarquia e outras.*

Sétima
CLÁUSULA QUINTA - O INCRA exercerá a fiscalização das obrigações assumidas pelo *concessionário* adquirente, ficando desde logo autorizado a proceder "in loco" as verificações e vistorias necessárias, sem prejuízo de eventual fiscalização por parte do Ministério da Agricultura.

concessionário
PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer oposição do adquirente que impeça ou dificulte a fiscalização, caracterizará a inadimplência contratual, ensejando resolução administrativa deste contrato.

oitava
CLÁUSULA SEXTA - A inadimplência do *concessionário* pelo *nas cumprimentos* descumprimento dos encargos e dos prazos estipulados, importam na resolução administrativa do presente contrato, declarada por ato unilateral da Administração devidamente motivado, independentemente de qualquer medida ou interpeção judicial, acarretando a reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis e restituída a importância paga sem correção monetária nem juros, ressalvados os créditos hipotecários existentes. *perpetua, contraiados*

nona (Vide anexo)
CLÁUSULA SÉTIMA - Resolvido o presente contrato, ressalvada a hipótese da cláusula *oitava* o INCRA imitar-se-á na posse do lote e promoverá o cancelamento do registro no Cartório de Imóveis, *as expensas do inadimplente.* *do item III do art. 250 da Lei 6.015/73 (nova Lei de Reg. Imo. Publ.)*

cula da gleba



72
B. J. J. J.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 4 -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Imitido na posse do imóvel e cancelado o registro, o INCRA efetuará nova Concorrência relativa ao lote e benfeitorias, restituindo ao ^{concedido} adquirente inadimplente a importância paga pelo lote, sem correção monetária nem juros e indenizando as benfeitorias úteis e necessárias (item 9.5. do Edital de Concorrência INCRA/DF/Nº 01/78).

conforme consta do

PARÁGRAFO SEGUNDO - Da restituição e indenização de que trata o parágrafo anterior, será deduzido o valor dos débitos decorrentes de financiamento, de obrigações fiscais ou previdenciárias, de responsabilidade do adquirente e incidente sobre o lote.

concomitante

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso da restituição e indenização citadas nos parágrafos anteriores não serem suficientes para saldar os débitos existentes, o INCRA se reserva o direito de exigir, por ocasião da nova licitação, a responsabilidade do novo ^{concedido} adquirente pelo saldo devedor remanescente, desde que caracterizada a falência ou insolvência do primitivo devedor.

CLÁUSULA OITAVA - O INCRA autoriza a constituição, sobre o imóvel ora ^{concedido} vendido, de hipoteca ^{apenas} em garantia de financiamentos concedidos pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural referidos no art. 7º da Lei 4.829 de 5 de novembro de 1965, ou por qualquer outra Entidade Oficial de Crédito, para exploração ou melhoria de propriedade, compreendidos na garantia o imóvel e as benfeitorias dele constantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituída a hipoteca, não terão aplicação as disposições constantes das cláusulas sexta e sétima, inclusive os parágrafos desta última, assegurando-se ao INCRA a condição de segundo credor hipotecário para a satisfação de seus créditos contra o inadimplente, após o pagamento, por este, de tudo que estiver a dever as entidades financiadoras, compreendido principal e acessórios de qualquer natureza.



73
Adunice

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 5 -

CLÁUSULA NONA - Este contrato não poderá ser objeto em hipótese alguma de transferência "inter vivos" enquanto pendente os encargos, em razão de ser o presente um contrato de direito administrativo que se destina a fazer cumprir ^{mandamento constitucional e} diretrizes fixadas no Estatuto da Terra, celebrado "intuitu personae". ^{publico}
_{sendo}

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá civil, penal e administrativamente o ^{conc.} adquirente que infringir a cláusula acima.

CLÁUSULA DÉCIMA - O ~~título de propriedade outorgado pelo INCRA~~ ^{amplicante} presente contrato será levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, devidamente gravado, através de averbação, da cláusula de inalienabilidade enquanto pendentes os encargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao término do prazo de 05 (cinco) anos previstos na cláusula ~~quarta~~ nº 3, deverão estar cumpridos os encargos, ensejando o cancelamento da cláusula de inalienabilidade, através de documento hábil a ser fornecido pelo INCRA ~~embasado em constatações fáticas do evento.~~

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não execução satisfatória do projeto, ao término do prazo estipulado de 05 (cinco) anos, resolverá de pleno direito a propriedade, com a reversão do imóvel ao patrimônio público por inadimplência do adquirente, com o cancelamento às expensas deste, do registro do título de propriedade, ^{na forma do art. 250-III da Lei 6015/73} sendo documento hábil para tanto, o ato unilateral da Administração, ^{unilateralmente} que embasado ~~se~~ em laudo técnico ~~assim o recomende.~~
_{Incra}

PARÁGRAFO TERCEIRO - A qualquer tempo, cumpridas todas as obrigações ^{condiciona'mo} assumidas pelo adquirente, o INCRA liberará a propriedade dos ônus que a gravavam, outorgando-a plena e irretratável, fornecendo documento hábil que possibilite o cancelamento da cláusula de inalienabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A qualquer tempo o INCRA poderá resolver administrativamente, por ato unilateral o ^{propriedade do contrato} contrato, se constatar o abandono da ^{imóvel} área.

74
P. Juarez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 6 -

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente em ^{10 (dez)} 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de de 197

PRESIDENTE DO INCRA

ADQUIRENTE

TESTEMUNHA _____

TESTEMUNHA _____

A 2a. via deste contrato, acompanhada da planta e memorial descritivo da área, constituirá folha de Livro Fundiário da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

MRCK/els.

ANEXO D - RELAÇÃO DOS LICITANTES VENCEDORES DO EDITAL INCRA DF N°
01 1978

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS FUNDIÁRIOS, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 830, de 05 de setembro de 1979, tendo em vista o despacho do Sr. Presidente do INCRA exarado às fls. 120 do Processo INCRA/BR/Nº 1.174/79, que homologou a Ata de Apuração e Julgamento da Concorrência INCRA/DF/Nº 01/78 e autorizou a adjudicação dos lotes ganhos na mencionada licitação, cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 1978, Seção I - Parte II, visando a alienação de Terras devolutas da União, nas Glebas Caracará e A-1, matriculadas em nome da União sob o nº 996, fls. 96, Livro 2-D, no Município de Caracará, Território Federal de Roraima e 1ª, 2ª e 3ª Áreas Discriminadas, matriculadas em nome da União sob os nºs 13, fls. 13; 14, fls. 14 e 15, fls. 15 do Livro 2, nos Municípios de Amapá e Macapá, Território Federal do Amapá, considerando, ainda, a anuência prévia do Senado Federal, concedida através das Resoluções nºs 150 e 151, ambas de 05 de dezembro de 1977, publicadas no Diário Oficial da União, de 07 de dezembro de 1977, e o que consta do Processo INCRA-BR nº 1.174/78, AUTORIZA a expedição de 10 (dez) Contratos de Promessa de Compra e Venda a igual número de licitantes vencedores na citada Concorrência, a seguir relacionados, que pagaram 70% (setenta por cento) do valor dos lotes ganhos, de acordo com os termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 1978, Seção I - Parte II, pgs. 6402 e 6403:

Nº DE ORDEM	PROCESSO INCRA/BR	NOME DO LICITANTE	MUNICÍPIO	Nº DO LOTE	ÁREA APROXIMADA (HA)	Nº DO CONTRATO
001	226/79	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A-AMCEL	MACAPÁ	01	36.955	001
002	237/79	COPRAM-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	MACAPÁ	02	30.484	002
003	247/79	FLORESTALIA AGRO-INDUSTRIAL LTDA	MACAPÁ	19	11.538	003
004	249/79	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A-ICOMI	MACAPÁ	03	25.950	004
005	263/79	MARCO AURÉLIO MION	CARACARÁ	36	2.000	005
006	269/79	MINERAÇÃO ITACURUSSÁ LTDA	MACAPÁ	26	17.531	006
A TRANSPORTAR:.....					124.458	

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Nº DE ORDEM	PROCESSO INCRA/BR	NOME DO LICITANTE	MUNICÍPIO	Nº DO LOTE	ÁREA APROXIMADA (HA)	Nº DO CONTRATO
		TRANSPORTE:.....			124.458	
007	270/79	MINERAÇÃO ITAMIRA LTDA	MACAPÁ	27	18.694	007
008	271/79	MINERAÇÃO ITAPAGÊ LTDA	MACAPÁ	25	21.963	008
009	272/79	MINERAÇÃO ITAÚBA LTDA	MACAPÁ	24	8.306	009
010	285/79	RÔMULO JOSÉ BARBONI	MACAPÁ	08	2.863	010
T O T A L:					176.284	

BRASÍLIA (DF), em 29 de outubro de 1979


 DOMINGOS MARTINS FILHO
 Diretor do INCRA - DF

ANEXO E - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

87
10/11/78

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRAS PUBLICAS

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRAS PUBLICAS, área rural, que entre si celebram o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e

Aos dias do mês de . de 19 , presentes, de um lado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, neste ato representado por seu Presidente, no exercício dos poderes que lhe conferem os artigos 25 e 51 do Regulamento Geral, baixado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971 e, do outro lado,

....., nacionalidade estado civil profissão CPF Nº, firmam o presente contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas, sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, em virtude de licitação de terras públicas autorizada pelas Resoluções números 150 e 151 de 05 de dezembro de 1977, do Senado Federal, publicadas no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 1977, promete alienar o Lote nº....., da Gleba, situada no Município de, (Unidade da Federação)

com área deha (..... hectares), ao promitente comprador acima qualificado, vencedor na Concorrência INCRA/Nº DF/01/78, cujo lote tem as seguintes confrontações.....
.....
.....
.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Integra o presente Contrato o Edital da Concorrência INCRA nº DF/01/78, publicada no Diário Oficial da União, Se

ção I - Parte II, de 26 de julho de 1978.

88
Moglinguim

CLÁUSULA SEGUNDA - O preço convencionado é o constante da proposta vencedora, conforme Processo Administrativo INCRA/BR/Nº / 7 , importando no total de Cr\$ (

), pagável em 2 (duas) prestações, como se segue:

a) a primeira, correspondente a 70% (setenta por cento) do preço total do lote e no valor de Cr\$ (.....), já integralmente quitada;

b) a segunda, referente aos 30% (trinta por cento) restantes e no valor atual de Cr\$ (.....) após cinco anos, a contar da data da assinatura do presente instrumento, com correção monetária prevista em lei e juros de % (.....), ao ano ou desde que verificada a implantação do projeto de exploração do lote, aprovado pela Comissão de Licitação, o que será constatado através de vistorias a serem promovidas pelo INCRA, diretamente, ou por intermédio de entidades por ele autorizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo o não cumprimento das etapas previstas no projeto aprovado pela Comissão de Licitação, o INCRA não recolherá o valor correspondente à segunda e última prestação, promovendo imediatamente a reversão do lote à posse da União.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Efetuado o pagamento a que se refere o item "b" nos termos em que está redigido nesta Cláusula, será expedido, em favor do promitente comprador, o Título Definitivo do lote objeto do presente Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em hipótese alguma será permitida a transferência "inter-vivos" deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Contrato ora firmado, tem por objetivo a formação de empresa rural, nos termos das Instruções Especiais INCRA nºs 12/76 e 6a/77, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias nºs 76, de 27 de fevereiro de 1976 e 841, de 29 de novembro de 1977, ambas do Ministério da Agricultura, tendo sido aprovadas pelas Resoluções nºs 150 e 151, ambas de 05 de dezembro de 1977, do Senado Federal, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I;

Parte I, de 07 de dezembro de 1977.

89
Joaquim

PARÁGRAFO ÚNICO - De acordo com os termos do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção I - Parte II, de 26 de julho de 1978, o lote objeto do presente Contrato se destina à implantação do projeto aprovado pela Comissão de Licitação, que fica a ele vinculado.

CLÁUSULA QUARTA - Este Contrato contou com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, nos termos do artigo 89, inciso IV, letra "a", da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

CLÁUSULA QUINTA - São obrigações do promitente comprador:

- a) medir e demarcar o lote de que trata este Contrato, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura deste Instrumento;
- b) respeitar integralmente os prazos e etapas fixados no projeto aprovado pela Comissão de Licitação;
- c) explorar o lote atendendo aos princípios preconizados no Estatuto da Terra e legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula Oitava, o descumprimento pelo promitente comprador, de quaisquer das obrigações contidas nas Cláusulas do presente Contrato, importa em sua rescisão, de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento ou medida judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o fim de exercer a vigilância e fiscalização de que tratam os itens 9.3 e 9.14 do Edital nº , fica o INCRA desde logo autorizado pelo promitente comprador a proceder, "in loco", às verificações e vistorias necessárias, sem prejuízo de eventual fiscalização do Ministério da Agricultura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer ação do promitente comprador que impeça ou dificulte a fiscalização, constituirá motivo para a rescisão do Contrato, nos termos desta Cláusula.

90
J. M. S. S. S.

CLÁUSULA SÉTIMA - Resolvido o presente contrato, fica o INCRA expressamente autorizado pelo promitente comprador a imitir-se na posse do lote e a promover o cancelamento do registro que houver sido feito na matrícula da Gleba, no competente Cartório de Registro de Imóveis, registro esse previsto no artigo 167, item I, inciso 9, da Lei 6.015, de 31/12/73, cujo cancelamento se dará na forma do art. 250, item III, da mesma Lei de Registros Públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Imitido na posse do imóvel, cancelado o registro, o INCRA efetuará nova Concorrência relativa ao lote e benfeitorias, restituindo ao promitente comprador inadimplente a importância correspondente à primeira prestação e indenizando as benfeitorias úteis e necessárias (item 9.11 do Edital).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na restituição e indenização de que trata o parágrafo anterior, será deduzido o valor dos débitos decorrentes de financiamento, de obrigações fiscais ou previdenciárias, de responsabilidade do promitente comprador e incidentes sobre o lote.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso da restituição e indenização citadas no parágrafo anterior não serem suficientes para saldar os débitos existentes, o INCRA se reserva o direito de exigir, por ocasião da nova licitação, a responsabilidade do novo promitente 'comprador pelo saldo devedor remanescente, desde que o primitivo 'promitente comprador não disponha de condições para fazê-lo.

CLÁUSULA OITAVA - O INCRA autoriza a constituição, sobre o lote objeto do presente contrato, de hipoteca em garantia de financiamentos concedidos pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural, referidos no artigo 7º, da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, ou por qualquer outra entidade oficial de crédito, para exploração ou melhoria das terras, compreendidos na garantia o imóvel e as benfeitorias dele constantes, hipótese em que, constituída a hipoteca, não terão aplicação as disposições 'constantes das Cláusulas Sexta e Sétima, inclusive os parágrafos desta última, assegurando-se ao INCRA a condição de segundo credor hipotecário, para a satisfação de seus créditos contra o adquirente, após o pagamento, por este, de tudo o que estiver a dever às entidades financeiras, compreendendo principal e acessórios de qualquer natureza.

91
João Silveira

CLÁUSULA NOVA - A Gleba onde se situa o lote objeto do presente Contrato está matriculada, em nome da União, sob o nº _____, às fls. _____, do Livro _____, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
(unidade da Federação)

CLÁUSULA DÉCIMA - Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura do presente Contrato de Promessa de Compra e Venda, fica o promitente comprador obrigado a cadastrar o imóvel objeto deste contrato, para efeito do Imposto Territorial Rural.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de _____ de 19 ____.

INCRA

PROMITENTE COMPRADOR

Testemunha

Testemunha

ANEXO F - PORTARIA Nº 749 1986



PORTARIA Nº 749 DE 03 DE OUTUBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 1985, combinado com o art. 59 do Decreto nº 92.927, de 2 de maio de 1986,

CONSIDERANDO que este Instituto, através da Concorrência INCRA/DF/Nº 01/78, promoveu a licitação de terras públicas no Território Federal do Amapá, para fins de implantação de projetos agropecuários e de reflorestamento e/ou reforestamento;

CONSIDERANDO que a empresa FLORESTÁLIA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, habilitada na aludida Concorrência, foi adjudicado o lote nº 19, da 3ª Área Discriminada, situado no Município de Amapá/AP, com área de 11.538 hectares;

CONSIDERANDO que a referida empresa, tendo firmado com o INCRA o respectivo Contrato de Promessa de Compra e Venda não cumpriu as obrigações nele convencionadas, achando-se, em consequência, inadimplente perante esta Autarquia;

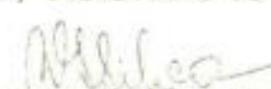
CONSIDERANDO que a inadimplência importa na rescisão, de pleno direito, do mencionado instrumento, conforme previsto na sua Cláusula Sexta,

R E S O L V E:

I - DECLARAR rescindido, por inadimplência da Promitente Compradora, o Contrato de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas nº CIDF/01/78/003, firmado com FLORESTÁLIA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, referente ao lote nº 19, da 3ª Área Discriminada, com área de 11.538 hectares, situado no Município de Amapá, Território Federal do Amapá.

II- DETERMINAR à Procuradoria Geral a adoção das providências pertinentes, com vistas ao cancelamento do registro imobiliário eventualmente realizado pela Promitente compradora, objetivando a reintegração do imóvel ao patrimônio da União Federal e a imissão na sua posse pelo INCRA.

III- DETERMINAR à Df e DA as medidas administrativas decorrentes, inclusive restituição do valor pago pela Promitente Compradora, sem juros e sem correção monetária, conforme previsto no Edital de Concorrência INCRA/DF/Nº 01/78, observadas as formalidades legais atinentes à espécie.


 RAIMUNDO MAGALHÃES DA SILVA
 Presidente